

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



OLIVEIRA DOS BREJINHOS • BAHIA

ACESSE: WWW.OLIVEIRADOSBREJINHOS.BA.GOV.BR





QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 ANO V | N º 1102

RESUMO

LEIS

• LEI № 219 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO RENDAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 338 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER AO INVENTÁRIO DOS BENS DE MOVÉIS E IMOVÉIS, PERTECENTES AO PODER EXECUTIVO DE OLIIVEIRA DOS BREJINHOS.
- PORTARIA № 339 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER À VERIFICAÇÃO DOS VALORES EM CAIXA E BANCOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA.
- PORTARIA Nº 340 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER AO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- ∘ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 034/2023
- ∘ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 035/2023

RESOLUÇÕES

• RESOLUÇÃO № 06/2023 CMAS - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO PARA EXTENSÃO DO PROJETO NATAL SOLIDÁRIO -BREJINHOSSEM FOME SEM FOME, NO MUNICÍPIO.







LEI N° 219/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2° Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- I promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;
- II prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- V assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.
- VI assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

- Art. 4° São direitos do contribuinte:
- I o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;
- V a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública,





salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

- VIII a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;
- XII a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XIII a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XIV a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XV o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVI o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;
- XVII a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:
- a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) ser portador de deficiência física ou mental;
- c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de





imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

- Art. 5° São garantias do contribuinte:
- I a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;
- V a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
- VI a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;
- VII a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:
- a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.
- Art. 6° São obrigações do contribuinte:
- I o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;





- III o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento,
 para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;
- V a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
- VII a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.
- Art. 7° Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 8° A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.
- Art. 9° Cabe ainda à Administração Tributária:
- I implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;







III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterá as identificações do servidor público encarregado de sua execução, da autoridade responsável por sua emissão, do sujeito passivo e dos tributos a serem fiscalizados.

- Art. 11. A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:
- I não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;
- II for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;
- Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal TAF.
- § 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo servidor público e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.
- § 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-





símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal.

- § 3° Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.
- Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.
- § 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.
- § 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do servidor público responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO III

DAS CONSULTAS

- Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.
- § 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretaria de Finanças.
- § 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.
- § 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.





- § 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.
- § 5° Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES

- Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.
- Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.
- Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.
- Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.







LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;
- III as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II

DA IMUNIDADE

- Art. 21. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, por meio de auditoria, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.
- § 1° Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.
- § 2° Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário,





usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

- Art. 22. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.
- § 1° O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário de Fazenda e Administração, com base em relatório circunstanciado elaborado por servidor do físco municipal e parecer da Procuradoria do Município.
- § 2° Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o servidor público efetuará o lançamento do crédito tributário.
- Art. 23. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município de Oliveira dos Brejinhos, o servidor público lançará o crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.
- § 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário de Fazenda e Administração que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.
- § 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 24. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.







Parágrafo único. Compete ao Auditor Fiscal, ao Fiscal de Tributos e aos demais servidores do fisco municipal a atribuição de lançar créditos decorrentes de ação fiscal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I

Da Moratória

Art. 25. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município de Oliveira dos Brejinhos ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II

Do Parcelamento

- Art. 26. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- § 1° O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.
- § 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.
- Art. 27. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.
- § 1° Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.
- § 2° É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.
- § 3° Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.
- § 4° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.







Art. 28. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

- Art. 29. Fica o Secretário de Fazenda e Administração autorizado a promover parcelamento especial, em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:
- I as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;
- II o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;
- III o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:
- a) superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
- b) superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa;
- IV o valor mínimo de cada parcela deve ser de:
- a) R\$ 110,00 (cento e setenta reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'a', do inciso III;
- b) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'b', do inciso III;

Seção III

Das Impugnações e Recursos

Art. 30. As impugnações e os recursos tempestivos interpostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO







Seção I

Do Pagamento

Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.
- Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:
- I juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;
- II multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 33. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

- Art. 34. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:
- I-80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;
- II 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;







- III 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;
- IV 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;
- V 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.
- § 1° Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
- § 2° Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.
- Art. 35. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.
- Art. 36. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção II

Da Transação

- Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:
- I o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;
- II ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

≡ % QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



V – for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município de Oliveira dos Brejinhos, em parecer fundamentado.

Seção III

Da Compensação

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I – empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II – com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário de Fazenda e Administração ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado

Art. 39. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 40. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

Seção IV

Da Dação em Pagamento







Art. 41. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município de Oliveira dos Brejinhos, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- Art. 42. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.
- Art. 43. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado por meio de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.
- § 1° A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.
- § 2° É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.
- Art. 44. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:
- I prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.
- Art. 45. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município de Oliveira dos Brejinhos, pelo próprio ou terceiros.

Seção V

Da Remissão







- Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:
- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II à diminuta importância do crédito tributário;
- III a condições peculiares a determinada região;
- IV reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- V declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- VI aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.
- §1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.
- § 2° A remissão será proposta pelo Secretário de Fazenda e Administração ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 47. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município de Oliveira dos Brejinhos.
- Art. 48. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Isenção

www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA – CEP 47.530-000







- Art. 49. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.
- Art. 50. A isenção concedida em lei específica pode ser:
- I restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;
- II condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.
- § 1° O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário de Fazenda e Administração.
- § 2° O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.
- § 3° A isenção concedida será cassada de oficio pelo Secretário de Fazenda e Administração quando:
- I obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.
- Art. 51. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o servidor público providenciará o lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.
- § 1° No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.
- § 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando a isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.
- Art. 52. Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:
- I por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II em caráter pessoal.







Seção III

Da Anistia

- Art. 53. A anistia concedida pelo Município de Oliveira dos Brejinhos abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:
- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) a determinado tributo;
- b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

- Art. 54. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:
- I pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- Art. 55. A restituição total ou parcial do pagamento indevido comportará o pagamento de acréscimos moratórios.
- Art. 56. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

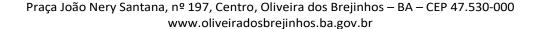




CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 57. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.
- Art. 58. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.
- Art. 59. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.
- Art. 60. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:
- I multas pecuniárias;
- II perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII cassação de permissões ou concessões obtidas.
- Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.







- Art. 61. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:
- I − a reincidência;
- II − o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;
- III a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- II nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).
- Art. 62. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- Art. 63. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:
- I a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- II a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.
- § 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.
- § 2° Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os

Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos − BA − CEP 47.530-000

www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br







documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

- Art. 64. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.
- Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
- I exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.
- Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 67. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.





- § 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.
- § 2ºA dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
- Art. 68. A inscrição da dívida ativa será feita de oficio na repartição competente.
- § 1° O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:
- I a origem e a natureza do crédito;
- II a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III o nome do:
- a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;
- b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.
- IV o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.
- § 2° Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.
- § 3° O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:
- I comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;
- II existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;
- III superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.





- § 4° Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.
- Art. 69. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.
- Art. 70. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II

Da Cobrança

- Art. 71. A cobrança de dívida ativa será feita:
- I por via amigável, pelo órgão municipal responsável pela administração tributária da Secretaria de Finanças;
- II por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal n° 9.492/1994, com a redação dada pela Lei 6.830/1980.
- III judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.
- § 1° A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.
- § 2° O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.
- § 3° Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município de Oliveira dos Brejinhos levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.
- § 4° A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 01 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.
- § 5° Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado de apoio para a execução da dívida ativa.
- § 6° Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.





§ 7° A cobrança da dívida ativa será procedida de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de até 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, na forma da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

Art. 72. Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretaria de Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

Seção III

Do Pagamento

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

- Art. 74. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.
- § 1° Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:
- I nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III natureza e montante do débito;
- IV acréscimos legais;
- V número do processo judicial.
- § 2° A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.
- Art. 75. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.







TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE

A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 76. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Oliveira dos Brejinhos.

Parágrafo único. Serão considerados como zona urbana, para fins de incidência do IPTU, as áreas e os empreendimentos, cadastrados no município, destinados à indústria, comércio, habitação, recreação ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana municipal.

- Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.
- § 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.
- § 2° Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:
- I conclusão da obra;
- II da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;
- III da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.





Art. 78. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma ou estrutura.

Parágrafo único – Incide também o imposto quando o imóvel estiver localizado fora da zona urbana e não for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

- Art. 79. A incidência do imposto independe:
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 80. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- Art. 81. O valor venal de imóvel poderá ser apurado por quaisquer dos seguintes meios:
- I avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão VUP, constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;
- II avaliação específica, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Brasileira de Avaliação de Bens NBR 14.653, conforme regulamento.
- III arbitramento.
- Art. 82. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.





Subseção I

Da Avaliação em massa

- Art. 83. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de oficio pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:
- I para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:
- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.
- II para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:
- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.
- Art. 84. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.
- § 1° O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;
- § 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.





- Art. 85. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edificios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:
- I como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;
- II como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.
- § 1° Para os condomínios verticais, considerar-se-á:
- a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;
- b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;
- c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;
- § 2° Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:
- a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;
- b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;
- c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;
- d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.
- § 3° Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.
- Art. 86. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:
- I − o imóvel onde não haja edificação;
- II o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;





- III o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- Art. 87. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.
- Art. 88. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.
- Art. 89. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.
- Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.
- Art. 90. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:
- I das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II dos heliportos;
- III dos jiraus e mezaninos;
- IV pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;
- V das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;
- VI pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;
- VII das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.
- § 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:
- I a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).
- II na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- § 2° Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.
- § 3° Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental APA, a redução, prevista no §2° deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II

Da Avaliação Específica

- Art. 91. O Município de Oliveira dos Brejinhos, com o objetivo de apurar o valor venal de unidade imobiliária, poderá proceder avaliação específica, por meio de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Brasileira de Avaliação de Bens - NBR nº 14.653, preferencialmente, em imóvel especial possuidor de características peculiares, tais como:
- I planta industrial;
- II parque industrial de geração e ou transmissão de energia hidrelétrica, eólica, solar, termoelétrica, biomassa ou similares;
- III duto via;
- IV silo;
- V terreno de conformação topográfica e/ou condição desfavorável à utilização para fins sociais, na forma do regulamento.
- § 1º A avaliação específica, para fins de apuração de valor venal de imóvel, também poderá ser realizada em qualquer unidade imobiliária municipal e poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.
- § 2° A avaliação específica, assim como as demais avaliações previstas nesta Lei, poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito regularmente cadastrado em entidade de classe.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 92. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:







- I o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;
- II o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.
- § 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.
- § 2° O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

- Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:
- I de terrenos:
- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.
- II de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;
- III de valor venal de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel;

Secão IV

Do Cálculo do Imposto

- Art. 94. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita n° I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.
- § 1° Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no Plano Diretor, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.





- § 2° O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação.
- § 3° A notificação far-se-á:
- I por servidor do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- § 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas no Plano Diretor não poderão ser inferiores a:
- I um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 5° A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.
- § 6° Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- \S 7° É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.







- § 1° Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.
- § 2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- § 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.
- Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.
- Art. 98. O domicílio tributário do sujeito passivo:
- I para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;
- II para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação

- Art. 99. O imposto é devido anualmente e será lançado de oficio, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.
- Art. 100. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.
- § 1° O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.
- § 2° O imposto poderá ser lançado na nota fiscal de consumo de água de serviço autônomo de água e esgoto ou de empresa concessionária distribuidora de água ou fornecedora dos serviços de esgotamento sanitário titular da correspondente concessão pública no território do Município.



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



Art. 101. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

- I em seu domicílio;
- II pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;
- III por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VII

Do Pagamento

- Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1° O contribuinte que, em 1° de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no pagamento da cota única do exercício.
- § 2° Fica estabelecido em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor mínimo de cada cota do parcelamento.
- § 3° O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.
- § 4° A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

Seção VIII

Da Isenção

- Art. 103. São isentos do imposto:
- I o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso do Município.
- II o imóvel predial com padrão de construção classificado como residencial, popular, cujo valor do imposto não ultrapasse R\$30,00 (trinta reais), conforme definido em regulamento e na Planta Genérica de Valores do Município.
- III o contribuinte possuidor de um único imóvel classificado como residencial, popular, conforme definido na Planta Genérica de Valores do Município, inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal, instituído pela Lei nº 8.742/1993.







- § 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.
- § 2º O beneficio previsto no inciso II, será para aquele proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial no território do Município.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

- Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:
- I no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel:
- a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;
- b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;
- II no valor de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;
- III no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:
- a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;
- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.
- c) a falta de comunicação, à Fazenda Pública, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30(trinta) dias, da data da efetivação do negócio.
- IV no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o embaraço à ação fiscal em decorrência da negativa de prestação de informações para cadastramento ou recadastramento de unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.





CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

- Art. 105. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art.106. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;





- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;
- VIII mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX instituição de fideicomisso;
- X enfiteuse e subenfiteuse;
- XI rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII concessão real de uso;
- XIII cessão de direitos de usufrutos;
- XIV cessão de direitos a usucapião;
- XV cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;
- XXI cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



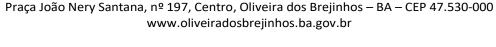
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



Seção II

Da Não Incidência

- Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
- I quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
- § 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.
- Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.
- § 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for







realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Lançamento

- Art. 109. O lançamento do imposto será efetuado com base na declaração do contribuinte e ou em ação fiscal, utilizando-se preferencialmente avaliação especial de oficio.
- Art. 110. A ação fiscal, para avaliar o valor do bem ou direito, buscará identificar e apontar o respectivo valor efetivo de mercado do bem ou direito.
- § 1° A avaliação especial de oficio não poderá ser inferior ao valor declarado pelo contribuinte.
- § 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação oriunda da ação fiscal, devendo ser acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

- Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor:
- I dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
- II do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
- Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
- Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
- I 1% (um por cento) para os imóveis residenciais, populares, conforme definido na Planta Genérica de Valores do Município e em regulamento;
- II 3% (três por cento) para as demais situações.

Seção V

Do Sujeito Passivo







- Art. 113. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou o permutante do bem ou direito transmitidos.
- Art. 114. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente;
- II o cedente;
- III o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu oficio ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI

Do Pagamento e Da Restituição

- Art. 115. O imposto será recolhido, em parcela única:
- I antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas no inciso II deste artigo;
- II em até 30 (trinta) dias:
- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.
- Art. 116. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:
- I quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;





III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII

Da Isenção

Art. 117. Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, conforme definido em regulamento, que faça parte do programa minha casa minha vida.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

- Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
- I a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;
- II ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência.
- Art. 119. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicamse a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 120. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.







- § 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria de Finanças dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.
- § 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.
- § 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.
- § 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

- Art. 121. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.
- § 1° O imposto incide também sobre:
- I o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.





- § 2º O imposto não incide sobre:
- I a exportação de serviço para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.
- § 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- § 4° A incidência do imposto independe:
- I da denominação dada ao serviço prestado;
- II da existência de estabelecimento fixo;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;
- IV do recebimento do preço;
- V do resultado econômico da prestação;
- VI do caráter permanente ou eventual da prestação;
- VII da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2° deste artigo.
- Art. 122. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.
- § 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:
- a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;





- b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.
- § 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.
- § 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.
- Art. 123. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Servicos, anexa a esta Lei;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;





- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIII do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;
- XIV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XV onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVI do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVIII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;







- XIX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XXI dos serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1°;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.
- § 3º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- Art. 124. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:
- I se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;
- II as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 125. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.





Seção II

Da Base de Cálculo

- Art. 126. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.
- § 2° Constituem parte integrante do preço:
- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;
- IV os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5° deste artigo.
- § 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.
- § 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
- § 5° Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de





Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e.

- § 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.
- § 7° Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:
- I ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III ao Fundo Especial de Compensação FECOM;
- IV ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.
- Art. 127. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.
- § 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:
- I o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:
- I prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- III não estejam cadastrados no Município como tal.





Art. 128. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4,09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

- I constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- II não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
- III explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
- IV não possuam pessoa jurídica como sócio;
- V não sejam sócias de outra sociedade;
- VI não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- VII não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VIII não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.
- § 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria de Finanças.
- § 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.





- § 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.
- § 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
- § 6° Os incisos I e VII do caput e o § 4° deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

- Art. 129. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.
- Art. 130. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.
- Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- Art. 131. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.
- Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.
- Art. 132. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:
- I peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;





- II apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:
- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.
- Art. 133. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.
- Art. 134. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 135. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:
- I o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II recusar-se o contribuinte a apresentar a servidor público os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;
- IV forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- §1° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor público indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.
- §2° Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.







Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

- Art. 136. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.
- Art. 137. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

- Art. 138. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.
- Art. 139. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota físcal, quando obrigatória;
- III empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- IV as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI as indústrias e as agroindústrias não optantes do Simples Nacional;
- VII os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;







VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X - os frigoríficos;

XI - os hospitais;

XII- as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as empresas mineradoras;

XV – as transportadoras não optantes do Simples Nacional.

Art. 140. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV, do art. 123, desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder
 Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1° Fica autorizado o prestador ou tomador do serviço a considerar dedução de até 30% (trinta por cento), na base de cálculo, quando se tratar de serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, e houver o fornecimento de materiais, na hipótese do art. 126, § 6° desta Lei, independentemente de comprovação do montante deduzido.

§ 2° Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 3° Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- § 4° O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.
- Art. 141. Não será efetuada a retenção na fonte:
- I − nos serviços prestados por:
- a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;
- b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.
- II quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

- Art. 142. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:
- I por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II de oficio, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.
- Art. 143. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

- Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:
- I manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;
- II emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.
- Art. 145. Ficam instituídos os seguintes documentos:
- I Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e;
- II Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica NFTI-e;



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- III Cupom Fiscal CF;
- IV Nota Fiscal Avulsa NFA;
- V Recibo de Retenção na Fonte RRF;
- VI Recibo Provisório de Serviço RPS;
- VII Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras DMIF;
- VIII Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais DMSP;
- IX Declaração Semestral de Serviços Tomados DSST.
- § 1° O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.
- § 2° Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;
- § 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor
- Art. 146. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:
- I os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II os documentos físcais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.
- Art. 147. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao servidor público fazendário.





- § 1° Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.
- § 2° Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII

Das Isenções

Art. 148. É isenta do imposto a empresa pública e a sociedade de economia mista pertencente ao Município.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

- Art. 149. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:
- I no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido:
- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;
- b) a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;
- III no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:
- a) não emissão ou não entrega de documento fiscal ou documento que o substitua, quando emitido;
- b) emissão de documento fiscal ou documento que o substitua, após o vencimento do prazo de validade;
- c) emissão de documento fiscal ou documento que o substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;
- IV no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):







- a) a prestação e ou tomada de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;
- b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;
- c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços, por serviço tomado.
- V no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):
- a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição
- b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;
- c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.
- VI no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:
- a) quando não tenha exercido atividade tributável no mês;
- b) de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;
- VII no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo.
- VIII no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês, a falta de:
- a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;
- b) comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;
- c) autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;
- d) comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.
- e) entrega das declarações mensais de serviços indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 120; IX no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- a) a falta de entrega de declaração indicada no inciso IX, do art. 145;



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



b) a entrega de declaração inexata, na hipótese indicada no inciso IX, do art. 145;

X - no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o embaraço à ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 150. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. São isentos de Taxas:

- I a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.
- III os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.
- IV o microempreendedor individual MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal n° 128/2008;
- V o agricultor familiar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), conforme definido na Lei Federal nº 11.326/2006;
- VI o templo de qualquer culto;
- VII a associação, sem finalidade lucrativa, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

Da Taxa de Licença de Localização - TLL

Art. 151. A Taxa de Licença de Localização – TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas de uso e ordenamento do solo, relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades econômicas e não econômicas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.







- §1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
- §2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
- §3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
- Art. 152. A Taxa é devida, anualmente, pelas diligências para verificar as condições de localização do estabelecimento, quanto aos usos existentes no entorno e a compatibilidade do empreendimento com as normas de uso e ordenamento do solo municipal.
- Parágrafo único. A licença de localização poderá ser requerida pelo interessado para:
- I autorização prévia para nova construção;
- II abertura e ligação de logradouro ao sistema viário;
- III exercício de atividade comercial, de serviço e ou industrial, em solo municipal;
- IV abertura de loteamento.
- Art. 153. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento far-se-á com base na declaração do contribuinte ou de ofício.
- Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá disciplinar critérios para lançamento da taxa.
- Art. 154. A Taxa será paga anualmente, antes da emissão da licença de localização da atividade.
- Parágrafo único. A validade da licença de localização será de até um ano.
- Art. 155. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
- I no valor de 100% (cento por cento) do tributo:





- a) a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.
- b) do valor da taxa devida aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal ou fora do prazo estabelecido em regulamento municipal.
- II do valor da taxa devida, aos que estabelecerem, empreenderem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de localização;
- III no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):
- a) aos que recusarem a exibição do alvará de licença, sonegarem documentos para apuração do valor taxa;
- b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração contratual, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outro ramo de atividade, endereço ou responsável, concomitantemente com aquele já permitido.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

- Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF, tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor, da Legislação Tributária, da Legislação Urbanística e de Posturas, relativas à regularização fiscal, higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
- §1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
- §2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
- §3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;





- II os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
- Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
- I a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
- II na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.
- §1°. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.
- §2°. No exercício imediatamente posterior ao da publicação desta lei, o fato gerador da taxa ocorrerá em 01 de abril.
- Art. 158. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de oficio, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.
- Art. 159. O pagamento da Taxa será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.
- Art. 160. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
- I no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.
- II -100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.
- III no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.
- IV no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):
- a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
- b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;







c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração;

V - no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o embaraço à ação fiscal.

Subseção III

Da Taxa de Licença de Execução de Obras

- Art. 161. A Taxa de Licença de Execução de Obras TLEO, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica do Município, à higiene e segurança pública municipal.
- § 1º O sujeito passivo da TLEO é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município.
- § 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLEO.
- § 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLEO, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado.
- Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 163. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V.







Parágrafo único. O proprietário de imóvel que edificar a área de até 60m² (sessenta metros quadrados), classificada como popular, conforme definição da Planta Genérica de Valores do Município, gozará do desconto de 60% (sessenta por cento) na TLEO.

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 167. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

Art. 168. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

III- no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP

Art. 169. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes





na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

- Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.
- Art. 171. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.
- Art. 172. Far-se-á o pagamento da taxa:
- I antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

- Art. 173. Ficam isentos do pagamento da taxa:
- I as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária;
- Art. 174. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
- I no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

Subseção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária







Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à higiene e à saúde pública Municipal e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei.

Art. 176. O sujeito passivo da TVS é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Parágrafo único - A TVS será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para localização da atividade e, anualmente, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 177. Constitui infração passível de aplicação de penalidade básica:

I - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem a licença prévia do órgão de vigilância sanitária do Município.

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) a comercialização de qualquer produto com prazo de validade vencido ou acondicionado fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- b) prestar serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- III no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento da TVS no prazo devido.

Subseção VI

Da Taxa de Fiscalização Ambiental

Art. 178. A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.







- § 2° Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.
- § 3° A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.
- Art. 179. É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça atividade causadora de poluição ambiental ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental, ou utilizador de recurso natural.
- Art. 180. A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.
- Art. 181. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. VIII, anexa a esta Lei.
- Art. 182. O pagamento da TFA será anual, conforme calendário fiscal definido em ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

- Art. 183. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.
- § 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.
- § 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:
- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 100 litros por dia e por unidade imobiliária







- § 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.
- § 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.
- § 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.
- Art. 184. Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:
- I os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:
- a) caracterizados como perigosos;
- b) produzidos em volume superior a 100 litros por dia e por unidade imobiliária.
- II resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- III resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;
- IV resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;
- V resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;
- VI resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- VII resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- VIII resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- Art. 185. Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido no artigo anterior poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.







- Art. 186. Ocorrendo o descumprimento do disposto no artigo anterior, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas ou de qualquer outra norma de polícia administrativa municipal.
- Art. 187. A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:
- I da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapa, boxes de mercado e similares.
- Art. 188. A TRSD será calculada conforme Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei.
- Art. 189. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:
- I unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II banca de chapa que explore o comércio informal;
- III box de mercado ou quiosque em áreas públicas.
- IV- Qualquer outro equipamento móvel de comércio ou serviço que tenha ponto fixo para sua operação.
- Art. 190. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.
- Art. 191. Fica isento da TRSD o contribuinte beneficiado com a isenção do IPTU.
- Art. 192. Os contribuintes indicados no parágrafo único, do art. 150, desta Lei, não são isentos da TRSD.
- Art. 193. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.
- Art. 194. O lançamento da TRSD poderá ser realizado:
- I anualmente, isoladamente ou em conjunto com o IPTU;

QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | Nº 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- II mensalmente, na fatura de consumo dos serviços e produtos fornecidos pelo Serviço
 Autônomo de Água e Esgoto; ou
- III mensalmente, na fatura de consumo de outros serviços públicos.
- Art. 195. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.
- Art. 196. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:
- I preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- II penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.
- Art. 197. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
- I no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Contribuição de Melhoria - CM

- Art. 198. A Contribuição de Melhoria CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.
- Art. 199. Considera-se ocorrido o fato gerador da CM no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.







- Art. 200. As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador da CM são:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- Art. 201. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.
- Art. 202. Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.
- Art. 203. O valor individual da CM fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.
- Art. 204. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:
- I descrição e finalidade da obra;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra;
- IV delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA – CEP 47.530-000







- V definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI critério de cálculo da Contribuição;
- VII prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.
- §1° O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.
- §2° Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.
- Art. 205. O sujeito passivo da CM é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.
- §1° A Contribuição será lançada de oficio, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.
- §2° A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.
- Art. 206. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.
- Art. 207. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.
- Art. 208. São isentos da Contribuição:
- I a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;
- II as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste
 Município.

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

- Art. 209. Compete à Secretaria de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios FPM e da cota parte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações ICMS.
- Art. 210. Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.







- Art. 211. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado IVA e do Índice de Participação do Município IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal n° 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual n° 7, de 20 de dezembro de 1991.
- Art. 212. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:
- I cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;
- II cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;
- III cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital SPED.
- § 1° O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.
- § 2° A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração ou arquivo não entregue.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 213. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.
- Art. 214. Compete, privativamente, à Secretaria de Finanças, pelas suas unidades especializadas:
- I as atividades de tributação;







II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

- a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuições;
- b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Licença e Localização, Fiscalização do Funcionamento, Licença de Execução de Obras, Fiscalização Ambiental, Publicidade e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 215. A fiscalização a que se refere o inciso III, do art. 208, será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216. O Auditor Fiscal, o Fiscal de Tributos e os demais servidores do fisco municipal são os responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 217. Sempre que necessário, o servidor do fisco municipal requisitará, por intermédio de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218. No exercício de suas funções, a entrada dos servidores do fisco municipal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- Art. 219. A ação do servidor do fisco municipal poderá se estender para além dos limites do Município, quando:
- I o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II prevista em convênios.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 220. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por servidores do fisco municipal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.
- Art. 221. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.
- Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.
- Art. 222. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:
- I a lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III a retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV a emissão de notificação de lançamento;
- V a lavratura de auto de infração.
- Art. 223. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- § 1° Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.
- § 2° Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

- Art. 224. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.
- § 1° As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.
- § 2° É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Agentes Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.
- Art. 225. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o servidor público lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.
- Art. 226. A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.
- Art. 227. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de servidor do fisco municipal, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- I os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;
- II os procedimentos a serem observados pelos servidores do fisco municipal no cumprimento das ações fiscais.

Seção II

Da Exibição de Documentos

- Art. 228. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.
- § 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
- Art. 229. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.
- Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.
- Art. 230. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 231. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:







- I não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 228 desta Lei;
- II impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente servidor público municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

- Art. 232. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor público lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:
- I as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
- II os livros e documentos examinados:
- III os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;
- IV os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.
- § 1° O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.
- § 2° Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.
- § 3° A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor público, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

- Art. 233. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:
- I pessoalmente;







- II por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.
- § 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.
- § 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.
- Art. 234. Considerar-se-á feita a intimação:
- I na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;
- III na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.
- IV no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.
- Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:
- I dez dias úteis após sua entrega à agência postal;
- II na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.
- Art. 235. A intimação conterá obrigatoriamente:
- I a qualificação do intimado;
- II a finalidade da intimação;
- III o prazo e o local para seu atendimento;
- IV o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.
- Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.







CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

- Art. 236. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos servidores do fisco municipal documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:
- I para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II que se encontre em situação irregular;
- III que constitua prova de infração da legislação tributária.
- Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.
- Art. 237. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:
- I a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II o lugar onde ficarão guardados e o nome do servidor público;
- III a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.
- Art. 238. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.
- Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.
- Art. 239. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.





- § 1° Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.
- § 2° Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.
- Art. 240. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.
- § 1° Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.
- § 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.
- § 3° Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.
- § 4° Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.
- Art. 241. Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 242. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.
- § 1° A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.
- § 2°Portaria do Secretário de Fazenda e Administração estabelecerá os modelos dos formulários.







Art. 243. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.

Seção I

Da Notificação de Lançamento - NL

- Art. 244. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.
- Art. 245. Deverá constar da Notificação de Lançamento:
- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.
- § 1° A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 233.
- § 2° O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugnálo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração - AI

- Art. 246. O Auto de Infração será lavrado, por servidor do fisco municipal, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- Art. 247. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- I a qualificação do autuado;
- II o local, a data e a hora da lavratura;
- III a descrição clara e precisa do fato;
- IV a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;
- V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;
- VI a assinatura do servidor público, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
- § 1º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.
- § 2º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.
- § 3° As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.
- § 4º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.
- Art. 248. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.
- Art. 249. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.
- Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.
- Art. 250. Não dependem de prova os fatos:





- I afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II admitidos, no processo, como incontroversos.
- Art. 251. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

CAPÍTULO VI

DA REVELIA

Art. 252. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII

DA NULIDADE

Art. 253. São nulos:

- I as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 254. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III





DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 255. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:
- I formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II revisão de dados cadastrais;
- III solicitação de baixa do cadastro;
- IV impugnação de lançamento tributário;
- V apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;
- Art. 256. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.
- Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.
- Art. 257. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.
- § 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA







Art. 258. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome se seus representados.

- Art. 259. A consulta será formulada à Secretaria de Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
- § 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.
- § 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.
- § 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 260. Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;







VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

- Art. 261. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.
- Art. 262. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.
- § 1° O pedido será apresentada por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.
- § 2° O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.
- Art. 263. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

- Art. 264. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.
- Art. 265. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.
- § 1° O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.
- § 2° O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.
- § 3° O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá emitir pronunciamento, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.







- Art. 266. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.
- § 1° Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.
- § 2° Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.
- § 3° A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.
- Art. 267. O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

- Art. 268. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.
- § 1° A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.
- § 2° O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.
- § 3° A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.
- § 4° O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.
- Art. 269. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer manifestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



- § 1° O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.
- § 2° Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para manifestação acerca da impugnação, a autoridade administrativa determinará outro servidor público para efetuá-la.
- § 3° Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

- Art. 270. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:
- I em primeira instância pelo Secretário de Finanças;
- II em segunda instância pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.
- Art. 271. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenará as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.
- § 1° O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.
- § 2° Quando requerida, a perícia será realizada por servidor público estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo o servidor se manifestar se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.
- Art. 272. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.
- § 1° O recurso será apresentada por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.
- § 2° O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.





- § 3° O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.
- § 4° O prazo para recurso é improrrogável.
- Art. 273. O servidor público autuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.
- Art. 274. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:
- I − a declaração de inconstitucionalidade;
- II a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.
- Art. 275. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:
- I de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

- Art. 276. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:
- I seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;
- II seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;
- III seja dada ciência ao servidor público autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;
- IV concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.







TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 277. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.
- Art. 278. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:
- I cadastro imobiliário; e
- II cadastro de atividades, que se subdivide em:
- a) cadastro dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro de profissionais autônomos;
- d) cadastro simplificado.
- §1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.
- §2° O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:
- I desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III esteja subordinada a concessão de alvará de licença.
- §3° O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:
- I as obras de construção civil;
- II os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;







- III as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.
- IV as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.
- Art. 279. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

- Art. 280. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.
- Art. 281. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

- Art. 282. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.
- § 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.
- § 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.
- § 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.







Art. 283. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 284. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 285. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 286. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

- § 1° Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.
- § 3° Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.
- Art. 287. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
- Art. 288. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.





Art. 289. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

- Art. 290. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de oficio, nas seguintes situações:
- I erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 291. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 279 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de oficio, conforme estabelecido em regulamento.





- Art. 292. A inscrição será feita de oficio, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 291 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;
- III inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;
- IV indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;
- V permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.
- Art. 293. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.
- Art. 294. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.
- Art. 295. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.
- Art. 296. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



Art. 297. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 298. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de oficio.

- § 1° A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.
- § 2° No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.
- § 3° No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.
- § 4° A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.
- § 5° Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.
- Art. 299. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:
- I o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;
- II ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.





Art. 300. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

- I a requerimento do contribuinte, quando:
- a) não for exercer suas atividades em período determinado.
- b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;
- II de oficio, quando:
- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;
- Art. 301. A suspensão de oficio sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:
- I − não gozar de qualquer beneficio fiscal;
- II não será atendido nos pedidos de:
- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.
- Art. 302. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.
- Art. 303. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:
- I não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II não será atendido nos pedidos de:
- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;







d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 304. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.
- §1° A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.
- §2° O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.
- Art. 305. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.
- Art. 306. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.
- Art. 307. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:
- I a identificação do contribuinte;
- II o domicílio fiscal;
- III o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV o período a que se refere;
- V o período de sua validade.
- Art. 308. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo







tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 309. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV

DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DAS RENDAS DIVERSAS

- Art. 310. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:
- I receita patrimonial proveniente de:
- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;
- II receita industrial proveniente de:
- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;
- III transferências correntes da União e do Estado;
- IV receitas diversas provenientes de:
- a) Dívida Ativa;
- b) multas e juros de mora;
- c) multas por infrações a leis e regulamentos;
- d) receitas de exercícios anteriores;







e) outras receitas diversas;

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 311. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As alíquotas relativas a laudêmio e foro municipais serão aplicadas conforme disciplinado na Legislação Federal.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Art. 312. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:
- I pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III pelo uso de:
- a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;
- b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;
- IV pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
- §1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:
- I mercados e entrepostos;
- II fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;





- III coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.
- § 2° Estão compreendidos no inciso II:
- I fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III prestação dos serviços de expediente;
- IV produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V outros serviços.
- § 3° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.
- § 4º O Município, as suas autarquias e os seus órgãos de administração direta, ficam isentos de preço público ou tarifa de água e esgoto, cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE.
- Art. 313. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.
- Art. 314. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
- § 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.
- § 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Art. 315. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.





Art. 316. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 317. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 318. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber. Parágrafo único. O produtor familiar, inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, e o Microempresário Individual – MEI, são isentos do pagamento de taxa e de preço público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 319. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 320. Os valores referentes a tributos, rendas, tarifas e multas, estabelecidos em quantias fixas, nesta Lei e na Legislação Municipal, serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores de tarifas e preços cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, serão atualizados na forma, no período e pelo índice estabelecido neste artigo.

Art. 321. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.







Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 322. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§1º Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiaria, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

§2º Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos às obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.

Art. 323. Em atendimento ao Ordenamento e Uso do Solo, nos loteamentos, as áreas destinadas à implantação de circulação viária, equipamentos urbanos e comunitários e espaços verdes e abertos de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação para a área em que se situem, sendo que:

- I as áreas destinadas ao sistema de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários, e às áreas verdes e de lazer, serão doadas gratuitamente ao Município no ato do registro do parcelamento independentemente de escritura pública de doação e equivalerão a, no mínimo, 35% (trinta e cinco) da área total da gleba;
- II As áreas públicas a que se refere o inciso I deste artigo atenderão aos seguintes percentuais:
- a) as áreas verdes e de lazer, divididas em partes iguais, corresponderão a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba garantindo-se sempre a quota mínima de 48m² (quarenta e oito metros quadrados) por unidade habitacional;
- b) as áreas destinadas a equipamentos comunitários corresponderão a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total da gleba;





- c) caso o cálculo da área institucional resulte em área inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), deve ser assegurado esse mínimo para implantação de equipamentos públicos.
- §1° Serão transferidas para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, mediante escritura pública, sem qualquer ônus para o Município, as áreas de terreno de que trata o *caput* deste artigo.
- §2° A destinação das áreas para equipamentos comunitários será definida pelo Poder Executivo.
- §3° A localização das vias principais das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público dos loteamentos deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente.
- §4° Quando, pelo porte do empreendimento, as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários resultarem inferiores a duas vezes o tamanho do lote mínimo do empreendimento, poderão ser substituídas por áreas localizadas em outro local, ou por pagamento em espécie, com base no valor de mercado.
- §5° Todo loteamento residencial poderá destinar uma área específica para uso de pequeno comércio de conveniência e de serviços de apoio aos moradores.
- §6° Entende-se por loteamento qualquer divisão do solo, de que resulte em novas unidades imobiliárias, implicando abertura de logradouros públicos ou ampliação dos existentes.
- §7º O loteador ou empreendedor terá como obrigação executar, à própria custa, no prazo fixado pelo Município, de acordo com os respectivos projetos aprovados:
- I locação de ruas, quadras e lotes;
- II movimentos de terra;
- III assentamento de meios-fios;
- IV execução de sarjetas;
- V rede de abastecimento de água potável;
- VI assentamento de redes de esgotos e águas pluviais;
- VII pavimentação de todas as ruas;
- VIII muros de sustentação, quando necessários;
- IX posteação e rede de iluminação pública;







- X cerca de áreas escolares;
- XI tratamento paisagístico das áreas verdes;
- XII outras determinações constantes de Termo de Acordo e Compromisso (TAC);
- XIII outras determinações especificadas por ato do Poder Executivo.
- Art. 324. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público e ou autarquia pública, com o objetivo de cobrar tributos e preços públicos municipais.
- Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo instruções por meio de Portaria.
- Art. 325. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ou alienar quaisquer bens imóveis públicos municipais.
- Parágrafo único. A alienação do bem deverá ser procedida, no mínimo, pelo valor estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município.
- Art. 326. Constitui infração passível de aplicação de penalidade, a conduta contrária às disposições desta Lei e da legislação municipal que poderão ser penalizadas com as multas disciplinadas no texto legal e no Anexo III, Tabela de Infrações, anexo a esta Lei.
- Art. 327. Ficam aprovados os Anexos desta Lei.
- Art. 328. Ficam expressamente revogadas as isenções não previstas nesta Lei.
- Art. 329. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, em 28 de dezembro de 2023.

Silvando Brito Santos

Prefeito Municipal

Silvando Brito Santo





ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003).
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.







- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografía, ressonância magnética, radiologia, tomografía e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.







- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.







- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.





- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.15 (Vetado na Lei Complementar n° 116/2003)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografía, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.







- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento de notícias.
- 10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.





- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.







- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.





- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra





agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos − BA − CEP 47.530-000







- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.







- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003).
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.





- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.





- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.





- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.





- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

- Art. 1º Nos termos deste Anexo, fica instituida a Planta Genérica de Valores PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.
- Art. 2° Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPt) para os logradouros constantes deste Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

- Art. 3° Ficam fixados os Valores Unitários Padrões de Construções (VUPc) para os imóveis prediais conforme este Anexo II desta Lei.
- Art. 4° Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV se constitua em tributação injusta.
- Art. 5° O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor monetário do metro quadrado do terreno, e, pelo fator de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

VUPT=MTT x VMm²T x FPT.







Valor do Terreno - VUPT

Metragem Total do Terreno - MTT

Valor Monetário do Metro Quadrado do Terreno - VMm²T

Fator de Ponderação do Terreno - FPT

Parágrafo único. O Fator de Ponderação do Terreno será definido pelo produto da multiplicação dos fatores de ponderação entre si, identificados no terreno.

Art. 6º O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção pelo valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

VUPC=MTC x VMm²C

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC

Metragem Total da construção - MTC

Valor Monetário do Metro Quadrado da Construção - VMm²C

Parágrafo único. Os materiais construtivos do imóvel, o tipo e a natureza serão representados por pontos, sendo que o somatório dos pontos alcançados por cada imóvel indicará o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme este Anexo II desta Lei.

Art. 7° O valor do IPTU lançado em um exercício só poderá acrescer em até cinquenta por cento do valor do IPTU lançado no exercício anterior, desde que não tenha ocorrido alteração nas áreas ou características do imóvel.

Parágrafo único. Para os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de cada exercício ou que tenham sofrido alteração de dados que impactem no cálculo do imposto, os valores do imposto devido no exercício anterior, para efeitos de aplicação dos limites que trata este artigo, seriam aqueles que deveriam ter sido apurados se fossem considerados os novos dados cadastrais, características e alíquotas.

Art. 8° A zona urbana municipal do Município de Oliveira dos Brejinhos compreende o perímetro urbano delimitado e descrito conforme o Memorial Descritivo, Anexo IV, e a Planta de Localização, Anexo V, constates desta Lei.





- Art. 9° Poderá o contribuinte requerer avaliação especial do imóvel à Autoridade Fazendária.
- §1º No caso de imóvel em que a aplicação dos procedimentos previstos em lei possa conduzir a tributação entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.
- §2º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.
- §3º A análise da avaliação especial será precedida de:
- I Recolhimento do tributo no mesmo montante do exercício anterior acrescido de atualização monetária;
- II Apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, para os casos de imóveis industriais.

Art. 10. Para o cálculo do valor venal de terreno devem ser considerados os seguintes fatores de ponderação:

| Topografia do terreno em relação ao logradouro | Fator de |
|--|------------|
| principal | Ponderação |
| Plano | 1,00 |
| Aclive | 0,90 |
| Declive | 0,90 |
| Irregular | 0,85 |
| Dodologio do Torreno | Fator de |
| Pedologia do Terreno | Ponderação |
| Rochoso | 0,95 |
| Argiloso | 0,90 |
| Massapê | 1,00 |
| Arenoso | 0,95 |
| Situação do Torreno no Ouadro | Fator de |
| Situação do Terreno na Quadra | Ponderação |
| Uma Frente | 1,00 |
| Mais de uma Frente | 1,10 |
| Vila | 0,95 |
| Fundo | 0,90 |
| Encravado | 0,90 |
| Delimitação do Terreno | Fator de |







| | Ponderação |
|-----------------------------|------------|
| Murado | 0,90 |
| Cercado/Outros | 0,95 |
| Sem Delimitação | 1,01 |
| Localização do Terreno | Fator de |
| Locanzação do Terreno | Ponderação |
| Logradouro pavimentado | 1,00 |
| Logradouro sem pavimentação | 0,95 |

Valor Unitário de Construção (VUPc)

| Pontos | Características | VUPc, por m², em Reais (R\$) |
|----------------|-----------------|---------------------------------|
| Até 1700 | A | 400,00 |
| De 1701 a 2000 | В | 700,00 |
| De 2001 a 2500 | С | 1.000,00 |
| Acima de 2500 | D | 1.600,00 |

Padrão Construtivo do Imóvel

| Material Construtivo do Imóvel, Tipo e Natureza | Pontos |
|---|--------|
| ALINHAMENTO | |
| ALINHADO | 60 |
| RECUADO | 100 |
| COBERTURA | |
| LAJE | 400 |
| TELHA DE AMIANTO OU METÁLICA | 150 |
| TELHA DE BARRO | 100 |
| TELHA DE CERÂMICA | 200 |
| PALHA OU SIMILAR | 60 |
| OUTRAS | 120 |
| ESTRUTURA DE PAREDE | |
| ALVENARIA | 200 |
| CONCRETO | 300 |
| TAIPA | 50 |
| METÁLICA | 250 |
| MISTA | 200 |
| ADOBE | 100 |
| OUTRAS | 100 |







| FORRO | |
|-------------------------------|-----|
| LAJE, ACRÍLICO, POLICARBONATO | 400 |
| GESSO | 300 |
| MADEIRA | 200 |
| PVC | 250 |
| MISTO | 200 |
| OUTROS | 150 |
| INSTALAÇÃO ELÉTRICA | |
| EMBUTIDA | 100 |
| EXTERNA | 60 |
| INSTALAÇÃO SANITÁRIA | |
| REDE PÚBLICA | 80 |
| FOSSA SÉPTICA | 50 |
| PISO | |
| GRANITO, MÁRMORE, PORCELANATO | 350 |
| MADEIRA | 300 |
| CERÂMICA, PAVIFLEX | 200 |
| CIMENTO | 120 |
| REVESTIMENTO EXTERNO | |
| CERÂMICA | 250 |
| MÁRMORE, GRANITO, PORCELANATO | 350 |
| TINTA ESMALTE SINTÉTICO | 150 |
| TINTA PVA | 200 |
| TINTA À BASE DE ÁGUA | 80 |
| REBOCO | 40 |
| REVESTIMENTO INTERNO | |
| CERÂMICA | 250 |
| MÁRMORE, GRANITO, PORCELANATO | 350 |
| TINTA ESMALTE SINTÉTICO | 150 |
| TINTA PVA | 200 |
| TINTA À BASE DE ÁGUA | 80 |
| REBOCO | 40 |
| TIPO DO IMÓVEL | |
| APARTAMENTO | 350 |
| CASA | 170 |
| SALA/LOJA | 200 |
| INDÚSTRIA | 400 |
| OUTROS | 150 |
| NATUREZA OU USO DO IMÓVEL | |
| RESIDENCIAL | 70 |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| COMERCIAL | 150 |
|------------|-----|
| INDUSTRIAL | 200 |
| OUTROS | 200 |

Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPt)

| | | VALOR |
|------|------------------------------------|------------|
| TIPO | NOME | M^2 |
| RUA | ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS | R\$ 138,00 |
| PÇA | GERALDO DE ARAUJO SANTANA | R\$ 208,00 |
| AVN | ENGº ANTÔNIO LEITE DO VALE | R\$ 242,00 |
| TVA | PROJETADA | R\$ 104,00 |
| RUA | SANTA CRUZ | R\$ 138,00 |
| RUA | JOÃO PHABLO DE OLIVEIRA BARBOSA | R\$ 152,00 |
| RUA | 15 DE NOVEMBRO | R\$ 152,00 |
| PÇA | GÓES CALMON | R\$ 173,00 |
| RUA | RUI BARBOSA | R\$ 152,00 |
| TVA | 10 DE NOVEMBRO | R\$ 152,00 |
| TVA | DOS MURIBECAS | R\$ 121,00 |
| PÇA | JOÃO NERY DE SANTANA | R\$ 260,00 |
| RUA | PROFESSOR LEÃO MARQUES | R\$ 152,00 |
| RUA | CORONEL TEIXEIRA | R\$ 173,00 |
| PÇA | ANTONIO RODRIGUES DA SILVA | R\$ 208,00 |
| RUA | DAS MANGUEIRAS | R\$ 173,00 |
| RUA | 7 DE SETEMBRO | R\$ 104,00 |
| RUA | LUIZ GONZAGA DOS SANTOS | R\$ 138,00 |
| TVA | 3 DE MAIO | R\$ 138,00 |
| TVA | DUQUE DE CAXIAS | R\$ 104,00 |
| RUA | 31 DE MARÇO | R\$ 104,00 |
| TVA | 7 DE SETEMBRO | R\$ 104,00 |
| RUA | DUQUE DE CAXIAS | R\$ 138,00 |
| TVA | AVENIDA ENGº ANTONIO LEITE DO VALE | R\$ 104,00 |
| RUA | DR. JOÃO CUPERTINO DA SILVA | R\$ 138,00 |
| TVA | SALUSTIANO PEDROSA | R\$ 52,00 |
| TVA | DA ALAMEDA MANOEL NOVAIS | R\$ 173,00 |
| RUA | DANIEL BRITO | R\$ 138,00 |
| RUA | JOÃO DOS SANTOS CASTRO | R\$ 104,00 |
| RUA | JOSÉ MENDONÇA DO VALE | R\$ 104,00 |
| RUA | ALFREDO ALVES DE BRITO | R\$ 104,00 |
| RUA | PHABLO DE OLIVEIRA BARBOSA | R\$ 104,00 |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| PÇA | ANATALINO TEIXEIRA DA CUNHA | R\$ 208,00 |
|-----|-----------------------------|------------|
| RUA | ANTÔNIO LEAL DE SOUZA | R\$ 152,00 |
| BCO | PROJETADO | R\$ 138,00 |
| RUA | GREGORIO DE SÁ TELES | R\$ 173,00 |
| RUA | JOÃO TEIXEIRA LEITE | R\$ 104,00 |
| RUA | NELSON ANTUNES PORTELA | R\$ 104,00 |
| RUA | CAMILO LELIS PINTO | R\$ 104,00 |
| RUA | DAS ALGAROBAS | R\$ 173,00 |
| RUA | CASTANHEIRA | R\$ 173,00 |
| RUA | JUREMA | R\$ 173,00 |
| RUA | GAMELEIRA | R\$ 173,00 |
| RUA | DOS OITIS | R\$ 173,00 |
| RUA | Y | R\$ 138,00 |
| RUA | A | R\$ 138,00 |
| RUA | В | R\$ 138,00 |
| RUA | С | R\$ 138,00 |
| RUA | D | R\$ 138,00 |
| RUA | E | R\$ 138,00 |
| RUA | F | R\$ 138,00 |
| RUA | G | R\$ 138,00 |
| RUA | Н | R\$ 138,00 |
| RUA | I | R\$ 138,00 |
| RUA | J | R\$ 138,00 |
| RUA | L | R\$ 138,00 |
| RUA | M | R\$ 138,00 |
| RUA | AC QUADRA 8 | R\$ 138,00 |
| RUA | AL QUADRA 22 | R\$ 138,00 |
| RUA | THOMÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA | R\$ 138,00 |
| RUA | AC | R\$ 138,00 |
| RUA | АН | R\$ 138,00 |
| AVN | AVENIDA DAS OLIVEIRAS | R\$ 173,00 |
| TVA | LEÔNCIO AMANDO GUEDES | R\$ 121,00 |
| RUA | PEDRA DO FORNO | R\$ 86,00 |
| RUA | ALTO DA BOA VISTA | R\$ 104,00 |
| RUA | PADRE JOSE A. BENSEN | R\$ 104,00 |
| PÇA | CARMERINDO JOSÉ PEREIRA | R\$ 208,00 |
| PÇA | DOURIVAL DA SILVA RÊGO | R\$ 138,00 |
| TVA | OURO PRETO | R\$ 104,00 |
| RUA | FLAVIANO DOURADO | R\$ 152,00 |
| RUA | ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA | R\$ 104,00 |







| RUA | DANIEL LEITE | R\$ 138,00 |
|-----|-------------------------------|------------|
| RUA | ADONIJA ETEVALDO DE A. COSTA | R\$ 138,00 |
| RUA | AURELINO ANDRADE DE ALMEIDA | R\$ 104,00 |
| RUA | OSVALDO MONTEIRO | R\$ 104,00 |
| RUA | BENJAMIN DE SOUZA MAIA | R\$ 104,00 |
| RUA | ALMERINDO TEIXEIRA DE ALMEIDA | R\$ 104,00 |
| TVA | AURELIO SALDANHA ROSA | R\$ 104,00 |
| AVN | SAÍDA PARA O RIACHO FRIO | R\$ 104,00 |
| RUA | BOA VISTA | R\$ 86,00 |
| RUA | CORREGO DA BELEZA | R\$ 86,00 |
| RUA | DR. ISMAEL ARCANJO RIBEIRO | R\$ 138,00 |
| RUA | MOACIR BATISTA DE ARAÚJO | R\$ 138,00 |
| RUA | RANULFO FERREIRA DE SATANA | R\$ 138,00 |
| TVA | SÃO FRANCISCO | R\$ 104,00 |
| RUA | SÃO FRANCISCO | R\$ 104,00 |
| RUA | JOSÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA | R\$ 138,00 |
| RUA | FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA | R\$ 104,00 |
| RUA | ANTÔNIO PORTO FILHO | R\$ 86,00 |
| RUA | PROFESSOR MARCOS LEÃO | R\$ 138,00 |
| RUA | RUA K | R\$ 138,00 |

ANEXO III TABELA DE INFRAÇÕES

| INFRAÇÃO | PENALIDADE Valor da multa em reais (R\$) |
|---|--|
| Utilização de espaço público sem a devida licença. | 500,00 |
| Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço. | 150,00 |
| Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização | 200,00 |
| Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço. | 500,00 |
| Atentar contra a segurança da população | 300,00 |
| Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização. | 500,00 |
| Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública | 1.000,00 |
| Deixar de expor alvará em local visível | 100,00 |
| Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços. | 200,00 |







| Deixar de exibir alvará a fiscalização | 220,00 |
|---|-----------------|
| Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização | 150,00 |
| Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público | 150,00 |
| Realização de evento ou festividade pública sem autorização | 1.000,00 |
| Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável | 1.000,00 |
| legal | , |
| Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos | 1.000,00 |
| Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública | 280,00 |
| Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo. | 300,00 |
| Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público. | 150,00 |
| Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos | 250,00 |
| prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de | |
| lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público | |
| Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência | 120,00 |
| previamente determinados pelo poder público. | |
| Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela | 550,00 |
| fiscalização municipal. | |
| Fumar cigarro, charuto ou cachimbo em ambiente proibido pelas normas municipais. | 250,00 |
| Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por | 150,00 |
| unidade de animal encontrado solto) | |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou | 900,00 |
| explosivos sem a prévia concessão do poder público | |
| Soltar balão | 1.000,00 |
| Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins. | 2.000,00 |
| Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não descriminada nesta tabela. | 500,00 |
| Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder | 5.000,00 |
| Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil) | |
| Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às | 1.000,00 |
| exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade | |
| civil) | |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou | 500,00 |
| explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil) | |
| Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental | 400,00 |
| Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida | 500,00 |
| Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental. | 300,00 |
| Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental. | 1.000,00 |
| | (por dia não |
| | atendido) |
| Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido | 150,00 |
| pelo Poder Público | (por embalagem) |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens | 100,00 |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil) | (por embalagem) |
|---|-----------------|
| Executar obra sem a devida licença ambiental | 3.000,00 |
| Extrair do solo município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia | 900,00 |
| autorização municipal. | (por m² de |
| | terreno |
| | explorado) |
| Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal | 500,00 |
| | (por árvore |
| | cortada ou |
| | podada) |
| Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem | 500,00 |
| vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade | (por metro |
| competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final | cúbico) |
| beneficiamento. | |
| Deixar de manter placa de identificação no local da obra. | 100,00 |
| Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação. | 500,00 |
| Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografía acidentada. | 3.000,00 |
| Ocupar edificação sem o respectivo "Habite-se". | 2,00 (Para cada |
| | m² de área |
| | construída) |
| Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações | 300,00 |
| ou passeios. | |
| Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das construções | 200,00 |
| Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado. | 2,00 (Para cada |
| | m² de área |
| | construída) |
| Construir ou instalar elevador, instalação hidrossanitária, vão de passagem, porta, | 500,00 |
| fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo com o disposto em lei. | |
| Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela | 500,00 |
| fiscalização. | |
| Infração a dispositivo da Lei de Edificações, não descriminada nesta tabela. | 500,00 |
| Executar obra em desacordo com o projeto aprovado. | 1.000,00 |
| Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário | 500,00 |
| Executar obra sem a licença devida. | 2,00 (Para cada |
| | m² de área |
| | construída) |
| Manter terrenos edificados ou não sem vedações. | 200,00 |
| Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra. | 200,00 |
| Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública. | 300,00 |
| Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado | 500,00 |
| | |







| Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e proteção | 500,00 |
|--|-------------------|
| individual. | |
| Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade. | 700,00 |
| Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de fornecimento de serviço permitido | 1.500,00 (Por |
| ou concedido em lote sem construção, loteamento não aprovado, ou obra sem alvará | ligação efetuada) |
| de construção ou sem habite-se. | |
| INFRAÇÃO | PENALIDADE |
| Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental | 100 % do valor |
| | do tributo |
| | atualizado |
| | monetariamente |

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | % |
|--------|---|-----|
| 01 | Unidade Imobiliária constituída por terreno sem edificação ou | 3,0 |
| | construção, ou em construção condenada, em ruína, incendiada, | |
| | paralisada. | |
| 02 | Unidade imobiliária construída não residencial | 0,8 |
| | | |
| 03 | Unidade imobiliária construída residencial | 0,5 |
| | | |

TABELA DE RECEITA N° II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | % | RECEITA |
|--------|--|------------------|-----------|
| | | | PRESUMIDA |
| | | | R\$ |
| | Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços | Aplica-se as | |
| | enquadrados como: Empreendedores Individuais, | mesmas | |
| | Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, | alíquotas | |
| 01 | conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações. | indicadas para a | |
| 01 | | atividade dos | |
| | | anexos da Lei | |
| | | Complementar | |
| | | nº 123/06 e | |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | | alterações | | | |
|-------|---|------------|-----------|--|--|
| 02 | Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei. | 5 | | | |
| 03 | Sociedades de profissionais, previstas no art. 128 desta Lei: | | | | |
| 3.01 | Até 2 profissionais, por profissional e por mês | 2 | 5.000,00 | | |
| 3.02 | De 3 a 5 profissionais, por profissional e por mês | 2 | 7.500,00 | | |
| 3.03 | Mais de 5 profissionais, por profissional e por mês | | 12.500,00 | | |
| 04 | Profissional Autônomo de Nível Não Superior p/mês | 2 | 500,00 | | |
| 05 | Profissional Autônomo de Nível Superior p/mês | 2 | 3.000,00 | | |
| Nota: | | | | | |
| | 1. No caso do imposto calculado com a receita presumida representar uma alíquota | | | | |
| efet | | | | | |
| deve | | | | | |
| | | | | | |

TABELA DE RECEITA Nº III TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

| Seção | Classe | Denominação | VALOI | DEC EM DI | TAIC D¢ |
|-------|---------|--|--------------------------|--|---------------------------------------|
| A | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA | VALORES EM REAIS R\$ | | |
| | | AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS | Micro Empresa – ME | Empresa de Pequeno Porte - EPP | Empresas e Atividades outras |
| | | Produção de lavouras temporárias | | | |
| | 01.11-3 | Cultivo de cereais | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | 01.12-1 | Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |







| 01.13-0 | Cultivo de cana-de-açúcar | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
|---------|--|----------|----------|----------|
| 01.14-8 | Cultivo de fumo | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.15-6 | Cultivo de soja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.16-4 | Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.19-9 | Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | Horticultura e floricultura | | | |
| 01.21-1 | Horticultura | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| 01.22-9 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| | Produção de lavouras permanentes | | | |
| 01.31-8 | Cultivo de laranja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.32-6 | Cultivo de uva | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.22.4 | Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto | | | |
| 01.33-4 | laranja e uva | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.34-2 | Cultivo de café | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.35-1 | Cultivo de cacau | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.39-3 | Cultivo de plantas de lavoura permanente não | | | |
| 01.39-3 | especificadas anteriormente | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | Produção de sementes e mudas certificadas | | | |
| 01.41-5 | Produção de sementes certificadas | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| 01.42-3 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| | Pecuária | | | |
| 01.51-2 | Criação de bovinos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.52-1 | Criação de outros animais de grande porte | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.53-9 | Criação de caprinos e ovinos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.54-7 | Criação de suínos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.55-5 | Criação de aves | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.59-8 | Criação de animais não especificados anteriormente | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; | | | |
| | atividades de pós-colheita | | | |
| 01.61-0 | Atividades de apoio à agricultura | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.62-8 | Atividades de apoio à pecuária | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.63-6 | Atividades de pós-colheita | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | Caça e serviços relacionados | | | |
| 01.70-9 | Caça e serviços relacionados | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | PRODUÇÃO FLORESTAL | | | |
| | Produção florestal - florestas plantadas | | | |
| 02.10-1 | Produção florestal - florestas plantadas | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Produção florestal - florestas nativas | | | |







| | 02.20-9 | Produção florestal - florestas nativas | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
|---|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | | Atividades de apoio à produção florestal | | | |
| | 02.30-6 | Atividades de apoio à produção florestal | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | | PESCA E AQÜICULTURA | | | |
| | 03.11 | Pesca | 174,60 | 261,90 | 436,50 |
| | 03.21 | Aquicultura | 174,60 | 261,90 | 436,50 |
| В | | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | | | - |
| | | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | | | |
| | | Extração de carvão mineral | | | |
| | 05.00-3 | Extração de carvão mineral | 18.000,00 | 22.000,00 | 22.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS | - | | - |
| | | NATURAL | | | |
| | | Extração de petróleo e gás natural | | | |
| | 06.00-0 | Extração de petróleo e gás natural | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | | | |
| | | Extração de minério de ferro | | | |
| | 07.10-3 | Extração de minério de ferro | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | Extração de minerais metálicos não-ferrosos | - | | <u></u> - |
| | 07.21-9 | Extração de minério de alumínio | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.22-7 | Extração de minério de estanho | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.23-5 | Extração de minério de manganês | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.24-3 | Extração de minério de metais preciosos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.25-1 | Extração de minerais radioativos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.00.4 | Extração de minerais metálicos não-ferrosos não | - | | <u> </u> |
| | 07.29-4 | especificados anteriormente | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- | | | |
| | | METÁLICOS | | | |
| | | Extração de pedra, areia e argila | | | |
| | 08.10-0 | Extração de pedra, areia e argila | 2.000,00 | 15.000,00 | 28.000,00 |
| | | Extração de outros minerais não-metálicos | | | |
| | 08.91-6 | Extração de minerais para fabricação de adubos, | | | |
| | | fertilizantes e outros produtos químicos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 08.92-4 | Extração e refino de sal e sal-gema | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 00.02.2 | Extração de gemas (pedras preciosas e | | | |
| | 08.93-2 | semipreciosas) | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 08.99-1 | Extração de minerais não-metálicos não | | | |
| | 08.99-1 | especificados anteriormente | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE | | | |
| | | MINERAIS | | | |
| | | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás | | | |
| | | natural | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto | | | |
|---|---------|---|-----------|-----------|-----------------|
| | | petróleo e gás natural | | | |
| | | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto | | | |
| | 09.90-4 | petróleo e gás natural | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| C | | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | 10.000,00 | 22.000,00 | 20.000,00 |
| | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS | | | |
| | | ALIMENTÍCIOS | | | |
| | | Abate e fabricação de produtos de carne | | | |
| | 10.11-2 | Abate de reses, exceto suínos | 870,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | 10.12-1 | Abate de suínos, aves e outros pequenos animais | 400,00 | 600,00 | 4.000,00 |
| | 10.13-9 | Fabricação de produtos de carne | 870,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | | Preservação do pescado e fabricação de produtos | , | , | |
| | | do pescado | | | |
| | 1000 | Preservação do pescado e fabricação de produtos do | | | |
| | 10.20-1 | pescado | 400,00 | 600,00 | 4.000,00 |
| | | Fabricação de conservas de frutas, legumes e | - | - | |
| | | outros vegetais | | | |
| | 10.31-7 | Fabricação de conservas de frutas | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.32-5 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.33-3 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | | Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais | | | |
| | 10.41-4 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo | | | |
| | 10.41 4 | de milho | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.42-2 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo | | | |
| | | de milho | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.43-1 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e | | 4 400 00 | • • • • • • • • |
| | | de óleos não-comestíveis de animais | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.51.1 | Laticínios | 000.00 | 1 (00 00 | 4 000 00 |
| | 10.51-1 | Preparação do leite | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.52-0 | Fabricação de laticínios | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.53-8 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | | Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de | | | |
| | | alimentos para animais Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do | | | |
| | 10.61-9 | arroz | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.62-7 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.63-5 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |



QUINTA•FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO V | N º 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 10.64-3 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto | | | |
|---------|---|----------|-----------|-----------|
| 10.04-3 | óleos de milho | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.65-1 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos | | | |
| 10.03-1 | de milho | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.66-0 | Fabricação de alimentos para animais | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.69-4 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal | | | |
| | não especificados anteriormente | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação e refino de açúcar | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.71-6 | Fabricação de açúcar em bruto | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.72-4 | Fabricação de açúcar refinado | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | Torrefação e moagem de café | | | |
| 10.81-3 | Torrefação e moagem de café | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.82-1 | Fabricação de produtos à base de café | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de outros produtos alimentícios | | | |
| 10.91-1 | Fabricação de produtos de panificação | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.92-9 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.93-7 | Fabricação de produtos derivados do cacau, de | | | |
| 10.93-7 | chocolates e confeitos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.94-5 | Fabricação de massas alimentícias | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.95-3 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e | | | |
| 10.93-3 | condimentos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.96-1 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.99-6 | Fabricação de produtos alimentícios não | | | |
| 10.33-0 | especificados anteriormente | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | | | |
| | Fabricação de bebidas alcoólicas | | | |
| 11.11-9 | Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.12-7 | Fabricação de vinho | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.13-5 | Fabricação de malte, cervejas e chopes | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de bebidas não alcoólicas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.21-6 | Fabricação de águas envasadas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.22-4 | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não | | | |
| 11.22-4 | alcoólicas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | | | |
| | Processamento industrial do fumo | | | |
| 12.10-7 | Processamento industrial do fumo | 2.000,00 | 10.000,00 | 29.000,00 |
| | Fabricação de produtos do fumo | | | |
| 12.20-4 | Fabricação de produtos do fumo | 2.000,00 | 10.000,00 | 29.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS | | | |
| | Preparação e fiação de fibras têxteis | | | |
| | 1 | | | |



139 quinta•feira, 28 de dezembro de 2023 • ano v | n $^{\circ}$ 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 13.11-1 | Preparação e fiação de fibras de algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
|---------|---|----------|----------|----------|
| 13.12-0 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto | | | |
| | algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.13-8 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.14-6 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Tecelagem, exceto malha | | | |
| 13.21-9 | Tecelagem de fios de algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.22-7 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.23-5 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Fabricação de tecidos de malha | | | |
| 13.30-8 | Fabricação de tecidos de malha | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | | | |
| 13.40-5 | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário | | | |
| 13.51-1 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.52-9 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.53-7 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.54-5 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 12.50.6 | Fabricação de outros produtos têxteis não | | | |
| 13.59-6 | especificados anteriormente | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO | | | |
| | E ACESSÓRIOS | | | |
| | Confecção de artigos do vestuário e acessórios | | | |
| 14.11-8 | Confecção de roupas íntimas | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.12-6 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.13-4 | Confecção de roupas profissionais | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.14-2 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| | Fabricação de artigos de malharia e tricotagem | | | |
| 14.21-5 | Fabricação de meias | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.22-3 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO | 201,70 | 700,00 | 3.000,00 |
| | DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS | | | |
| | Curtimento e outras preparações de couro | | | |
| | Cur umento e outras preparações de couro | | | |







| 15.10-6 | Curtimento e outras preparações de couro | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.500,00 |
|---------|---|----------|----------|----------|
| | Fabricação de artigos para viagem e de artefatos | | | |
| | diversos de couro | | | |
| 15.21-1 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e | | | |
| 13.21-1 | semelhantes de qualquer material | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.29-7 | Fabricação de artefatos de couro não especificados | | | |
| 13.29-7 | anteriormente | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de calçados | | | |
| 15.31-9 | Fabricação de calçados de couro | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.32-7 | Fabricação de tênis de qualquer material | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.33-5 | Fabricação de calçados de material sintético | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.20.4 | Fabricação de calçados de materiais não | | | |
| 15.39-4 | especificados anteriormente | 300,00 | 900,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de partes para calçados, de qualquer | | - | |
| | material | | | |
| 15.40.0 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer | | | |
| 15.40-8 | material | 300,00 | 900,00 | 3.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | , | , | |
| | Desdobramento de madeira | | | |
| 16.10-2 | Desdobramento de madeira | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de produtos de madeira, cortiça e | , | , | , |
| | material trançado, exceto móveis | | | |
| 16.21-8 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de | | | |
| | madeira compensada, prensada e aglomerada | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 16.22-6 | Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de | , | , | , |
| | carpintaria para construção | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens | , | , | |
| 16.23-4 | de madeira | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 16.29-3 | Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, | 100,00 | | , |
| | vime e material trançado não especificados | | | |
| | anteriormente, exceto móveis | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E | | | , |
| | PRODUTOS DE PAPEL | | | |
| | Fabricação de celulose e outras pastas para a | | | |
| | fabricação de papel | | | |
| | Fabricação de celulose e outras pastas para a | | | |
| 17.10-9 | fabricação de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.21-4 | Fabricação de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.22-2 | Fabricação de cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.22-2 | 1 dolloução de cultolina e papel-cultao | 2.000,00 | 0.000,00 | 7.000,00 |



 $141\,$ quinta•feira, 28 de dezembro de 2023 • ano v | n $^{\circ}$ 1102



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | Fabricação de embalagens de papel, cartolina, | | | |
|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | papel-cartão e papelão ondulado | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.31-1 | Fabricação de embalagens de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.32-0 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.33-8 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | 2.000,00 | 6.000,00 | 0.000.00 |
| | Fabricação de produtos diversos de papel, | 2.000,00 | 0.000,00 | 9.000,00 |
| | cartolina, papel-cartão e papelão ondulado | | | |
| 17.41-9 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- | | | |
| | cartão e papelão ondulado para uso comercial e de | | | |
| | escritório | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.42-7 | Fabricação de produtos de papel para usos doméstico | | | |
| 17.42-7 | e higiênico-sanitário | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.49-4 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, | | | |
| | cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não | | | |
| | especificados anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE | | | |
| | GRAVAÇÕES | | | |
| | Atividade de impressão | | | |
| 18.11-3 | Impressão de jornais, livros, revistas e outras | | | |
| | publicações periódicas | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.12-1 | Impressão de material de segurança | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.13-0 | Impressão de materiais para outros usos | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| | Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos | | | |
| 18.21-1 | Serviços de pré-impressão | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.22-9 | Serviços de acabamentos gráficos | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| | Reprodução de materiais gravados em qualquer | | | |
| | suporte | | | |
| 18.30-0 | Reprodução de materiais gravados em qualquer | | | |
| 10.50 | suporte | 280,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS | | | |
| | DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE | | | |
| | BIOCOMBUSTÍVEIS | | | |
| | Coquerias | | | |
| 19.10-1 | Coquerias | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Fabricação de produtos derivados do petróleo | 40.0111 | | |
| 19.21-7 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |
| 19.22-5 | Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto | 40.000.00 | 40.000.00 | 40.000.00 |
| | produtos do refino | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |







| | Fabricação de biocombustíveis | _ | _ | |
|---------|--|--------|----------|-----------|
| 19.31-4 | Fabricação de álcool | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 19.32-2 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS | | | |
| | Fabricação de produtos químicos inorgânicos | | | |
| 20.11-8 | Fabricação de cloro e álcalis | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.12-6 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.13-4 | Fabricação de adubos e fertilizantes | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.14-2 | Fabricação de gases industriais | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.10.2 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos não | | | |
| 20.19-3 | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de produtos químicos orgânicos | | | |
| 20.21-5 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.22.2 | Fabricação de intermediários para plastificantes, | | | |
| 20.22-3 | resinas e fibras | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.29-1 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não | | | |
| 20.29-1 | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de resinas e elastômeros | | | |
| 20.31-2 | Fabricação de resinas termoplásticas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.32-1 | Fabricação de resinas termofixas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.33-9 | Fabricação de elastômeros | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | | | |
| 20.40-1 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de defensivos agrícolas e | | | |
| | desinfestantes domissanitários | | | |
| 20.51-7 | Fabricação de defensivos agrícolas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.52-5 | Fabricação de desinfestantes domissanitários | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de sabões, detergentes, produtos de | | | |
| | limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de | | | |
| | higiene pessoal | | | |
| 20.61-4 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.62-2 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.63-1 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e | | | |
| 20.03-1 | de higiene pessoal | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e | | | |
| | produtos afins | | | |
| 20.71-1 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| 20.72-0 | Fabricação de tintas de impressão | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.73-8 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e | | | |
| 20.73-8 | produtos afins | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |







| | Fabricação de produtos e preparados químicos | | | |
|--------|---|----------|----------|----------|
| 20.91- | diversos 6 Fabricação de adesivos e selantes | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.92 | , | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.93- | _ | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.94- | | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos químicos não especificados | 200,00 | 2.000,00 | 0.000,00 |
| 20.99- | anteriormente | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS | 200,00 | 2.000,00 | 0.000,00 |
| | FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS | | | |
| | Fabricação de produtos farmoquímicos | | | |
| 21.10- | | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos farmacêuticos | | | |
| 21.21- | 1 Fabricação de medicamentos para uso humano | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 21.22- | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 21.23- | 8 Fabricação de preparações farmacêuticas | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE | | | |
| | BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO | | | |
| | Fabricação de produtos de borracha | | | |
| 22.11- | 1 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.12- | 9 Reforma de pneumáticos usados | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.19- | Fabricação de artefatos de borracha não especificados | | | |
| 22.17 | anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de produtos de material plástico | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.21- | Fabricação de laminados planos e tubulares de | | | |
| | material plástico | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.22- | , | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.23- | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico | | | |
| 22.23 | para uso na construção | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.29- | Fabricação de artefatos de material plástico não | | | |
| | especificados anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | | | |
| | Fabricação de vidro e de produtos do vidro | | | |
| 23.11- | 7 Fabricação de vidro plano e de segurança | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.12- | 5 Fabricação de embalagens de vidro | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.19- | 2 Fabricação de artigos de vidro | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de cimento | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.20- | 6 Fabricação de cimento | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, | | | |
| | fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | | | |







| 23.30-3 | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, | | | |
|---------|--|--------|----------|-----------|
| | fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de produtos cerâmicos | | | |
| 23.41-9 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.42-7 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários | | | |
| | para uso estrutural na construção | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.49-4 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não | | | |
| | especificados anteriormente | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Aparelhamento de pedras e fabricação de outros | | | |
| | produtos de minerais não-metálicos | | | |
| 23.91-5 | Aparelhamento e outros trabalhos em pedras | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.92-3 | Fabricação de cal e gesso | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.99-1 | Fabricação de produtos de minerais não-metálicos | | | |
| | não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | METALURGIA | | | |
| | Produção de ferro-gusa e de ferroligas | | | |
| 24.11-3 | Produção de ferro-gusa | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.12-1 | Produção de ferroligas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Siderurgia | | | |
| 24.21-1 | Produção de semiacabados de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.22-9 | Produção de laminados planos de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.23-7 | Produção de laminados longos de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.24-5 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de | | | |
| 24.24-3 | aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Produção de tubos de aço, exceto tubos sem | | | |
| | costura | | | |
| 24.31-8 | Produção de tubos de aço com costura | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.39-3 | Produção de outros tubos de ferro e aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Metalurgia dos metais não-ferrosos | | | |
| 24.41-5 | Metalurgia do alumínio e suas ligas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.42-3 | Metalurgia dos metais preciosos | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.43-1 | Metalurgia do cobre | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.49-1 | Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não | | | |
| | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fundição | | | |
| 24.51-2 | Fundição de ferro e aço | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 24.52-1 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, | | | |
| | EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de estruturas metálicas e obras de | | | |
| | caldeiraria pesada | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |







| 25.11-0 | Fabricação de estruturas metálicas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
|---------|--|----------|----------|----------|
| 25.12-8 | Fabricação de esquadrias de metal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.13-6 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e | | | |
| | caldeiras | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.21-7 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e | | | |
| | caldeiras para aquecimento central | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.22-5 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto | | | |
| | para aquecimento central e para veículos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços | | | |
| | de tratamento de metais | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.31-4 | Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos | | | |
| 23.31-4 | e suas ligas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.32-2 | Produção de artefatos estampados de metal; | | | |
| 23.32-2 | metalurgia do pó | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.39-0 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e | | | |
| 23.39-0 | revestimento em metais | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria | | | |
| | e ferramentas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.41-1 | Fabricação de artigos de cutelaria | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 42 0 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto | | | |
| 25.42-0 | esquadrias | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.43-8 | Fabricação de ferramentas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas | | | |
| | de fogo e munições | | | |
| 25.50.1 | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de | | | |
| 25.50-1 | fogo e munições | 8.900,00 | 8.900,00 | 8.900,00 |
| | Fabricação de produtos de metal não | | | |
| | especificados anteriormente | | | |
| 25.91-8 | Fabricação de embalagens metálicas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.92-6 | Fabricação de produtos de trefilados de metal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.02.4 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e | | | |
| 25.93-4 | pessoal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.00.2 | Fabricação de produtos de metal não especificados | | | |
| 25.99-3 | anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE | | | |
| | INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS | | | |
| | E ÓPTICOS | | | |
| | Fabricação de componentes eletrônicos | | | |
| 26.10-8 | Fabricação de componentes eletrônicos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |







| | Fabricação de equipamentos de informática e | | | |
|---------|--|--------|----------|----------|
| | periféricos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.21-3 | Fabricação de equipamentos de informática | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.22-1 | Fabricação de periféricos para equipamentos de | | | |
| 20.22-1 | informática | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos de comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.31-1 | Fabricação de equipamentos transmissores de | | | |
| 20.31-1 | comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.32-9 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros | | | |
| 20.32-9 | equipamentos de comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, | | | |
| | gravação e amplificação de áudio e vídeo | | | |
| 26.40-0 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, | | | |
| | gravação e amplificação de áudio e vídeo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de aparelhos e instrumentos de | | | |
| | medida, teste e controle; cronômetros e relógios | | | |
| 26.51-5 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, | | | |
| | teste e controle | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.52-3 | Fabricação de cronômetros e relógios | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de aparelhos eletromédicos e | | | |
| | eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.60-4 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e | | | |
| | eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos e instrumentos | | | |
| | ópticos, fotográficos e cinematográficos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26.70-1 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, | | | |
| | fotográficos e cinematográficos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e | | | |
| | ópticas | | | |
| 26.80-9 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS | | | |
| | E MATERIAIS ELÉTRICOS | | | |
| | Fabricação de geradores, transformadores e | | | |
| | motores elétricos | | | |
| 27.10-4 | Fabricação de geradores, transformadores e motores | | | |
| 27.10 | elétricos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | | | |
| | elétricos | | | |
| 27.21-0 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | | | |
| | elétricos, exceto para veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |







| Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para | .000,00 |
|---|----------|
| controle de energia elétrica 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 900,00 2.500,00 5. Eabricação de material elétrico para instalações em | .000,00 |
| 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| distribuição e controle de energia elétrica 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| Fabricação de material elétrico nara instalações em | .000,00 |
| Fabricação de material elétrico para instalações em | |
| | |
| 27.32-3 circuito de consumo 900,00 2.500,00 5. | |
| Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos | |
| 27.33-3 isolados 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de | |
| iluminação | |
| Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de | |
| 27.40-6 iluminação 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| Fabricação de eletrodomésticos900,002.500,005. | .000,00 |
| 27.51-1 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de | |
| lavar e secar para uso doméstico 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não | |
| especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos | |
| não especificados anteriormente | |
| 27.90-2 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não | |
| especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E | |
| EQUIPAMENTOS | |
| Fabricação de motores, bombas, compressores e | |
| equipamentos de transmissão | |
| Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões | |
| e veículos rodoviários 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| Fabricação de equipamentos hidráulicos e | |
| pneumáticos, exceto válvulas 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| Fabricação de válvulas, registros e dispositivos | |
| 28.13-3 semelhantes 900,00 2.500,00 5. | .000,000 |
| 28.14-3 Fabricação de compressores 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| 28.15-1 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins | |
| 28.13-1 industriais 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | |
| geral | |
| 28.21-6 Fabricação de aparelhos e equipamentos para | |
| 28.21-6 instalações térmicas 900,00 2.500,00 5. | .000,00 |







| 28.23-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, execto para irrigação agrícola 28.31-3 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de tratores e de máquinas e equipamentos de uso geral não especificação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária 900,00 2.500,00 5.000,00 28.32-1 Fabricação de tratores agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, execto para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta 28.40-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, execto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, execto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-5 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, execto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-5 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria execto máquinas e equipamentos para a indústria execto máquinas e equipamentos para a indústria execto máquinas e equipamentos para a indústria de almentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 | 28.22-4 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos | | | |
|--|---------|--|--------|----------|----------|
| ventilação para uso industrial e comercial 900,00 2.500,00 5.000,00 28.24-1 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado 900,00 2.500,00 5.000,00 28.25-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental 900,00 2.500,00 5.000,00 28.29-1 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5.000,00 28.31-3 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-1 Fabricação de tratores agricolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, execto para irrigação agricola 900,00 2.500,00 5.000,00 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospeçção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agricolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-5 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.61-5 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica, execto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-7 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fum 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fum 900,00 2.500,00 5.000,00 | | para transporte e elevação de cargas e pessoas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.24-1 | 28.23-2 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e | | | |
| 28.29-1 condictonado 900,00 2.500,00 5.000,00 28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para sancamento básico e ambiental 900,00 2.500,00 5.000,00 28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a garicultura e pecuária 28.31-3 Fabricação de tratores agricolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.32-1 Fabricação de capipamentos para irrigação agricola 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.40-2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 900,00 2.500,00 5.000,00 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospeçção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de tratores, exceto agricolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agricolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fiumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fiumo 900,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 | | ventilação para uso industrial e comercial | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.25-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental 900,00 2.500,00 5.000,00 | 20.24.1 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar | | | |
| 28.25-9 saneamento básico e ambiental 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.24-1 | condicionado | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28 25 0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para | | | |
| Não especificados anteriormente 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.23-9 | saneamento básico e ambiental | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| Pabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária 900,00 2.500,00 5.000,00 28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 7.000,00 7.00 | 28.29-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral | | | |
| cquipamentos para a agricultura e pecuária 28.31-3 Fabricação de tratores agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.32-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, execto para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.40-2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 900,00 2.500,00 5.000,00 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 28.61-5 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.62-3 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 | | não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.31-3 | | Fabricação de tratores e de máquinas e | | | |
| 28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola 900,00 2.500,00 5.000,00 | | equipamentos para a agricultura e pecuária | | | |
| 28.33-0 | 28.31-3 | Fabricação de tratores agrícolas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| agricultura e pecuária, exceto para irrigação 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 900,00 2.500,00 5.000,00 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.32-1 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| Fabricação de máquinas-ferramenta 28.40-2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.33-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 | | agricultura e pecuária, exceto para irrigação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores Pabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 | | Fabricação de máquinas-ferramenta | | | |
| 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.40-2 | Fabricação de máquinas-ferramenta | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | | | |
| prospeçção e extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 | | na extração mineral e na construção | | | |
| 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 | 28.51-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico Pabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 2.500,00 5.000,00 | | prospecção e extração de petróleo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| petróleo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 900,00 2.500,00 5.000,00 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 | 28.52-6 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para | | | |
| 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 | | uso na extração mineral, exceto na extração de | | | |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00 | | petróleo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28.53-4 | , | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| tratores 900,00 2.500,00 5.000,00 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28.54-2 | Fabricação de máquinas e equipamentos para | | | |
| Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | terraplenagem, pavimentação e construção, exceto | | | |
| industrial específico 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | tratores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta 900,00 2.500,00 5.000,00 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | | | |
| exceto máquinas-ferramenta 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | industrial específico | | | |
| 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 900,00 2.500,00 5.000,00 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28.61-5 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, | | | |
| indústrias de alimentos, bebidas e fumo 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | exceto máquinas-ferramenta | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil 900,00 2.500,00 5.000,00 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28.62-3 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | | |
| indústria têxtil 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | indústrias de alimentos, bebidas e fumo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28 62 1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| indústrias do vestuário, do couro e de calçados 900,00 2.500,00 5.000,00 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 20.03-1 | indústria têxtil | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as | 28.64-0 | , , , , , | | | |
| | | indústrias do vestuário, do couro e de calçados | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| in 4/string do not 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 | 28.65-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | | |
| industrias de ceiulose, papei e papeiao e artefatos 900,00 2.500,00 5.000,00 | | indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |









| 20.66.6 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
|---------|---|--------|----------|-----------|
| 28.66-6 | indústria do plástico | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.69-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso | | | |
| | industrial específico não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS | | | |
| | AUTOMOTORES, REBOQUES E | | | |
| | CARROCERIAS | | | |
| | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | | | |
| 29.10-7 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| | Fabricação de caminhões e ônibus | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| 29.20-4 | Fabricação de caminhões e ônibus | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques | | | |
| | para veículos automotores | | | |
| 20.20.1 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para | | | |
| 29.30-1 | veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
| | automotores | | | |
| 29.41-7 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema | | | |
| | motor de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.42-5 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de | | | |
| | marcha e transmissão de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.43-3 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de | | | |
| | freios de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.44-1 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de | | | |
| | direção e suspensão de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.45-0 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para | | | |
| | veículos automotores, exceto baterias | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.49-2 | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
| | automotores não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Recondicionamento e recuperação de motores | | | |
| | para veículos automotores | | | |
| 20.50.6 | Recondicionamento e recuperação de motores para | | | |
| 29.50-6 | veículos automotores | 400,00 | 1.000,00 | 4.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS | | | |
| | DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS | | | |
| | AUTOMOTORES | | | |
| | Construção de embarcações | | | |
| 30.11-3 | Construção de embarcações e estruturas flutuantes | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 30.12-1 | Construção de embarcações para esporte e lazer | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de veículos ferroviários | | | |









| 30.31-8 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais | | | |
|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| 30.31-0 | rodantes | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 30.32-6 | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
| 30.32-0 | ferroviários | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de aeronaves | | | |
| 30.41-5 | Fabricação de aeronaves | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 30.42-3 | Fabricação de turbinas, motores e outros | | | |
| 30.42-3 | componentes e peças para aeronaves | 20.00,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Fabricação de veículos militares de combate | | | |
| 30.50-4 | Fabricação de veículos militares de combate | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos de transporte não | | | |
| | especificados anteriormente | | | |
| 30.91-1 | Fabricação de motocicletas | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 30.92-0 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados | 4.900,00 | 4.900,00 | 9.800,00 |
| 30.99-7 | Fabricação de equipamentos de transporte não | | | |
| 30.99-7 | especificados anteriormente | 1.400,00 | 2.400,00 | 9.800,00 |
| | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS | | | |
| | Fabricação de móveis | | | |
| 31.01-2 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 31.02-1 | Fabricação de móveis com predominância de metal | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 21.02.0 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto | | | |
| 31.03-9 | madeira e metal | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 31.04-7 | Fabricação de colchões | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | | | |
| | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e | | | |
| | semelhantes | | | |
| 32.11-6 | Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de | | | |
| 32.11-0 | ourivesaria e joalheria | 2.400,00 | 8.000,00 | 16.000,00 |
| 32.12-4 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de instrumentos musicais | | | |
| 32.20-5 | Fabricação de instrumentos musicais | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | | | |
| 32.30-2 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | | | |
| 32.40-0 | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de instrumentos e materiais para uso | | | |
| | médico e odontológico e de artigos ópticos | | | |
| 32.50-7 | Fabricação de instrumentos e materiais para uso | | | |
| | médico e odontológico e de artigos ópticos | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos diversos | | | |
| | | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 32.91-4 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
|---|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | 32.92-2 | Fabricação de equipamentos e acessórios para | | | |
| | | segurança e proteção pessoal e profissional | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 32.99-0 | Fabricação de produtos diversos não especificados | | | |
| | 32.99-0 | anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E | | | |
| | | INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E | | | |
| | | EQUIPAMENTOS | | | |
| | | Manutenção e reparação de máquinas e | | | |
| | | equipamentos | | | |
| | 33.11-2 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios | | | |
| | | metálicos e caldeiras, exceto para veículos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.12-1 | Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos | | | |
| | 33.12-1 | e ópticos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.13-9 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.13-9 | elétricos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.14-7 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.14-/ | da indústria mecânica | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.15-5 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.16-3 | Manutenção e reparação de aeronaves | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.17-1 | Manutenção e reparação de embarcações | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.19-8 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos | | | |
| | | não especificados anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | | Instalação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.21-0 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 22 20 5 | Instalação de equipamentos não especificados | | | |
| | 33.29-5 | anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| D | | ELETRICIDADE E GÁS | | | |
| | | ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS | | | |
| | | UTILIDADES | | | |
| | | Geração, transmissão e distribuição de energia | | | |
| | | elétrica | | | |
| | 35.11-5 | Geração de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.12-3 | Transmissão de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.13-1 | Comércio atacadista de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.14-0 | Distribuição de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | | Produção e distribuição de combustíveis gasosos | | | |
| | | por redes urbanas | | | |
| | 35.20-4 | Produção de gás; processamento de gás natural; | | | |
| | | distribuição de combustíveis gasosos por redes | | | |
| | | urbanas | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | | | |
|---|---------|---|-----------|-----------|-----------|
| | 35.30-1 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | 1.400,00 | 6.000,00 | 15.000,00 |
| E | | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO | , | , | |
| | | DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | | | |
| | | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E | | | |
| | | DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | |
| | | Captação, tratamento e distribuição de água | | | |
| | 36.00-6 | Captação, tratamento e distribuição de água | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | | ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS | | | |
| | | Esgoto e atividades relacionadas | | | |
| | 37.01-1 | Gestão de redes de esgoto | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | 37.02-9 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de | 20,000,00 | 20 000 00 | 20.000.00 |
| | | redes | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE | | | |
| | | RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | | | |
| | 20.11.4 | Coleta de resíduos | 400.00 | 1.500.00 | 2 000 00 |
| | 38.11-4 | Coleta de resíduos não-perigosos | 400,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| | 38.12-2 | Coleta de resíduos perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 3.000,00 |
| | | Tratamento e disposição de resíduos | | | |
| | 38.21-1 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 3.000,00 |
| | 38.22-0 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Recuperação de materiais | | | |
| | 38.31-9 | Recuperação de materiais metálicos | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 38.32-7 | Recuperação de materiais plásticos | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 38.39-4 | Recuperação de materiais não especificados | | | |
| | | anteriormente | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS | | | |
| | | Descontaminação e outros serviços de gestão de | | | |
| | | resíduos | | | |
| | 20.00.5 | Descontaminação e outros serviços de gestão de | | | |
| | 39.00-5 | resíduos | 400,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| F | | CONSTRUÇÃO | | | |
| | | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | | | |
| | | Incorporação de empreendimentos imobiliários | | | |
| | 41.10-7 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| | | Construção de edifícios | | | |
| | 41.20-4 | Construção de edifícios | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| | | OBRAS DE INFRAESTRUTURA | | | |







| | | Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas | | | |
|-------|-------|---|-----------|-----------|-----------|
| | | e obras-de-arte especiais | | | |
| 42.1 | 1-1 | Construção de rodovias e ferrovias | 1.400,00 | 2.800,00 | 8.000,00 |
| 42.12 | 2-0 | Construção de obras-de-arte especiais | 400,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| 42.13 | 3-8 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| | | Obras de infraestrutura para energia elétrica, | | | |
| | | telecomunicações, água, esgoto e transporte por | | | |
| | | dutos | | | |
| 42.2 | 1.0 | Obras para geração e distribuição de energia elétrica | | | |
| 42.2 | 1-9 | e para telecomunicações | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 42.22 | 2-7 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta | | | |
| | | de esgoto e construções correlatas | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 42.20 | 2.5 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto | | | |
| 42.23 | 3-3 | para água e esgoto | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | | Construção de outras obras de infraestrutura | • | | |
| 42.9 | 1-0 | Obras portuárias | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 42.00 | • • • | Montagem de instalações industriais e de estruturas | • | | <u> </u> |
| 42.92 | 2-8 | metálicas | 400,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| 40.00 | | Obras de engenharia civil não especificadas | • | | • |
| 42.99 | 9-5 | anteriormente | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA | | | , |
| | | CONSTRUÇÃO | | | |
| | | Demolição e preparação do terreno | | | |
| 43.1 | 1-8 | Demolição e preparação de canteiros de obras | 900,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| 43.12 | 2-6 | Perfurações e sondagens | 900,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 43.13 | 3-4 | Obras de terraplenagem | 900,00 | 3.000,00 | 8.000,00 |
| 10.11 | | Serviços de preparação do terreno não especificados | • | | |
| 43.19 | 9-3 | anteriormente | 900,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | | Instalações elétricas, hidráulicas e outras | • | | • |
| | | instalações em construções | | | |
| 43.2 | 1-5 | Instalações elétricas | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| 10.00 | | Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e | , | , | |
| 43.22 | 2-3 | refrigeração | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| 10.00 | | Obras de instalações em construções não | | | |
| 43.29 | 9-1 | especificadas anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| | | Obras de acabamento | , | , | , |
| 43.30 | 0-4 | Obras de acabamento | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| | | Outros serviços especializados para construção | , , | , , | |
| 43.9 | 1-6 | Obras de fundações | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| | | Serviços especializados para construção não | | , | , |
| 43.99 | 9-1 | especificados anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| | | | | 55,50 | , |







| G | | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS | | | |
|---|---------|---|----------|----------|----------|
| | | AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS | | | |
| | | AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | | Comércio de veículos automotores | | | |
| | 45.11-1 | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | 1.600,00 | 4.000,00 | 7.000,00 |
| | 45.12-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | veículos automotores | 500,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | Manutenção e reparação de veículos automotores | | | |
| | 45.20-0 | Manutenção e reparação de veículos automotores | 300,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | | | |
| | 45.30-7 | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | 500,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | | Comércio, manutenção e reparação de | , | , | |
| | | motocicletas, peças e acessórios | | | |
| | 45.41-2 | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, | | | |
| | | peças e acessórios | 500,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | 45.42-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | 15.10.0 | motocicletas, peças e acessórios | 300,00 | 800,00 | 3.000,00 |
| | 45.43-9 | Manutenção e reparação de motocicletas | 300,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO | | | |
| | | VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | | Representantes comerciais e agentes do comércio, | | | |
| | | exceto de veículos automotores e motocicletas | | | |
| | 46.11-7 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | matérias-primas agrícolas e animais vivos | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.12-5 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e | | | |
| | | químicos | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.13-3 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | 200.00 | 500.00 | 1 100 00 |
| | 46.14-1 | madeira, material de construção e ferragens Representantes comerciais e agentes do comércio de | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 40.14-1 | máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | | | |
| | | | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.15-0 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |







| | | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
|--|---------|--|--------|----------|----------|
| 1 1 | | têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.17-6 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | produtos alimentícios, bebidas e fumo | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.18-4 | Representantes comerciais e agentes do comércio | | | |
| | | especializado em produtos não especificados | | | |
| | | anteriormente | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.19-2 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | mercadorias em geral não especializado | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas | | | |
| | | e animais vivos | | | |
| | 46.21-4 | Comércio atacadista de café em grão | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.22-2 | Comércio atacadista de soja | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.23-1 | Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para | | | |
| | | animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e | | | |
| | | soja | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista especializado em produtos | , | · | |
| | | alimentícios, bebidas e fumo | | | |
| | 46.31-1 | Comércio atacadista de leite e laticínios | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.32-0 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas | , | | |
| | | beneficiados, farinhas, amidos e féculas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.33-8 | Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.24.6 | Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e | | · | <u> </u> |
| , | 46.34-6 | pescado | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.35-4 | Comércio atacadista de bebidas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.36-2 | Comércio atacadista de produtos do fumo | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.37-1 | Comércio atacadista especializado em produtos | , | · | |
| | | alimentícios não especificados anteriormente | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 4600 = | Comércio atacadista de produtos alimentícios em | , | , | , |
| | 46.39-7 | geral | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista de produtos de consumo não- | • | - | |
| | | alimentar | | | |
| | 16.11.0 | Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e | | | |
| | 46.41-9 | de armarinho | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista de artigos do vestuário e | , | , | |
| | 46.42-7 | acessórios | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.43-5 | Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para | , - | , - | |
| | 46.44-3 | uso humano e veterinário | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.45-1 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para | | - , - • | , |
| 1 1 - | | , | | | |







| | 46.46-0 | Comércio atacadista de cosméticos, produtos de | | | |
|---|---------|---|--------|----------|----------|
| | | perfumaria e de higiene pessoal | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 46.47-8 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de | , | , | |
| | | papelaria; livros, jornais e outras publicações | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 16.49-4 | Comércio atacadista de equipamentos e artigos de | , | , | |
| | | uso pessoal e doméstico não especificados | | | |
| | | anteriormente | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista de equipamentos e produtos | , | · | |
| | | de tecnologias de informação e comunicação | | | |
| | 46.51.6 | Comércio atacadista de computadores, periféricos e | | | |
| | 46.51-6 | suprimentos de informática | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 16.52-4 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e | | | |
| | | equipamentos de telefonia e comunicação | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | | equipamentos, exceto de tecnologias de | | | |
| | | informação e comunicação | | | |
| 4 | 46.61-3 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | | equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 46.62-1 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para | | | |
| | | terraplenagem, mineração e construção; partes e | | | |
| | | peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.63-0 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos | | | |
| | | para uso industrial; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 46.64-8 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | | equipamentos para uso odonto | | | |
| | | -médico-hospitalar; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 16.65-6 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos | | | |
| | | para uso comercial; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 16.69-9 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | | equipamentos não especificados anteriormente; | | | |
| | | partes e peças | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | | Comércio atacadista de madeira, ferragens, | | | |
| | | ferramentas, material elétrico e material de | | | |
| | | construção | | | |
| | 46.71-1 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 16.72-9 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 4 | 46.73-7 | Comércio atacadista de material elétrico | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | 16.74-5 | Comércio atacadista de cimento | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | | | , - | , - | , - |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 46.79-6 | Comércio atacadista especializado de materiais de | | | |
|---------|--|--------|----------|----------|
| | construção não especificados anteriormente e de | | | |
| | materiais de construção em geral | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista especializado em outros | | | |
| | produtos | | | |
| 46.81-8 | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, | | | |
| | líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | 900,00 | 2.500,00 | 4.000,00 |
| 46.82-6 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo | | | |
| | (GLP) | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.83-4 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, | | | |
| | fertilizantes e corretivos do solo | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.84-2 | Comércio atacadista de produtos químicos e | | | |
| | petroquímicos, exceto agroquímicos | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.85-1 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e | | | |
| | metalúrgicos, exceto para construção | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.86-9 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de | | | |
| | embalagens | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.87-7 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.89-3 | Comércio atacadista especializado de outros produtos | | | |
| | intermediários não especificados anteriormente | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista não-especializado | | | |
| 46.91-5 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com | | | 3.300,00 |
| | predominância de produtos alimentícios | 500,00 | 1.600,00 | |
| 46.92-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com | | | 3.300,00 |
| | predominância de insumos agropecuários | 500,00 | | |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem | | | |
| | predominância de alimentos ou de insumos | | | |
| | agropecuários | 700,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | COMÉRCIO VAREJISTA | | | |
| | Comércio varejista não-especializado | | | |
| 47.11-3 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com | | | |
| | predominância de produtos alimentícios - | | | |
| | hipermercados e supermercados | 500,00 | 800,00 | 1.300,00 |
| 47.12-1 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com | | | |
| | predominância de produtos alimentícios - | | | |
| | minimercados, mercearias e armazéns | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.13-0 | Comércio varejista de mercadorias em geral, sem | | | |
| | predominância de produtos alimentícios | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Comércio varejista de produtos alimentícios, | | | |
| | | | | |





ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09





| 47.21-1 | Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, | | | |
|---------|--|--------|----------|----------|
| 77.21 1 | doces, balas e semelhantes | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.22-9 | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e | | | |
| | peixarias | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.23-7 | Comércio varejista de bebidas | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | | 500,00 | 000,00 | 1.200,00 |
| 47.24-5 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.29-6 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral | | | |
| | ou especializado em produtos alimentícios não | | | |
| | especificados anteriormente; produtos do fumo | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Comércio varejista de combustíveis para veículos | | | |
| | automotores | | | |
| 47.31-8 | Comércio varejista de combustíveis para veículos | | | |
| 47.31-0 | automotores | 800,00 | 1.600,00 | 3.000,00 |
| 47.32-6 | Comércio varejista de lubrificantes | | | |
| .,.52 0 | - | 800,00 | 1.600,00 | 3.000,00 |
| | Comércio varejista de material de construção | | | |
| 47.41-5 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 47.42.2 | Comémoio vomojisto do motonial elétrico | | | |
| 47.42-3 | Comércio varejista de material elétrico | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 47.43-1 | Comércio varejista de vidros | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| | Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais | , | , | |
| 47.44-0 | de construção | 450,00 | 900,00 | 2.800,00 |
| | Comércio varejista de equipamentos de | | | |
| | informática e comunicação; equipamentos e | | | |
| | artigos de uso doméstico | | | |
| 47.51-2 | Comércio varejista especializado de equipamentos e | | | |
| 47.31 2 | suprimentos de informática | 400,00 | 700,00 | 1.800,00 |
| 47.52-1 | Comércio varejista especializado de equipamentos de | | | |
| | telefonia e comunicação | 400,00 | 700,00 | 1.800,00 |
| 47.53-9 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos | | | |
| | e equipamentos de áudio e vídeo | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.54-7 | Comércio varejista especializado de móveis, | 500.00 | 000.00 | 1 000 00 |
| | colchoaria e artigos de iluminação | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.55-5 | Comércio varejista especializado de tecidos e artigos | 500.00 | 000.00 | 1 000 00 |
| | de cama, mesa e banho | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.56-3 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | | | , |







| | 47.57-1 | Comércio varejista especializado de peças e | | | |
|---|---------|--|--------|----------|----------|
| | | acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso | | | |
| | | doméstico, exceto informática e comunicação | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | 47.59-8 | Comércio varejista de artigos de uso doméstico não | | | |
| | | especificados anteriormente | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | Comércio varejista de artigos culturais, | | | |
| | | recreativos e esportivos | | | |
| | 47.61-0 | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e | | | |
| | 47.01-0 | papelaria | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 47.62-8 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 47.63-6 | Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, | | | |
| | | perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos | | | |
| | | e ortopédicos | | | |
| | 47.71-7 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos para | | | |
| | 47.71-7 | uso humano e veterinário | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.72-5 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de | | | |
| | | perfumaria e de higiene pessoal | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.73-3 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.74-1 | Comércio varejista de artigos de óptica | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | | Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados | | | |
| | | osposition and production of the production of t | | | |
| | 47.81-4 | Comércio varejista de artigos do vestuário e | | | |
| | 47.01-4 | acessórios | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.82-2 | Comércio varejista de calçados e artigos de viagem | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.83-1 | Comércio varejista de jóias e relógios | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.84-9 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo | | | |
| | | (GLP) | 900,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 47.85-7 | Comércio varejista de artigos usados | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.89-0 | Comércio varejista de outros produtos novos não | | | |
| | 1.107 0 | especificados anteriormente | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio | | | |
| | | varejista | | | |
| | 47.90-3 | Comércio ambulante e outros tipos de comércio | 1=1 | 400.00 | 000.00 |
| | | varejista | 174,60 | 400,00 | 900,00 |
| Н | | TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | | | |
| | | TRANSPORTE TERRESTRE | | | |
| | | Transporte ferroviário e metroferroviário | | | |









| 49.11-6 | Transporte ferroviário de carga | | | |
|----------|---|-----------|-----------|-----------|
| .,,,,, | g | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.12-4 | Transporte metroferroviário de passageiros | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Transporte rodoviário de passageiros | | | |
| 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com | | | |
| | itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com | | | |
| | itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e | | | |
| | internacional | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | 300,00 | 600,00 | 1.500,00 |
| 49.24-8 | Transporte escolar | 300,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob | | | |
| | regime de fretamento, e outros transportes | | | |
| | rodoviários não especificados anteriormente | 400,00 | 900,00 | 2.900,00 |
| 49.29-10 | Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, | , | , | , |
| | Micro-ônibus | 350,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 49.29-10 | Transporte turístico, translados, fretamento em | , | , | , |
| | ônibus | 350,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Transporte rodoviário de carga | , | , | , |
| | | | | |
| 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | 800,00 | 1.100,00 | 2.500,00 |
| | Transporte dutoviário | , | , | , |
| 40.40.0 | | | | |
| 49.40-0 | Transporte dutoviário | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | Trens turísticos, teleféricos e similares | , | | |
| 49.50-7 | Trens turísticos, teleféricos e similares | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO | , | | <u> </u> |
| | Transporte por navegação interior | | | |
| 50.21-1 | Transporte por navegação interior de carga | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Transporte por navegação interior de passageiros em | | | |
| 50.22-0 | linhas regulares | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Navegação de apoio | , | , | , |
| 50.30-1 | Navegação de apoio | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Outros transportes aquaviários | , | , | , |
| 50.91-2 | Transporte por navegação de travessia | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Transportes aquaviários não especificados | , - • | | , |
| 50.99-8 | anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | TRANSPORTE AÉREO | 200,00 | 200,00 | |
| | Transporte aéreo de passageiros | | | |
| | Transporte acres ac passagerros | 1 | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 51.11-1 | Transporte aéreo de passageiros regular | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
|---|---------|---|----------|----------|---------------------------------------|
| | 51.12-9 | Transporte aéreo de passageiros não-regular | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
| | | Transporte aéreo de carga | | | |
| | 51.20-0 | Transporte aéreo de carga | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
| | | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES | | | |
| | | AUXILIARES DOS TRANSPORTES | | | |
| | | Armazenamento, carga e descarga | | | |
| | 52.11-7 | Armazenamento | 1.000,00 | 2.900,00 | 4.900,00 |
| | 52.12-5 | Carga e descarga | 1.000,00 | 2.900,00 | 4.900,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | | | |
| | 52.21-4 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e | | | |
| | 32.21-4 | serviços relacionados | 8.000,00 | 9.000,00 | 10.000,00 |
| | 52.22-2 | Terminais rodoviários e ferroviários | 3.000,00 | 4.500,00 | 6.900,00 |
| | 52.23-1 | Estacionamento de veículos | 900,00 | 1.900,00 | 3.800,00 |
| | 52.29-0 | Atividades auxiliares dos transportes terrestres não | | | |
| | 32.29-0 | especificadas anteriormente | 500,00 | 1.000,00 | 1.500,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários | | | |
| | 52.39-7 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não | | | |
| | | especificadas anteriormente | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | | | |
| | 52.40-1 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | 900,00 | 1.400,00 | 3.500,00 |
| | | Atividades relacionadas à organização do | | | |
| | | transporte de carga | | | |
| | 52.50.9 | Atividades relacionadas à organização do transporte | | | |
| | 52.50-8 | de carga | 600,00 | 1.100,00 | 2.500,00 |
| | | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE | | | |
| | | ENTREGA | | | |
| | | Atividades de Correio | | | |
| | 53.10-5 | Atividades de Correio | | | 1.900,00 |
| | | Atividades de malote e de entrega | | | |
| | 53.20-2 | Atividades de malote e de entrega | 3.000,00 | 4.500,00 | 6.000,00 |
| I | | ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | | | |
| | | ALOJAMENTO | | | |
| | | Hotéis e similares | | | |
| | 55.10.0 | | | | |
| | 55.10-8 | Hotéis e similares | 350,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | Outros tipos de alojamento não especificados | | , | |
| | | anteriormente | | | |
| | 55.00.6 | Outros tipos de alojamento não especificados | | | |
| | 55.90-6 | anteriormente | 350,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | ALIMENTAÇÃO | | • | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | | | |
|---|---------|--|--------|--------|----------|
| | 56.11-2 | Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas | 200,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 56.12-1 | Serviços ambulantes de alimentação | 180,00 | 400,00 | 800,00 |
| | | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | | | |
| | 56.20-1 | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| J | | INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | | | |
| | | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO | | | |
| | | Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição | | | |
| | 58.11-5 | Edição de livros | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.12-3 | Edição de jornais | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.13-1 | Edição de revistas | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.19-1 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações | | | |
| | 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | | | |
| | | Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão | | | |
| | 59.11-1 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | 59.12-0 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de | | | |
|------------|----------|---|-------------|----------|----------|
| | | vídeos e de programas de televisão | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 59.13-8 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de | • • • • • • | | 4 |
| | | programas de televisão | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 5 | 59.14-6 | Atividades de exibição cinematográfica | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | Atividades de gravação de som e de edição de música | | | |
| 5 | 59.20-1 | Atividades de gravação de som e de edição de música | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | | | |
| | | Atividades de rádio | | | |
| (| 60.10-1 | Atividades de rádio (valor, por torre) | 700,00 | 1.200,00 | 1.800,00 |
| (| 60.10-2 | Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base) | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | | Atividades de televisão | | | |
| (| 60.21-7 | Atividades de televisão aberta | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| (| 60.22-5 | Programadoras e atividades relacionadas à televisão | | | |
| | | por assinatura | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | | TELECOMUNICAÇÕES | | | |
| | | Telecomunicações por fio | | | |
| 6 | 61.10-8 | Telecomunicações por fio (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 6 | 61.11-8 | Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | | Telecomunicações sem fio | | | |
| 6 | 61.20-5 | Telecomunicações sem fio (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| (| 61.21-5 | Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | | Telecomunicações por satélite | | | |
| ϵ | 61.30-2 | Telecomunicações por satélite (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| (| 61.31-2 | Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | | Operadoras de televisão por assinatura | | | |
| | 61 //1 0 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | | | |
| | 61.41-8 | (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| 6 | 61.41-9 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| | 61.42-6 | Operadoras de televisão por assinatura por micro- ondas (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| 6 | 61.42-7 | Operadoras de televisão por assinatura por micro- ondas (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |







| | 61.43-4 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | | | |
|------------|---------|---|----------|----------|-----------|
| | 01.43-4 | (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| | 61.43-5 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | | | |
| | 01.43-3 | (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| | | Outras atividades de telecomunicações | | | |
| | 61.90-6 | Outras atividades de telecomunicações (valor, por | | | |
| | 01.90-0 | torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | 61.91-6 | Outras atividades de telecomunicações (valor, por | | | |
| | 01.91-0 | estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE | | | |
| | | TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | |
| | | Atividades dos serviços de tecnologia da | | | |
| | | informação | | | |
| | 62.01-5 | Desenvolvimento de programas de computador sob | | | |
| | 02.01-3 | encomenda | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | (2.02.2 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de | | | |
| | 62.02-3 | computador customizáveis | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.03-1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de | | | |
| | | computador não-customizáveis | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.04-0 | Consultoria em tecnologia da informação | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | (2.00.1 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em | | | |
| | 62.09-1 | tecnologia da informação | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | - | - | · · · |
| | | DE INFORMAÇÃO | | | |
| | | Tratamento de dados, hospedagem na internet e | | | |
| | | outras atividades relacionadas | | | |
| | 63.11-9 | Tratamento de dados, provedores de serviços de | | | |
| | | aplicação e serviços de hospedagem na internet | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | (2.10.4 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de | | | |
| | 63.19-4 | informação na internet | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | | Outras atividades de prestação de serviços de | | | |
| | | informação | | | |
| | 63.91-7 | Agências de notícias | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 63.99-2 | Outras atividades de prestação de serviços de | | | |
| | | informação não especificadas anteriormente | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| T 7 | | ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E | | | |
| | | | 1 | | |
| K | | SERVIÇOS RELACIONADOS | | | |
| | | SERVIÇOS RELACIONADOS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | | | |
| N . | | - | | | |
| K | 64.10-7 | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | | | 19.000,00 |







| 64.21-2 | Bancos comerciais | | | 19.000,00 |
|---------|--|----------|-----------|-----------|
| 64.21-3 | Terminais de auto atendimento/fora da agência (por | | | |
| 04.21-3 | máquina) | | | 3.500,00 |
| 64.21-4 | Posto de atendimento bancário (PAB) | | | 5.500,00 |
| 64.22-1 | Bancos múltiplos, com carteira comercial | | | 19.000,00 |
| 64.23-9 | Caixas econômicas | | | 19.000,00 |
| 64.24-7 | Crédito cooperativo | | | 19.000,00 |
| | Intermediação não-monetária - outros | | | |
| | instrumentos de captação | | | |
| 64.31-0 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | | | 19.000,00 |
| 64.32-8 | Bancos de investimento | | | 19.000,00 |
| 64.33-6 | Bancos de desenvolvimento | | | 19.000,00 |
| 64.34-4 | Agências de fomento | | | 5.000,00 |
| 64.35-2 | Crédito imobiliário | | | 19.000,00 |
| 64.36-1 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento | | | |
| 04.50-1 | - financeiras | | | 19.000,00 |
| 64.37-9 | Sociedades de crédito ao microempreendedor | | | 3.000,00 |
| (4.20.7 | Bancos de câmbio e outras instituições de | | | |
| 64.38-7 | intermediação não-monetária | | | 19.000,00 |
| | Arrendamento mercantil | | | |
| 64.40-9 | Arrendamento mercantil | | | 19.000,00 |
| | Sociedades de capitalização | | | |
| 64.50-6 | Sociedades de capitalização | | | 19.000,00 |
| | Atividades de sociedades de participação | | | |
| 64.61-1 | Holdings de instituições financeiras | | | 19.000,00 |
| 64.62-0 | Holdings de instituições não-financeiras | | | 19.000,00 |
| 64.63-8 | Outras sociedades de participação, exceto holdings | | | 19.000,00 |
| | Fundos de investimento | | | |
| 64.70-1 | Fundos de investimento | | | 19.000,00 |
| | Atividades de serviços financeiros não | | | |
| | especificadas anteriormente | | | |
| 64.91-3 | Sociedades de fomento mercantil – factoring | | | 19.000,00 |
| 64.92-1 | Securitização de créditos | | | 19.000,00 |
| 64.93-0 | Administração de consórcios para aquisição de bens | 5 000 00 | 12 000 00 | |
| | e direitos | 5.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| 64.99-9 | Outras atividades de serviços financeiros não | 5 000 00 | 12 000 00 | 10 000 00 |
| | especificadas anteriormente | 5.000,00 | 12.000,00 | 19.000,00 |
| | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |
| | COMPLEMENTAK E PLANUS DE SAUDE | | | |







| | Seguros de vida e não-vida | | | |
|---------|---|-----------|-----------|-----------|
| 65.11-1 | Seguros de vida | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| 65.12-0 | Seguros não-vida | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Seguros-saúde | | | |
| 65.20-1 | Seguros-saúde | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Resseguros | | | |
| 65.30-8 | Resseguros | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Previdência complementar | | | |
| 65.41-3 | Previdência complementar fechada | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| 65.42-1 | Previdência complementar aberta | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Planos de saúde | | | |
| 65.50-2 | Planos de saúde | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |
| | Atividades auxiliares dos serviços financeiros | | | |
| 66.11-8 | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.12-6 | Atividades de intermediários em transações de | | | |
| | títulos, valores mobiliários e mercadorias | 20.000,00 | - | 20.000,00 |
| 66.13-4 | Administração de cartões de crédito | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.19-3 | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde | | | |
| 66.21-5 | Avaliação de riscos e perdas | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.22-3 | Corretores e agentes de seguros, de planos de | <u> </u> | | |
| | previdência complementar e de saúde | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| 66.29-1 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência | | | |
| | complementar e dos planos de saúde não | | | |
| | especificadas anteriormente | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| | Atividades de administração de fundos por | | | |
| | contrato ou comissão | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Atividades de administração de fundos por contrato | | | |
|-----|---------|---|--------|----------|----------|
| | 66.30-4 | ou comissão | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| L | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | |
| | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | |
| | | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | | | |
| | 68.10-2 | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Atividades imobiliárias por contrato ou comissão | | | |
| | 68.21-8 | Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 68.22-6 | Gestão e administração da propriedade imobiliária | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| M | | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS | | | |
| IVI | | E TÉCNICAS | | | |
| | | ATIVIDADES JURÍDICAS, DE | | | |
| | | CONTABILIDADE E DE AUDITORIA | | | |
| | | Atividades jurídicas | | | |
| | 69.11-7 | Atividades jurídicas, exceto cartórios | 300,00 | 700,00 | 1.200,00 |
| | 69.12-5 | Cartórios | | | 1.200,00 |
| | | Atividades de contabilidade, consultoria e | | | |
| | | auditoria contábil e tributária | | | |
| | 69.20-6 | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria | | | |
| | 07.20 0 | contábil e tributária | 300,00 | 500,00 | 700,00 |
| | | ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE | | | |
| | | CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL | | | |
| | | Sedes de empresas e unidades administrativas | | | |
| | | locais | | | |
| | 70.10-7 | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Atividades de consultoria em gestão empresarial | | | |
| | 70.20-4 | Atividades de consultoria em gestão empresarial | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | SERVIÇOS DE ARQUITETURA E | | | |
| | | ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES | | | |
| | | TÉCNICAS | | | |
| | | Serviços de arquitetura e engenharia e atividades | | | |
| | | técnicas relacionadas | 000.00 | • 000 00 | |
| | 71.11-1 | Serviços de arquitetura | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | 71.12-0 | Serviços de engenharia | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | 71.19-7 | Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | | Testes e análises técnicas | | | |
| | 71.20-1 | Testes e análises técnicas | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO | | | |
| | | CIENTÍFICO | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | 1 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
|----|---------|--|--------|----------|----------|
| | | ciências físicas e naturais | | | |
| | 72 10 0 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | 72.10-0 | ciências físicas e naturais | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | | ciências sociais e humanas | | | |
| | 72.20-7 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | 72.20-7 | ciências sociais e humanas | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO | | | |
| | | Publicidade | | | |
| | 73.11-4 | Agências de publicidade | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 73.12-2 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto | | | |
| | | em veículos de comunicação | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 73.19-0 | Atividades de publicidade não especificadas | | | |
| | /3.19-0 | anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | | | |
| | 73.20-3 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, | | | |
| | | CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | | | |
| | | Design e decoração de interiores | | | |
| | 74.10-2 | Design e decoração de interiores | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Atividades fotográficas e similares | | | |
| | 74.20-0 | Atividades fotográficas e similares | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 74.90-1 | Atividades profissionais, científicas e técnicas não | | | |
| | /4.90-1 | especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | | | |
| | | Atividades veterinárias | | | |
| | 75.00-1 | Atividades veterinárias | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| N | | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E | | | |
| 19 | | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | |
| | | ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO | | | |
| | | DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO- | | | |
| | | FINANCEIROS | | | |
| | | Locação de meios de transporte sem condutor | | | |
| | 77.11-0 | Locação de automóveis sem condutor | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | 77.19-5 | Locação de meios de transporte, exceto automóveis, | | | |
| | //.19-3 | sem condutor | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | | Aluguel de objetos pessoais e domésticos | | | _ |
| | 77.21-7 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | 250,00 | 700,00 | 1.300,00 |







| 77.22-5 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | 250,00 | 600,00 | 1.200,00 |
|---------|---|----------|----------|----------|
| 77.23-3 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | 250,00 | 700,00 | 1.300,00 |
| 77.20.2 | Aluguel de objetos pessoais e domésticos não | | • | |
| 77.29-2 | especificados anteriormente | 250,00 | 700,00 | 1.300,00 |
| | Aluguel de máquinas e equipamentos sem | | | |
| | operador | | | |
| 77.31-4 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem | | | |
| //.51-4 | operador | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| 77.32-2 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção | | | |
| 11.32-2 | sem operador | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| 77.33-1 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 77.39-0 | Aluguel de máquinas e equipamentos não | | | |
| 77.39-0 | especificados anteriormente | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | | | |
| 77.40-3 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | 400,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO | | | |
| | DE MÃO-DE-OBRA | | | |
| | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | | | |
| 78.10-8 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | Locação de mão-de-obra temporária | | | |
| 78.20-5 | Locação de mão-de-obra temporária | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | Fornecimento e gestão de recursos humanos para | | | |
| | terceiros | | | |
| 78.30-2 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para | | | |
| 78.30-2 | terceiros | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES | | | |
| | TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS | | | |
| | Agências de viagens e operadores turísticos | | | |
| 79.11-2 | Agências de viagens | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| 79.12-1 | Operadores turísticos | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | Serviços de reservas e outros serviços de turismo | _ | | |
| | não especificados anteriormente | | | |
| 79.90-2 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não | _ | | |
| | especificados anteriormente | 300,00 | 700,00 | 1.600,00 |
| | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA | | | |
| | E INVESTIGAÇÃO | | | |
| | Atividades de vigilância, segurança privada e | | | |
| | transporte de valores | | | |
| 80.11-1 | Atividades de vigilância e segurança privada | | | |
| | | 1.300,00 | 2.900,00 | 4.600,00 |
| 80.12-9 | Atividades de transporte de valores | 1.300,00 | 2.900,00 | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | | | 4.600,00 |
|---------|--|-------------|----------|-------------|
| | Atividades de monitoramento de sistemas de | | | |
| | segurança | | | |
| 80.20-0 | Atividades de monitoramento de sistemas de | | | 1 |
| 80.20-0 | segurança | 1.300,00 | 2.900,00 | 4.600,00 |
| | Atividades de investigação particular | | | |
| 80.30-7 | Atividades de investigação particular | 300,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES | | | |
| | PAISAGÍSTICAS | | | |
| | Serviços combinados para apoio a edifícios | | | |
| 81.11-7 | Serviços combinados para apoio a edificios, exceto | | | |
| 01.11-7 | condomínios prediais | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 81.12-5 | Condomínios prediais | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | Atividades de limpeza | | | |
| 81.21-4 | Limpeza em prédios e em domicílios | | | |
| 01.21-4 | Empeza em predios e em domiemos | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| 81.22-2 | Imunização e controle de pragas urbanas | | | |
| 01.22 2 | | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| 81.29-0 | Atividades de limpeza não especificadas | | | |
| 01.27-0 | anteriormente | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| | Atividades paisagísticas | | | |
| 81.30-3 | Atividades paisagísticas | | | |
| 01.50 5 | | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO | | | |
| | ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS | | | |
| | PRESTADOS ÀS EMPRESAS | | | |
| | Serviços de escritório e apoio administrativo | | | |
| 82.11-3 | Serviços combinados de escritório e apoio | • • • • • • | 00000 | 4 = 00 00 |
| | administrativo | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 82.11-4 | Escritório Virtual | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 82.19-9 | Fotocópias, preparação de documentos e outros | 200 00 | 000 00 | . = |
| | serviços especializados de apoio administrativo | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 22.20 | Atividades de teleatendimento | 20000 | 000.00 | 1 = 0 0 0 0 |
| 82.20-2 | Atividades de teleatendimento | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | Atividades de organização de eventos, exceto | | | |
| | culturais e esportivos | | | |
| 82.30-0 | Atividades de organização de eventos, exceto | 46555 | | |
| | culturais e esportivos | 400,00 | 800,00 | 1.600,00 |
| | Outras atividades de serviços prestados | | | |
| | principalmente às empresas | 60000 | 1 100 00 | • • • • • • |
| 82.91-1 | Atividades de cobrança e informações cadastrais | 600,00 | 1.400,00 | 2.900,00 |



LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 82.92-0 | Envasamento e empacotamento sob contrato | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
|---|---------|--|----------|----------|----------|
| | 82.99-7 | Atividades de serviços prestados principalmente às | | | |
| | | empresas não especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| О | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E | | | |
| U | | SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| | | Administração do estado e da política econômica e | | | |
| | | social | | | |
| | 84.11-6 | Administração pública em geral | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | 84.12-4 | Regulação das atividades de saúde, educação, | | | |
| | | serviços culturais e outros serviços sociais | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | 84.13-2 | Regulação das atividades econômicas | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | | Serviços coletivos prestados pela administração | | | |
| | | pública | | | |
| | 84.21-3 | Relações exteriores | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.22-1 | Defesa | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.23-0 | Justiça | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.24-8 | Segurança e ordem pública | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.25-6 | Defesa Civil | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | | Seguridade social obrigatória | | | |
| | 84.30-2 | Seguridade social obrigatória | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| P | | EDUCAÇÃO | | | |
| | | EDUCAÇÃO | | | |
| | | Educação infantil e ensino fundamental | | | |
| | 85.11-2 | Educação infantil – creche | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.12-1 | Educação infantil - pré-escola | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.13-9 | Ensino fundamental | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | | Ensino médio | | | |
| | 85.20-1 | Ensino médio | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | | Educação superior | | | |
| | 85.31-7 | Educação superior – graduação | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | 85.32-5 | Educação superior - graduação e pós-graduação | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | 85.33-3 | Educação superior - pós-graduação e extensão | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | | Educação profissional de nível técnico e tecnológico | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Atividades de apoio à educação | | | |
|---|--------------------|--|--------|----------|----------|
| | 85.50-3 | Atividades de apoio à educação | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | | Outras atividades de ensino | , | , | , |
| | 85.91-1 | Ensino de esportes | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.92-9 | Ensino de arte e cultura | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.93-7 | Ensino de idiomas | 300,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | 85.99-6 | Atividades de ensino não especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | 85.99-7 | Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis | 300,00 | 600,00 | 1.400,00 |
| Q | | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | | | |
| | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE | | | |
| | | HUMANA | | | |
| | | Atividades de atendimento hospitalar | | | |
| | 86.10-1 | Atividades de atendimento hospitalar | 900,00 | 2.400,00 | 4.500,00 |
| | | Serviços móveis de atendimento a urgências e de | | | |
| | | remoção de pacientes | | | |
| | 86.21-6 | Serviços móveis de atendimento a urgências | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.21-6 86.22-4 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços | - | | - |
| | | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas | - | | |
| | 86.22-4 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | - | | |
| | | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas | - | | - |
| | 86.22-4 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de atenção ambulatorial executadas por | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.22-4 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.22-4 86.30-5 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Atividades de serviços de complementação | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.22-4 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.22-4 86.30-5 | Serviços móveis de atendimento a urgências Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Atividades de serviços de complementação | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 06.50.0 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto | | | |
|---|---------|--|--------|--------|----------|
| | 86.50-0 | médicos e odontólogos | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | Atividades de apoio à gestão de saúde | | | |
| | 86.60-7 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | Atividades de atenção à saúde humana não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 86.90-9 | Atividades de atenção à saúde humana não | | | |
| | 86.90-9 | especificadas anteriormente | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE | | | |
| | | HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA | | | |
| | | SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS | | | |
| | | COLETIVAS E PARTICULARES | | | |
| | | Atividades de assistência a idosos, deficientes | | | |
| | | físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de | | | |
| | | infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | | | |
| | 87.11-5 | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, | | | |
| | | imunodeprimidos e convalescentes prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 87.12-3 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de | | | |
| | | apoio e assistência a paciente no domicílio | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a | | | |
| | | portadores de distúrbios psíquicos, deficiência | | | |
| | | mental e dependência química | | | |
| | 87.20-4 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a | | | |
| | | portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental | | | |
| | | e dependência química | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Atividades de assistência social prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | | | |
| | 87.30-1 | Atividades de assistência social prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM | | | |
| | | ALOJAMENTO | | | |
| | | Serviços de assistência social sem alojamento | | | |
| | 88.00-6 | Serviços de assistência social sem alojamento | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| R | | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | | | |
| | | ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS | | | |
| | | Atividades artísticas, criativas e de espetáculos | | | |
| | | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e | | | |
| | 90.01-9 | similares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| L | | - | , | , | |







| | 90.02-7 | Criação artística | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
|---|---------|---|----------|----------|----------|
| | 90.03-5 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e | | | |
| | | outras atividades artísticas | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO | | | |
| | | CULTURAL E AMBIENTAL | | | |
| | | Atividades ligadas ao patrimônio cultural e | | | |
| | | ambiental | | | |
| | 91.01-5 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 91.02-3 | Atividades de museus e de exploração, restauração | | | |
| | | artística e conservação de lugares e prédios históricos | | | |
| | | e atrações similares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 91.03-1 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques | | | |
| | | nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção | | | |
| | | ambiental | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS | | | |
| | | DE AZAR E APOSTAS | | | |
| | | Atividades de exploração de jogos de azar e | | | |
| | | apostas | | | |
| | 92.00-3 | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 |
| | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE | | | |
| | | RECREAÇÃO E LAZER | | | |
| | | Atividades esportivas | | | |
| | 93.11-5 | Gestão de instalações de esportes | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 93.12-3 | Clubes sociais, esportivos e similares | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 93.13-1 | Atividades de condicionamento físico | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 02 10 1 | Atividades esportivas não especificadas | | | |
| | 93.19-1 | anteriormente | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | | Atividades de recreação e lazer | | | |
| | 93.21-2 | Parques de diversão e parques temáticos | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 02.20.0 | Atividades de recreação e lazer não especificadas | | | |
| | 93.29-8 | anteriormente | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| S | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | |
| | | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES | | | |
| | | ASSOCIATIVAS | | | |
| | | Atividades de organizações associativas patronais, | | | |
| | | empresariais e profissionais | | | |
| | 04.11.1 | Atividades de organizações associativas patronais e | | | |
| | 94.11-1 | empresariais | 700,00 | 900,00 | 1.400,00 |
| | 94.12-0 | Atividades de organizações associativas profissionais | 400,00 | 900,00 | 1.400,00 |
| | | Atividades de organizações sindicais | , - * | - , - • | , |
| | 94.20-1 | Atividades de organizações sindicais | 400,00 | 400,00 | 400,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Atividades de associações de defesa de direitos | | | |
|---|---------|--|--------|--------|----------|
| | | sociais | | | |
| | 04.20.0 | Atividades de associações de defesa de direitos | | | |
| | 94.30-8 | sociais | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | | Atividades de organizações associativas não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 94.91-0 | Atividades de organizações religiosas | 000,00 | 000,00 | 000,00 |
| | 94.92-8 | Atividades de organizações políticas | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | 94.93-6 | Atividades de organizações associativas ligadas à | | | |
| | 74.75-0 | cultura e à arte | 000,00 | 000,00 | 000,00 |
| | 94.99-5 | Atividades associativas não especificadas | | | |
| | 74.77-3 | anteriormente | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE | | | |
| | | EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E | | | |
| | | COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E | | | |
| | | DOMÉSTICOS | | | |
| | | Reparação e manutenção de equipamentos de | | | |
| | | informática e comunicação | | | |
| | 95.11-8 | Reparação e manutenção de computadores e de | | | |
| | 75.11 0 | equipamentos periféricos | 300,00 | 450,00 | 800,00 |
| | 95.12-6 | Reparação e manutenção de equipamentos de | | | |
| | JU.12 0 | comunicação | 300,00 | 450,00 | 800,00 |
| | | Reparação e manutenção de objetos e | | | |
| | | equipamentos pessoais e domésticos | | | |
| | 95.21-5 | Reparação e manutenção de equipamentos | | | |
| | | eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | 350,00 | 450,00 | 600,00 |
| | 95.29-1 | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos | | | |
| | | pessoais e domésticos não especificados | | | |
| | | anteriormente | 350,00 | 450,00 | 600,00 |
| | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | |
| | | PESSOAIS | | | |
| | | Outras atividades de serviços pessoais | | | |
| | 96.01-7 | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | 96.02-5 | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de | | | |
| | | beleza | 290,00 | 400,00 | 1.600,00 |
| | 96.03-3 | Atividades funerárias e serviços relacionados | 600,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 96.09-2 | Atividades de serviços pessoais não especificadas | | | |
| | | anteriormente | 600,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 96.09-2 | Cabana | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| Т | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | | | |
| | | Serviços domésticos | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | 97.00-5 | Serviços domésticos | 200,00 | 280,00 | 400,00 |
|---------|-------------------|---|----------|----------|--------|
| U | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS | | | |
| | | INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | | | |
| | | Organismos internacionais e outras instituições | | | |
| | | extraterritoriais | | | |
| | 99.00-8 | Organismos internacionais e outras instituições | | | |
| 99.00-8 | extraterritoriais | 500,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | |

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

| Classe | Denominação | VALORES EM REAIS R\$ |
|----------|---|-------------------------|
| 11.00.01 | Profissionais autônomos de nível superior, por ano | R\$390,00 |
| 11.00.02 | Profissionais autônomos de nível médio, por ano | R\$290,00 |
| 11.00.03 | Profissionais autônomos de nível elementar, por ano | R\$130,00 |

TABELA DE RECEITA Nº IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

| Seção | Classe | Denominação | WALODES EM DE AIS DE | | |
|-------|---------|---|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| A | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO | VALORES EM REAIS R | | LAIS K |
| | | FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA | | T | |
| | | AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS | Micro Empresa – ME | Empresa de Pequeno Porte - EPP | Empresas e Atividades outras |
| | | Produção de lavouras temporárias | | | |
| | 01.11-3 | Cultivo de cereais | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | 01.12-1 | Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de | | | |
| | 01.12-1 | lavoura temporária | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | 01.13-0 | Cultivo de cana-de-açúcar | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | 01.14-8 | Cultivo de fumo | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | 01.15-6 | Cultivo de soja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 01.16-4 | Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto | | | |
|---------|--|----------|----------|----------|
| 01.10-4 | soja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.19-9 | Cultivo de plantas de lavoura temporária não | | | |
| 01.17-7 | especificadas anteriormente | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | Horticultura e floricultura | | | |
| 01.21-1 | Horticultura | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| 01.22-9 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| | Produção de lavouras permanentes | | | |
| 01.31-8 | Cultivo de laranja | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.32-6 | Cultivo de uva | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.33-4 | Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto | | | |
| 01.33-4 | laranja e uva | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.34-2 | Cultivo de café | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01.35-1 | Cultivo de cacau | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| 01 20 2 | Cultivo de plantas de lavoura permanente não | | | |
| 01.39-3 | especificadas anteriormente | 174,60 | 700,00 | 4.000,00 |
| | Produção de sementes e mudas certificadas | | | |
| 01.41-5 | Produção de sementes certificadas | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| 01.42.2 | Produção de mudas e outras formas de propagação | | | |
| 01.42-3 | vegetal, certificadas | 174,60 | 261,90 | 4.000,00 |
| | Pecuária | | | |
| 01.51-2 | Criação de bovinos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.52-1 | Criação de outros animais de grande porte | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.53-9 | Criação de caprinos e ovinos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.54-7 | Criação de suínos | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.55-5 | Criação de aves | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.59-8 | Criação de animais não especificados anteriormente | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; | | | |
| | atividades de pós-colheita | | | |
| 01.61-0 | Atividades de apoio à agricultura | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.62-8 | Atividades de apoio à pecuária | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| 01.63-6 | Atividades de pós-colheita | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | Caça e serviços relacionados | | | |
| 01.70-9 | Caça e serviços relacionados | 174,60 | 600,00 | 4.000,00 |
| | PRODUÇÃO FLORESTAL | , | , | <u> </u> |
| | Produção florestal - florestas plantadas | | | |
| 02.10-1 | Produção florestal - florestas plantadas | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Produção florestal - florestas nativas | , , | , - | |
| 02.20-9 | Produção florestal - florestas nativas | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Atividades de apoio à produção florestal | , . , | | |
| 02.30-6 | Atividades de apoio à produção florestal | 1.500,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 32.30 0 | and to the protect of production of the protect of the prote | 1.500,00 | , | 2.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | | PESCA E AQÜICULTURA | | | |
|---|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | 03.11 | Pesca | 174,60 | 261,90 | 436,50 |
| | 03.21 | Aquicultura | 174,60 | 261,90 | 436,50 |
| В | | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | | | |
| | | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | | | |
| | | Extração de carvão mineral | | | |
| | 05.00-3 | Extração de carvão mineral | 18.000,00 | 22.000,00 | 22.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS | | | |
| | | NATURAL | | | |
| | | Extração de petróleo e gás natural | | | |
| | 06.00-0 | Extração de petróleo e gás natural | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | | | |
| | | Extração de minério de ferro | | | |
| | 07.10-3 | Extração de minério de ferro | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | Extração de minerais metálicos não-ferrosos | | | |
| | 07.21-9 | Extração de minério de alumínio | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.22-7 | Extração de minério de estanho | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.23-5 | Extração de minério de manganês | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.24-3 | Extração de minério de metais preciosos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.25-1 | Extração de minerais radioativos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 07.29-4 | Extração de minerais metálicos não-ferrosos não | | | |
| | 07.29-4 | especificados anteriormente | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- | | | |
| | | METÁLICOS | | | |
| | | Extração de pedra, areia e argila | | | |
| | 08.10-0 | Extração de pedra, areia e argila | 2.000,00 | 15.000,00 | 28.000,00 |
| | | Extração de outros minerais não-metálicos | | | |
| | 08.91-6 | Extração de minerais para fabricação de adubos, | | | |
| | | fertilizantes e outros produtos químicos | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 08.92-4 | Extração e refino de sal e sal-gema | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 08.93-2 | Extração de gemas (pedras preciosas e | | | |
| | 00.73-2 | semipreciosas) | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | 08.99-1 | Extração de minerais não-metálicos não | | | |
| | 00.77-1 | especificados anteriormente | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE | | | |
| | | MINERAIS | | | |
| | | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás | | | |
| | | natural | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| | | | | | |
| | | | | | |









| | | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto | | | |
|---|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | | petróleo e gás natural | | | |
| | 09.90-4 | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto | | | |
| | 09.90-4 | petróleo e gás natural | 18.000,00 | 22.000,00 | 28.000,00 |
| C | | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | | | |
| | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS | | | |
| | | ALIMENTÍCIOS | | | |
| | | Abate e fabricação de produtos de carne | | | |
| | 10.11-2 | Abate de reses, exceto suínos | 870,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | 10.12-1 | Abate de suínos, aves e outros pequenos animais | 400,00 | 600,00 | 4.000,00 |
| | 10.13-9 | Fabricação de produtos de carne | 870,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | | Preservação do pescado e fabricação de produtos | | | |
| | | do pescado | | | |
| | 10.20-1 | Preservação do pescado e fabricação de produtos do | | | |
| | 10.20 1 | pescado | 400,00 | 600,00 | 4.000,00 |
| | | Fabricação de conservas de frutas, legumes e | | | |
| | | outros vegetais | | | |
| | 10.31-7 | Fabricação de conservas de frutas | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.32-5 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.33-3 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | | Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais | | | |
| | 10.41-4 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.42-2 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 10.43-1 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e | , | , | , |
| | | de óleos não-comestíveis de animais | 900,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | | Laticínios | , | , | |
| | 10.51-1 | Preparação do leite | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.52-0 | Fabricação de laticínios | 800,00 | | 4.000,00 |
| | 10.53-8 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | | Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de | | , | |
| | | alimentos para animais | | | |
| | 10 (1 0 | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do | | | |
| | 10.61-9 | arroz | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.62-7 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.63-5 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| | 10.64-3 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto | | | |
| | 10.04-3 | óleos de milho | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |







| 10.66-0 | 10.65.1 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos | | | |
|--|---------|---|----------|-----------|-----------|
| 10.69-4 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.65-1 | de milho | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| não especificados anteriormente | 10.66-0 | Fabricação de alimentos para animais | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| Fabricação e refino de açúcar 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.69-4 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal | | | |
| Fabricação e refino de açúcar 800,00 1.600,00 4.000,00 | | não especificados anteriormente | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.72-4 Fabricação de açúcar refinado 800,00 1.600,00 4.000,00 | | | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| Torrefação e moagem de café 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.71-6 | Fabricação de açúcar em bruto | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.81-3 Torrefação e moagem de café 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.72-4 | Fabricação de açúcar refinado | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.82-1 Fabricação de produtos à base de café 800,00 1.600,00 4.000,00 | | Torrefação e moagem de café | | | |
| Tabricação de outros produtos alimentícios 10.91-1 Fabricação de produtos de panificação 800,00 1.600,00 4.000,00 10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas 800,00 1.600,00 4.000,00 10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias 800,00 1.600,00 4.000,00 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 11.11-9 Fabricação de bebidas alcoólicas 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | 10.81-3 | Torrefação e moagem de café | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.91-1 Fabricação de produtos de panificação 800,00 1.600,00 4.000,00 10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas 800,00 1.600,00 4.000,00 10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias 800,00 1.600,00 4.000,00 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 12.10-7 Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | 10.82-1 | Fabricação de produtos à base de café | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas 800,00 1.600,00 4.000,00 10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias 800,00 1.600,00 4.000,00 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.96-1 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 10.99-6 Fabricação de bebidas alcoólicas 800,00 1.600,00 4.000,00 Fabricação de bebidas alcoólicas 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | Fabricação de outros produtos alimentícios | | | |
| 10.93-7 | 10.91-1 | Fabricação de produtos de panificação | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.93-7 chocolates e confeitos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias 800,00 1.600,00 4.000,00 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.96-1 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 Fabricação de bebidas alcoólicas 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de aguas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de produtos do fumo 12.10-7 Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | 10.92-9 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.02.7 | Fabricação de produtos derivados do cacau, de | | | |
| 10.95-3 | 10.93-/ | chocolates e confeitos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.95-3 condimentos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS Fabricação de bebidas alcoólicas 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | 10.94-5 | Fabricação de massas alimentícias | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos 800,00 1.600,00 4.000,00 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | 10.05.2 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e | | | |
| 10.99-6 | 10.95-3 | condimentos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 10.99-6 especificados anteriormente 800,00 1.600,00 4.000,00 | 10.96-1 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| Sepecificados anteriormente Sepecificados Sepecificados Sepecificados Sepecificação de bebidas alcoólicas Sepecificação de bebidas alcoólicas Sepecificação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | 10.00.6 | Fabricação de produtos alimentícios não | | | |
| Tabricação de bebidas alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 | 10.99-6 | especificados anteriormente | 800,00 | 1.600,00 | 4.000,00 |
| 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | | | |
| 11.12-7 Fabricação de vinho 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | | Fabricação de bebidas alcoólicas | | | |
| 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 2.000,00 6.000,00 9.000,00 Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis Preparação de fibras têxteis 1.000,00 1.000, | 11.11-9 | Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| Fabricação de bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | 11.12-7 | Fabricação de vinho | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis Preparação e fiação de fibras têxteis | 11.13-5 | Fabricação de malte, cervejas e chopes | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO Processamento industrial do fumo 12.10-7 Processamento industrial do fumo Fabricação de produtos do fumo 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | Fabricação de bebidas não alcoólicas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 11.22-4 alcoólicas 2.000,00 6.000,00 9.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | 11.21-6 | Fabricação de águas envasadas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO 9.000,00 9.000,00 | 11 22 4 | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não | | | |
| Processamento industrial do fumo 12.10-7 Processamento industrial do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 Fabricação de produtos do fumo 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | 11.22-4 | alcoólicas | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 12.10-7 Processamento industrial do fumo Fabricação de produtos do fumo 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | | | |
| Fabricação de produtos do fumo 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | Processamento industrial do fumo | | | |
| 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo 2.000,00 10.000,00 29.000,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | 12.10-7 | Processamento industrial do fumo | 2.000,00 | 10.000,00 | 29.000,00 |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS Preparação e fiação de fibras têxteis | | Fabricação de produtos do fumo | | | |
| Preparação e fiação de fibras têxteis | 12.20-4 | Fabricação de produtos do fumo | 2.000,00 | 10.000,00 | 29.000,00 |
| Preparação e fiação de fibras têxteis | | | | - | |
| 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 2 000 00 4 000 00 8 000 00 | | _ | | | |
| 2.000,00 1.000,00 0.000,00 | 13.11-1 | Preparação e fiação de fibras de algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |







| 13.12-0 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto | | | |
|---------|--|----------|----------|----------|
| 13.12-0 | algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.13-8 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.14-6 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Tecelagem, exceto malha | | | |
| 13.21-9 | Tecelagem de fios de algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.22-7 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto | | | |
| 13.22-7 | algodão | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.23-5 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Fabricação de tecidos de malha | | | |
| 13.30-8 | Fabricação de tecidos de malha | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | | | |
| 13.40-5 | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário | | | |
| 13.51-1 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.52-9 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.53-7 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.54-5 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 13.59-6 | Fabricação de outros produtos têxteis não | | | |
| 13.39-0 | especificados anteriormente | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO | | | |
| | E ACESSÓRIOS | | | |
| | Confecção de artigos do vestuário e acessórios | | | |
| 14.11-8 | Confecção de roupas íntimas | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.12-6 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas | | | |
| 14.12-0 | íntimas | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.13-4 | Confecção de roupas profissionais | 261.00 | 200 00 | 2 000 00 |
| | | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.14-2 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para | 261.00 | 000 00 | 2 000 00 |
| | segurança e proteção | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| | Fabricação de artigos de malharia e tricotagem | | | |
| 14.21-5 | Fabricação de meias | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| 14.22-3 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em | | | |
| | malharias e tricotagens, exceto meias | 261,90 | 900,00 | 3.000,00 |
| | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO | | | |
| | DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA | | | |
| | VIAGEM E CALÇADOS | | | |
| | Curtimento e outras preparações de couro | | | |
| 15.10-6 | Curtimento e outras preparações de couro | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.500,00 |







| | Fabricação de artigos para viagem e de artefatos | | | |
|---------|---|----------|----------|----------|
| | diversos de couro | | | |
| 15.21-1 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e | | | |
| 13.21-1 | semelhantes de qualquer material | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.29-7 | Fabricação de artefatos de couro não especificados | | | |
| 13.27-7 | anteriormente | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de calçados | | | |
| 15.31-9 | Fabricação de calçados de couro | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.32-7 | Fabricação de tênis de qualquer material | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.33-5 | Fabricação de calçados de material sintético | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 15.39-4 | Fabricação de calçados de materiais não | | | |
| 13.39-4 | especificados anteriormente | 300,00 | 900,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de partes para calçados, de qualquer | | | |
| | material | | | |
| 15.40-8 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer | | | |
| 13.40-8 | material | 300,00 | 900,00 | 3.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | | | |
| | Desdobramento de madeira | | | |
| 16.10-2 | Desdobramento de madeira | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | Fabricação de produtos de madeira, cortiça e | | | |
| | material trançado, exceto móveis | | | |
| 16.21-8 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de | | | |
| | madeira compensada, prensada e aglomerada | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 16.22-6 | Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de | | | |
| | carpintaria para construção | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 16.23-4 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens | | | |
| 10.23-4 | de madeira | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| 16.29-3 | Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, | | | |
| | vime e material trançado não especificados | | | |
| | anteriormente, exceto móveis | 400,00 | 1.400,00 | 4.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E | | | |
| | PRODUTOS DE PAPEL | | | |
| | Fabricação de celulose e outras pastas para a | | | |
| | fabricação de papel | | | |
| 17.10-9 | Fabricação de celulose e outras pastas para a | | | |
| 17.10-9 | fabricação de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.21-4 | Fabricação de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.22-2 | Fabricação de cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de embalagens de papel, cartolina, | | | |
| | papel-cartão e papelão ondulado | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |







| 17.31-1 | Fabricação de embalagens de papel | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
|---------|---|---------------|---------------|---------------|
| 17.32-0 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.33-8 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado | | | |
| 17.41-9 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- | | | |
| | cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.42-7 | Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 17.49-4 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não | | | |
| | especificados anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE | | | |
| | GRAVAÇÕES Atividade de impressão | | | |
| | Impressão de jornais, livros, revistas e outras | | | |
| 18.11-3 | publicações periódicas | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.12-1 | Impressão de material de segurança | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.13-0 | Impressão de materiais para outros usos | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| | Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos | | | |
| 18.21-1 | Serviços de pré-impressão | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| 18.22-9 | Serviços de acabamentos gráficos | 300,00 | 900,00 | 2.000,00 |
| | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | | | |
| 18.30-0 | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | 280,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS | | | |
| | DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE | | | |
| | BIOCOMBUSTÍVEIS | | | |
| 10.10.1 | Coquerias | • • • • • • • | • • • • • • • | • • • • • • • |
| 19.10-1 | Coquerias | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 10.21.7 | Fabricação de produtos derivados do petróleo | 40,000,00 | 40,000,00 | 40.000.00 |
| 19.21-7 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |
| 19.22-5 | Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | 40.000,00 | 40.000,00 | 40.000,00 |
| | Fabricação de biocombustíveis | - | | |
| 19.31-4 | Fabricação de álcool | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 19.32-2 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
|---------|--|----------|----------|-----------|
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS | | | |
| | Fabricação de produtos químicos inorgânicos | | | |
| 20.11-8 | Fabricação de cloro e álcalis | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.12-6 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.13-4 | Fabricação de adubos e fertilizantes | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.14-2 | Fabricação de gases industriais | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.19-3 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos não | | | |
| 20.19-3 | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de produtos químicos orgânicos | | | |
| 20.21-5 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.22.2 | Fabricação de intermediários para plastificantes, | | | |
| 20.22-3 | resinas e fibras | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.20.1 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não | | | |
| 20.29-1 | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de resinas e elastômeros | | | |
| 20.31-2 | Fabricação de resinas termoplásticas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.32-1 | Fabricação de resinas termofixas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.33-9 | Fabricação de elastômeros | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | , | , | |
| 20.40-1 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fabricação de defensivos agrícolas e | | | |
| | desinfestantes domissanitários | | | |
| 20.51-7 | Fabricação de defensivos agrícolas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 20.52-5 | Fabricação de desinfestantes domissanitários | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de sabões, detergentes, produtos de | • | • | |
| | limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de | | | |
| | higiene pessoal | | | |
| 20.61-4 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.62-2 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e | | | |
| 20.63-1 | de higiene pessoal | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e | · | · | |
| | produtos afins | | | |
| 20.71-1 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| 20.72-0 | Fabricação de tintas de impressão | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e | <i>´</i> | | |
| 20.73-8 | produtos afins | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos e preparados químicos | | | |
| | diversos | | | |
| 20.91-6 | Fabricação de adesivos e selantes | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |







| 20.92-4 | Fabricação de explosivos | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
|---------|---|----------|----------|----------|
| 20.93-2 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.94-1 | Fabricação de catalisadores | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 20.00.1 | Fabricação de produtos químicos não especificados | | | |
| 20.99-1 | anteriormente | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS | | | |
| | FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS | | | |
| | Fabricação de produtos farmoquímicos | | | |
| 21.10-6 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos farmacêuticos | | | |
| 21.21-1 | Fabricação de medicamentos para uso humano | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 21.22-0 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 21.23-8 | Fabricação de preparações farmacêuticas | 300,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE | | | |
| | BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO | | | |
| | Fabricação de produtos de borracha | | | |
| 22.11-1 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.12-9 | Reforma de pneumáticos usados | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.10.6 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados | | | |
| 22.19-6 | anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de produtos de material plástico | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.21-8 | Fabricação de laminados planos e tubulares de | | | |
| 22.21-6 | material plástico | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.22-6 | Fabricação de embalagens de material plástico | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.23-4 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico | | | |
| 22.23-4 | para uso na construção | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 22.29-3 | Fabricação de artefatos de material plástico não | | | |
| 22.29-3 | especificados anteriormente | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS | | | |
| | NÃO-METÁLICOS | | | |
| | Fabricação de vidro e de produtos do vidro | | | |
| 23.11-7 | Fabricação de vidro plano e de segurança | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.12-5 | Fabricação de embalagens de vidro | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.19-2 | Fabricação de artigos de vidro | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de cimento | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| 23.20-6 | Fabricação de cimento | 2.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, | | | |
| | fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | | | |
| 23.30-3 | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, | | | |
| | fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de produtos cerâmicos | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 23.41-9 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
|---------|--|--------|----------|-----------|
| 23.42-7 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários | | | |
| | para uso estrutural na construção | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.49-4 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não | | | |
| | especificados anteriormente | 950,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Aparelhamento de pedras e fabricação de outros | | | |
| | produtos de minerais não-metálicos | | | |
| 23.91-5 | Aparelhamento e outros trabalhos em pedras | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.92-3 | Fabricação de cal e gesso | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 23.99-1 | Fabricação de produtos de minerais não-metálicos | | | |
| | não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | METALURGIA | | | |
| | Produção de ferro-gusa e de ferroligas | | | |
| 24.11-3 | Produção de ferro-gusa | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.12-1 | Produção de ferroligas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Siderurgia | | | |
| 24.21-1 | Produção de semiacabados de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.22-9 | Produção de laminados planos de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.23-7 | Produção de laminados longos de aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.24-5 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de | | | |
| 24.24-3 | aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Produção de tubos de aço, exceto tubos sem | | | |
| | costura | | | |
| 24.31-8 | Produção de tubos de aço com costura | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.39-3 | Produção de outros tubos de ferro e aço | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Metalurgia dos metais não-ferrosos | | | |
| 24.41-5 | Metalurgia do alumínio e suas ligas | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.42-3 | Metalurgia dos metais preciosos | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.43-1 | Metalurgia do cobre | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| 24.49-1 | Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não | | | |
| | especificados anteriormente | 900,00 | 3.000,00 | 10.000,00 |
| | Fundição | | | |
| 24.51-2 | Fundição de ferro e aço | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 24.52-1 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, | | | |
| | EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de estruturas metálicas e obras de | | | |
| | caldeiraria pesada | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.11-0 | Fabricação de estruturas metálicas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.12-8 | Fabricação de esquadrias de metal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25.13-6 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e | | | |
|-----|-------|--|----------|----------|----------|
| | | caldeiras | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25. | .21-7 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e | | | |
| | | caldeiras para aquecimento central | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25. | .22-5 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto | | | |
| | | para aquecimento central e para veículos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços | | | |
| | | de tratamento de metais | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .31-4 | Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos | | | |
| 23. | .31-4 | e suas ligas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .32-2 | Produção de artefatos estampados de metal; | | | |
| 25. | .32-2 | metalurgia do pó | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .39-0 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e | | | |
| 25. | .39-0 | revestimento em metais | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria | | | |
| | | e ferramentas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25. | .41-1 | Fabricação de artigos de cutelaria | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .42-0 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto | | | |
| 23. | .42-0 | esquadrias | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25. | .43-8 | Fabricação de ferramentas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas | | | |
| | | de fogo e munições | | | |
| 25 | .50-1 | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de | | | |
| 23. | .50-1 | fogo e munições | 8.900,00 | 8.900,00 | 8.900,00 |
| | | Fabricação de produtos de metal não | | | |
| | | especificados anteriormente | | | |
| 25. | .91-8 | Fabricação de embalagens metálicas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25. | .92-6 | Fabricação de produtos de trefilados de metal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .93-4 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e | | | |
| 23. | .93-4 | pessoal | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 25 | .99-3 | Fabricação de produtos de metal não especificados | | | |
| 23. | .99-3 | anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE | | | |
| | | INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS | | | |
| | | E ÓPTICOS | | | |
| | | Fabricação de componentes eletrônicos | | | |
| 26. | .10-8 | Fabricação de componentes eletrônicos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de equipamentos de informática e | | | |
| | | periféricos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 26. | .21-3 | Fabricação de equipamentos de informática | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 1 | 26.22.1 | Fabricação de periféricos para equipamentos de | | ĺ | |
|---|-----------|---|--------|----------|----------|
| | 26.22-1 | informática | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de equipamentos de comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 2 6 2 4 4 | Fabricação de equipamentos transmissores de | • | · · | <u> </u> |
| | 26.31-1 | comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 26.32-9 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros | | | |
| | 20.32-9 | equipamentos de comunicação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, | | | |
| | | gravação e amplificação de áudio e vídeo | | | |
| | 26.40-0 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, | | | |
| | | gravação e amplificação de áudio e vídeo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de aparelhos e instrumentos de | | | |
| | | medida, teste e controle; cronômetros e relógios | | | |
| | 26.51.5 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, | | | |
| | 26.51-5 | teste e controle | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 26.52-3 | Fabricação de cronômetros e relógios | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de aparelhos eletromédicos e | | | |
| | | eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 26.60-4 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e | | | |
| | | eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de equipamentos e instrumentos | | | |
| | | ópticos, fotográficos e cinematográficos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 26.70-1 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, | | | |
| | | fotográficos e cinematográficos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e | | | |
| | | ópticas | | | |
| | 26.80-9 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS | | | |
| | | E MATERIAIS ELÉTRICOS | | | |
| | | Fabricação de geradores, transformadores e | | | |
| | | motores elétricos | | | |
| | 27.10.4 | Fabricação de geradores, transformadores e motores | | | |
| | 27.10-4 | elétricos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | | | |
| | | elétricos | | | |
| | 27.21-0 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | | | |
| | | elétricos, exceto para veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | 27.22.9 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos | | | |
| | 27.22-8 | automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | | | | |







| | Fabricação de equipamentos para distribuição e | | | |
|---------|---|--------|----------|----------|
| 27.31-7 | controle de energia elétrica | | | |
| 27.31-7 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para | 000 00 | 2 500 00 | 5 000 00 |
| | distribuição e controle de energia elétrica | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 27.32-5 | Fabricação de material elétrico para instalações em | 000.00 | 2 500 00 | 5 000 00 |
| | circuito de consumo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 27.33-3 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de | | | |
| | iluminação | | | |
| 27.40-6 | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de | | | |
| 27.40-0 | iluminação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de eletrodomésticos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 27.51-1 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de | | | |
| | lavar e secar para uso doméstico | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 27.50.7 | Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não | | | |
| 27.59-7 | especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos | | | |
| | não especificados anteriormente | | | |
| 27.90-2 | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não | | | |
| | especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E | | | |
| | EQUIPAMENTOS | | | |
| | Fabricação de motores, bombas, compressores e | | | |
| | equipamentos de transmissão | | | |
| 20.11.0 | Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões | | | |
| 28.11-9 | e veículos rodoviários | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 20.12.7 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e | - | · | - |
| 28.12-7 | pneumáticos, exceto válvulas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 20.12.5 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos | - | · | |
| 28.13-5 | semelhantes | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.14-3 | Fabricação de compressores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins | | , | , |
| 28.15-1 | industriais | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | · · | , | , |
| | geral | | | |
| 20.21.6 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para | | | |
| 28.21-6 | instalações térmicas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.22-4 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos | | <u> </u> | |
| | | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 20.22 | para transporte e elevação de cargas e pessoas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |







| 28.23-2 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e | | | |
|---------|--|--------|----------|----------|
| | ventilação para uso industrial e comercial | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 20.24.1 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar | | | |
| 28.24-1 | condicionado | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.25-9 | Fabricação de máquinas e equipamentos para | | | |
| 28.23-9 | saneamento básico e ambiental | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.29-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral | | | |
| | não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de tratores e de máquinas e | | | |
| | equipamentos para a agricultura e pecuária | | | |
| 28.31-3 | Fabricação de tratores agrícolas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.32-1 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.33-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| | agricultura e pecuária, exceto para irrigação | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de máquinas-ferramenta | | | |
| 28.40-2 | Fabricação de máquinas-ferramenta | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | | | |
| | na extração mineral e na construção | | | |
| 28.51-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| | prospecção e extração de petróleo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.52-6 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para | | | |
| | uso na extração mineral, exceto na extração de | | | |
| | petróleo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.53-4 | Fabricação de tratores, exceto agrícolas | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.54-2 | Fabricação de máquinas e equipamentos para | | | |
| | terraplenagem, pavimentação e construção, exceto | | | |
| | tratores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso | | | |
| | industrial específico | | | |
| 28.61-5 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, | | | |
| | exceto máquinas-ferramenta | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.62-3 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | | |
| | indústrias de alimentos, bebidas e fumo | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.63-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| 28.03-1 | indústria têxtil | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.64-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | | |
| | indústrias do vestuário, do couro e de calçados | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.65-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as | | | |
| | indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 28.66-6 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a | | | |
| 26.00-0 | indústria do plástico | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 28.69-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso | | | |
|---------|---|----------|----------|-----------|
| | industrial específico não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS | - | · | <u> </u> |
| | AUTOMOTORES, REBOQUES E | | | |
| | CARROCERIAS | | | |
| | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | | | |
| 29.10-7 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| | Fabricação de caminhões e ônibus | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| 29.20-4 | Fabricação de caminhões e ônibus | 900,00 | 2.500,00 | 15.000,00 |
| | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques | | | |
| | para veículos automotores | | | |
| 29.30-1 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para | | | |
| 29.30-1 | veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
| | automotores | | | |
| 29.41-7 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema | | | |
| | motor de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.42-5 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de | | | |
| | marcha e transmissão de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.43-3 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de | | | |
| | freios de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.44-1 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de | | | |
| | direção e suspensão de veículos automotores | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.45-0 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para | | | |
| | veículos automotores, exceto baterias | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| 29.49-2 | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
| | automotores não especificados anteriormente | 900,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | Recondicionamento e recuperação de motores | | | |
| | para veículos automotores | | | |
| 29.50-6 | Recondicionamento e recuperação de motores para | | | |
| 27.30-0 | veículos automotores | 400,00 | 1.000,00 | 4.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS | | | |
| | DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS | | | |
| | AUTOMOTORES | | | |
| | Construção de embarcações | | | |
| 30.11-3 | Construção de embarcações e estruturas flutuantes | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| 30.12-1 | Construção de embarcações para esporte e lazer | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de veículos ferroviários | | | |
| 30.31-8 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais | | | |
| 30.31-0 | rodantes | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |







| 20.22.6 | Fabricação de peças e acessórios para veículos | | | |
|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| 30.32-6 | ferroviários | 400,00 | 2.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de aeronaves | | | |
| 30.41-5 | Fabricação de aeronaves | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 20.42.2 | Fabricação de turbinas, motores e outros | | | |
| 30.42-3 | componentes e peças para aeronaves | 20.00,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Fabricação de veículos militares de combate | | | |
| 30.50-4 | Fabricação de veículos militares de combate | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Fabricação de equipamentos de transporte não | | | |
| | especificados anteriormente | | | |
| 30.91-1 | Fabricação de motocicletas | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 30.92-0 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados | 4.900,00 | 4.900,00 | 9.800,00 |
| 20.00.7 | Fabricação de equipamentos de transporte não | | | |
| 30.99-7 | especificados anteriormente | 1.400,00 | 2.400,00 | 9.800,00 |
| | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS | | | |
| | Fabricação de móveis | | | |
| 31.01-2 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | | | |
| | * | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 31.02-1 | Fabricação de móveis com predominância de metal | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 31.03-9 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto | | | |
| | madeira e metal | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| 31.04-7 | Fabricação de colchões | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | | | |
| | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e | | | |
| | semelhantes | | | |
| 32.11-6 | Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de | | | |
| | ourivesaria e joalheria | 2.400,00 | 8.000,00 | 16.000,00 |
| 32.12-4 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de instrumentos musicais | | | |
| 32.20-5 | Fabricação de instrumentos musicais | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | | | |
| 32.30-2 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | | | |
| 32.40-0 | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | Fabricação de instrumentos e materiais para uso | | | |
| | médico e odontológico e de artigos ópticos | | | |
| 32.50-7 | Fabricação de instrumentos e materiais para uso | | | |
| | médico e odontológico e de artigos ópticos | 400,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| | Fabricação de produtos diversos | | | |
| 32.91-4 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |









| | 32.92-2 | Fabricação de equipamentos e acessórios para | | | |
|---|---------|--|-----------|-----------|-----------|
| | | segurança e proteção pessoal e profissional | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 22.00.0 | Fabricação de produtos diversos não especificados | | | |
| | 32.99-0 | anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E | | | |
| | | INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E | | | |
| | | EQUIPAMENTOS | | | |
| | | Manutenção e reparação de máquinas e | | | |
| | | equipamentos | | | |
| | 33.11-2 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios | | | |
| | | metálicos e caldeiras, exceto para veículos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.12-1 | Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos | | | |
| | 33.12-1 | e ópticos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.13-9 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.13-7 | elétricos | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.14-7 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.14-7 | da indústria mecânica | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.15-5 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.16-3 | Manutenção e reparação de aeronaves | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.17-1 | Manutenção e reparação de embarcações | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.19-8 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos | | | |
| | | não especificados anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | | Instalação de máquinas e equipamentos | | | |
| | 33.21-0 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| | 33.29-5 | Instalação de equipamentos não especificados | | | |
| | 33.29-3 | anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| D | | ELETRICIDADE E GÁS | | | |
| | | ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS | | | |
| | | UTILIDADES | | | |
| | | Geração, transmissão e distribuição de energia | | | |
| | | elétrica | | | |
| | 35.11-5 | Geração de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.12-3 | Transmissão de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.13-1 | Comércio atacadista de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | 35.14-0 | Distribuição de energia elétrica | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | | Produção e distribuição de combustíveis gasosos | | | |
| | | por redes urbanas | | | |
| | 35.20-4 | Produção de gás; processamento de gás natural; | | | |
| | | distribuição de combustíveis gasosos por redes | | | |
| | | urbanas | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |







| | | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | | | |
|---|---------|---|-----------|-----------|-----------|
| | 35.30-1 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | 1.400,00 | 6.000,00 | 15.000,00 |
| E | | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO | , | , | |
| | | DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | | | |
| | | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E | | | |
| | | DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | |
| | | Captação, tratamento e distribuição de água | | | |
| | 36.00-6 | Captação, tratamento e distribuição de água | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | | ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS | | | |
| | | Esgoto e atividades relacionadas | | | |
| | 37.01-1 | Gestão de redes de esgoto | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | 37.02-9 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de | | | |
| | 57.02 | redes | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE | | | |
| | | RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | | | |
| | | Coleta de resíduos | | | |
| | 38.11-4 | Coleta de resíduos não-perigosos | 400,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| | 38.12-2 | Coleta de resíduos perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 3.000,00 |
| | | Tratamento e disposição de resíduos | | | |
| | 38.21-1 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 3.000,00 |
| | 38.22-0 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | 400,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| | | Recuperação de materiais | | | |
| | 38.31-9 | Recuperação de materiais metálicos | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 38.32-7 | Recuperação de materiais plásticos | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 38.39-4 | Recuperação de materiais não especificados | | | |
| | | anteriormente | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS | | | |
| | | | | | |
| | | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | | | |
| | 20.00.5 | Descontaminação e outros serviços de gestão de | | | |
| | 39.00-5 | resíduos | 400,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| F | | CONSTRUÇÃO | | | |
| | | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | | | |
| | | Incorporação de empreendimentos imobiliários | | | |
| | 41.10-7 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| | | Construção de edifícios | | | |
| | 41.20-4 | Construção de edifícios | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| | | OBRAS DE INFRAESTRUTURA | | | |







| 42.12-0 Construção de obras-de-arte especiais 400,00 1.500,00 3.000,00 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 800,00 1.300,00 3.000,00 42.13-8 Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos 42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações 20.000,00 20.000,00 20.000,00 42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas 20.000,00 20.000,00 20.000,00 42.23-5 para água e esgoto Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 42.91-0 Obras portuárias 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 42.99-8 metálicas 400,00 20.000,00 | | Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas | | | |
|--|---------|---|-----------|-----------|-----------|
| 42.12-0 Construção de obras-de-arte especiais 400,00 1.500,00 3.000,00 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 800,00 1.300,00 3.000,00 | | e obras-de-arte especiais | | | |
| 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 800,00 1.300,00 3.000,00 | 42.11-1 | Construção de rodovias e ferrovias | 1.400,00 | 2.800,00 | 8.000,00 |
| Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos | 42.12-0 | Construção de obras-de-arte especiais | 400,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos | 42.13-8 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | 800,00 | 1.300,00 | 3.000,00 |
| 42.21-9 | | Obras de infraestrutura para energia elétrica, | | | |
| 42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações 20.000,00 | | telecomunicações, água, esgoto e transporte por | | | |
| 42.21-9 e para telecomunicações 20.000,00 20.0 | | dutos | | | |
| 42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas 20.000,00 | 42.21.0 | Obras para geração e distribuição de energia elétrica | | | |
| de esgoto e construções correlatas 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 30.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 42.92 30.000,00 30.000, | 42.21-9 | e para telecomunicações | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 42.23-5 | 42.22-7 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta | | | |
| 42.23-5 para água e esgoto 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 20.000,00 | | de esgoto e construções correlatas | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| Para àgua e esgoto 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 40.000,00 42.99-5 Additional entriormente 800,00 2.900,00 6.000 | 42.22.5 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto | | | |
| 42.91-0 Obras portuárias 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 42.99-8 metálicas 400,00 2.900,00 6.000,00 42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas 800,00 2.900,00 6.000,00 6 | 42.23-3 | para água e esgoto | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| 42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas 400,00 2.900,00 6.000,00 42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 800,00 2.900,00 6.000,00 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO Demolição e preparação do terreno 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras 900,00 2.900,00 6.000,00 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 2.900,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 | | Construção de outras obras de infraestrutura | | | |
| 42.99-5 | 42.91-0 | Obras portuárias | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| Metalicas | 42.02.0 | Montagem de instalações industriais e de estruturas | | | |
| A2.99-5 anteriormente 800,00 2.900,00 6.000,00 | 42.92-8 | metálicas | 400,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO Demolição e preparação do terreno 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras 900,00 2.900,00 6.000,00 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 4.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.21-5 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 | 42.00.5 | Obras de engenharia civil não especificadas | | | |
| CONSTRUÇÃO Demolição e preparação do terreno 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras 900,00 2.900,00 6.000,00 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 4.000,00 8.000,00 43.13-4 Obras de terraplenagem 900,00 3.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 1.500,00 4.000,00 1.500,00 4.00 | 42.99-3 | anteriormente | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| Demolição e preparação do terreno 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras 900,00 2.900,00 6.000,00 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 4.000,00 8.000,00 43.13-4 Obras de terraplenagem 900,00 3.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | | | | | |
| 43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras 900,00 2.900,00 6.000,00 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 4.000,00 8.000,00 43.13-4 Obras de terraplenagem 900,00 3.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não | | CONSTRUÇÃO | | | |
| 43.12-6 Perfurações e sondagens 900,00 4.000,00 8.000,00 43.13-4 Obras de terraplenagem 900,00 3.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | | Demolição e preparação do terreno | | | |
| 43.13-4 Obras de terraplenagem 900,00 3.000,00 8.000,00 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 | 43.11-8 | Demolição e preparação de canteiros de obras | 900,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| 43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 300,00 1.500,00 4.000,00 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | 43.12-6 | Perfurações e sondagens | 900,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 43.19-3 anteriormente 900,00 2.900,00 6.000,00 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 300,00 1.500,00 4.000,00 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | 43.13-4 | Obras de terraplenagem | 900,00 | 3.000,00 | 8.000,00 |
| Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções 300,00 1.500,00 4.000,00 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | 42 10 2 | Serviços de preparação do terreno não especificados | | | |
| 1.500,00 | 43.19-3 | anteriormente | 900,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| 43.21-5 Instalações elétricas 300,00 1.500,00 4.000,00 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | | | | | |
| 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | | instalações em construções | | | |
| 43.22-3 refrigeração 300,00 1.500,00 4.000,00 43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não 300,00 1.500,00 4.000,00 | 43.21-5 | Instalações elétricas | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| A3.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 | 12 22 2 | Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e | | | |
| 43.29-1 especificadas anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 | 45.22-3 | refrigeração | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| Serviços especializados para construção 300,00 1.500,00 4.000,00 | /3 20 1 | Obras de instalações em construções não | | | |
| 43.30-4 Obras de acabamento 300,00 1.500,00 4.000,00 Outros serviços especializados para construção 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.99-1 Serviços especializados para construção não | 43.29-1 | especificadas anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| Outros serviços especializados para construção 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 A3 99-1 Serviços especializados para construção não | | | | | |
| 43.91-6 Obras de fundações 300,00 1.500,00 4.000,00 43.91-6 Serviços especializados para construção não | 43.30-4 | Obras de acabamento | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| Serviços especializados para construção não | | Outros serviços especializados para construção | | | |
| 1 43 99-1 1 | 43.91-6 | Obras de fundações | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |
| 43.33-1 especificados anteriormente 300,00 1.500,00 4.000,00 | 42 00 1 | Serviços especializados para construção não | | | |
| | 43.77-1 | especificados anteriormente | 300,00 | 1.500,00 | 4.000,00 |







| G | | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS | | | |
|---|---------|---|----------|----------|----------|
| | | AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | | COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | | Comércio de veículos automotores | | | |
| | 45.11-1 | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | 1.600,00 | 4.000,00 | 7.000,00 |
| | 45.12-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | 500,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | Manutenção e reparação de veículos automotores | | | |
| | 45.20-0 | Manutenção e reparação de veículos automotores | 300,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | | Comércio de peças e acessórios para veículos | | | |
| | | automotores | | | |
| | 45.20.7 | Comércio de peças e acessórios para veículos | | | |
| | 45.30-7 | automotores | 500,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | | Comércio, manutenção e reparação de | | | |
| | | motocicletas, peças e acessórios | | | |
| | 45.41-2 | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, | | | |
| | 43.41-2 | peças e acessórios | 500,00 | 1.200,00 | 3.000,00 |
| | 45.42-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | motocicletas, peças e acessórios | 300,00 | 800,00 | 3.000,00 |
| | 45.43-9 | Manutenção e reparação de motocicletas | 300,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO | | | |
| | | VEÍCULOS AUTOMOTORES E | | | |
| | | MOTOCICLETAS | | | |
| | | Representantes comerciais e agentes do comércio, | | | |
| | | exceto de veículos automotores e motocicletas | | | |
| | 46.11-7 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | matérias-primas agrícolas e animais vivos | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.12-5 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e | | | |
| | | químicos | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.13-3 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | madeira, material de construção e ferragens | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.14-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | 46.15-0 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | | eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| 46.16-8 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
|---------|--|--------|----------|----------|
| | têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| 46.17-6 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | produtos alimentícios, bebidas e fumo | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| 46.18-4 | Representantes comerciais e agentes do comércio | | | |
| | especializado em produtos não especificados | | | |
| | anteriormente | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| 46.19-2 | Representantes comerciais e agentes do comércio de | | | |
| | mercadorias em geral não especializado | 300,00 | 500,00 | 1.100,00 |
| | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas | | | |
| | e animais vivos | | | |
| 46.21-4 | Comércio atacadista de café em grão | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.22-2 | Comércio atacadista de soja | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.23-1 | Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para | | | |
| | animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e | | | |
| | soja | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista especializado em produtos | | | |
| | alimentícios, bebidas e fumo | | | |
| 46.31-1 | Comércio atacadista de leite e laticínios | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.32-0 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas | | | |
| | beneficiados, farinhas, amidos e féculas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.33-8 | Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.34-6 | Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e | | | |
| 40.34-0 | pescado | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.35-4 | Comércio atacadista de bebidas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.36-2 | Comércio atacadista de produtos do fumo | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.37-1 | Comércio atacadista especializado em produtos | | | |
| | alimentícios não especificados anteriormente | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.39-7 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em | | | |
| 40.39-7 | geral | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista de produtos de consumo não- | | | |
| | alimentar | | | |
| 46.41.0 | Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e | | | |
| 46.41-9 | de armarinho | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 16 12 7 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e | | | |
| 46.42-7 | acessórios | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.43-5 | Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 16 11 2 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para | | | |
| 46.44-3 | uso humano e veterinário | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.45-1 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para | | | |
| | uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| 46.46-0 | Comércio atacadista de cosméticos, produtos de | | | |
|---------|---|--------|----------|---------------------------------------|
| | perfumaria e de higiene pessoal | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.47-8 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de | | | |
| | papelaria; livros, jornais e outras publicações | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.49-4 | Comércio atacadista de equipamentos e artigos de | | | |
| | uso pessoal e doméstico não especificados | | | |
| | anteriormente | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista de equipamentos e produtos | | | |
| | de tecnologias de informação e comunicação | | | |
| 46.51.6 | Comércio atacadista de computadores, periféricos e | | | |
| 46.51-6 | suprimentos de informática | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.52-4 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e | · | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |
| | equipamentos de telefonia e comunicação | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | equipamentos, exceto de tecnologias de | | | |
| | informação e comunicação | | | |
| 46.61-3 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.62-1 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para | | | |
| | terraplenagem, mineração e construção; partes e | | | |
| | peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.63-0 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos | | | |
| | para uso industrial; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.64-8 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; | | | |
| | partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.65-6 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos | | | |
| | para uso comercial; partes e peças | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.69-9 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e | | | |
| | equipamentos não especificados anteriormente; | | | |
| | partes e peças | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista de madeira, ferragens, | | | |
| | ferramentas, material elétrico e material de | | | |
| | construção | | | |
| 46.71-1 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.72-9 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.73-7 | Comércio atacadista de material elétrico | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| 46.74-5 | Comércio atacadista de cimento | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 46.79-6 | Comércio atacadista especializado de materiais de | | | |
|--------------------|--|----------------------------|----------|----------|
| | construção não especificados anteriormente e de | | | |
| | materiais de construção em geral | 500,00 | 1.800,00 | 3.400,00 |
| | Comércio atacadista especializado em outros | | | |
| | produtos | | | |
| 46.81-8 | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, | | | |
| | líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | 900,00 | 2.500,00 | 4.000,00 |
| 46.82-6 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo | | | |
| 40.02-0 | (GLP) | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.83-4 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, | | | |
| | fertilizantes e corretivos do solo | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.84-2 | Comércio atacadista de produtos químicos e | | | |
| | petroquímicos, exceto agroquímicos | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.85-1 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e | | | |
| | metalúrgicos, exceto para construção | 700,00 | 2.200,00 | 4.000,00 |
| 46.86-9 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de | | | |
| 40.80-9 | embalagens | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.87-7 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.89-3 | Comércio atacadista especializado de outros produtos | | | |
| | intermediários não especificados anteriormente | 400.00 | 1 (00 00 | 2 200 00 |
| | | 400,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista não-especializado | | | |
| 46.91-5 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com | | | 3.300,00 |
| | predominância de produtos alimentícios | 500,00 | 1.600,00 | |
| 46.92-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com | | | 3.300,00 |
| | | | | |
| | predominância de insumos agropecuários | 500,00 | | |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem | 500,00 | | |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos | | | |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | 500,00 700,00 | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA | | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado | | 1.600,00 | 3.300,00 |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA | | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado | | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com | | 1.600,00 | 3.300,00 |
| | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados Comércio varejista de mercadorias em geral, com | 700,00 | | |
| 47.11-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados | 700,00 | | |
| 47.11-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados Comércio varejista de mercadorias em geral, com | 700,00 | | |
| 47.11-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns Comércio varejista de mercadorias em geral, sem | 700,00 | 800,00 | 1.300,00 |
| 47.11-3 47.12-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | 700,00 | 800,00 | 1.300,00 |
| 47.11-3 47.12-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários COMÉRCIO VAREJISTA Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns Comércio varejista de mercadorias em geral, sem | 700,00 500,00 300,00 | 800,00 | 1.300,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 47.21-1 | Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
|---------|--|--------|----------|----------|
| 47.22-9 | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.23-7 | Comércio varejista de bebidas | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.24-5 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 47.29-6 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não | | | |
| | especificados anteriormente; produtos do fumo | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | | | |
| 47.31-8 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | 800,00 | 1.600,00 | 3.000,00 |
| 47.32-6 | Comércio varejista de lubrificantes | 800,00 | 1.600,00 | 3.000,00 |
| | Comércio varejista de material de construção | | | |
| 47.41-5 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 47.42-3 | Comércio varejista de material elétrico | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 47.43-1 | Comércio varejista de vidros | 350,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| 47.44-0 | Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção | 450,00 | 900,00 | 2.800,00 |
| | Comércio varejista de equipamentos de | | | |
| | informática e comunicação; equipamentos e | | | |
| | artigos de uso doméstico | | | |
| 47.51-2 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | 400,00 | 700,00 | 1.800,00 |
| 47.52-1 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | 400,00 | 700,00 | 1.800,00 |
| 47.53-9 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.54-7 | Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.55-5 | Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| 47.56-3 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 47.57-1 | Comércio varejista especializado de peças e | | | |
|---|---------|--|--------|----------|----------|
| | | acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso | | | |
| | | doméstico, exceto informática e comunicação | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | 47.59-8 | Comércio varejista de artigos de uso doméstico não | | | |
| | | especificados anteriormente | 500,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | Comércio varejista de artigos culturais, | | | |
| | | recreativos e esportivos | | | |
| | 47.61-0 | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e | | | |
| | 47.01 0 | papelaria | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 47.62-8 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 47.63-6 | Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, | | | |
| | | perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos | | | |
| | | e ortopédicos | | | |
| | 47.71-7 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos para | | | |
| | 7/,/1-/ | uso humano e veterinário | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.72-5 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de | | | |
| | | perfumaria e de higiene pessoal | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.73-3 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | 47.74-1 | Comércio varejista de artigos de óptica | 500,00 | 1.100,00 | 2.000,00 |
| | | Comércio varejista de produtos novos não | | | |
| | | especificados anteriormente e de produtos usados | | | |
| | 47.81-4 | Comércio varejista de artigos do vestuário e | | | |
| | 47.81-4 | acessórios | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.82-2 | Comércio varejista de calçados e artigos de viagem | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.83-1 | Comércio varejista de jóias e relógios | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.84-9 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo | | | |
| | 47.04-9 | (GLP) | 900,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 47.85-7 | Comércio varejista de artigos usados | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | 47.89-0 | Comércio varejista de outros produtos novos não | | | |
| | 47.89-0 | especificados anteriormente | 350,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio | | | |
| | | varejista | | | |
| | 47.90-3 | Comércio ambulante e outros tipos de comércio | | | |
| | 47.90-3 | varejista | 174,60 | 400,00 | 900,00 |
| Н | | TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | | | |
| | | TRANSPORTE TERRESTRE | | | |
| | | Transporte ferroviário e metroferroviário | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 49.11-6 | Transporte ferroviário de carga | | | |
|----------|--|-----------|-----------|-----------|
| .,,,,, | | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.12-4 | Transporte metroferroviário de passageiros | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| | Transporte rodoviário de passageiros | | | |
| 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com | | | |
| | itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com | | | |
| | itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e | | | |
| | internacional | 2.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | 300,00 | 600,00 | 1.500,00 |
| 49.24-8 | Transporte escolar | 300,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob | | | |
| | regime de fretamento, e outros transportes | | | |
| | rodoviários não especificados anteriormente | 400,00 | 900,00 | 2.900,00 |
| 49.29-10 | Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, | , | , | |
| | Micro-ônibus | 350,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 49.29-10 | Transporte turístico, translados, fretamento em | , | | |
| | ônibus | 350,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Transporte rodoviário de carga | , | | |
| 40.20.2 | | | | |
| 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | 800,00 | 1.100,00 | 2.500,00 |
| | Transporte dutoviário | | | |
| 40.40.0 | There are the determination of the second of | | | |
| 49.40-0 | Transporte dutoviário | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| | Trens turísticos, teleféricos e similares | | | |
| 49.50-7 | Trens turísticos, teleféricos e similares | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO | | | |
| | Transporte por navegação interior | | | |
| 50.21-1 | Transporte por navegação interior de carga | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| 50.00.0 | Transporte por navegação interior de passageiros em | | | |
| 50.22-0 | linhas regulares | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Navegação de apoio | , | , | |
| 50.30-1 | Navegação de apoio | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Outros transportes aquaviários | , - | , , | |
| 50.91-2 | Transporte por navegação de travessia | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | Transportes aquaviários não especificados | , - | , , | |
| 50.99-8 | anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| | TRANSPORTE AÉREO | | | , |
| | Transporte aéreo de passageiros | | | |
| | | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| | 51.11-1 | Transporte aéreo de passageiros regular | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
|---|---------|---|----------|----------|-----------|
| | 51.12-9 | Transporte aéreo de passageiros não-regular | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
| | | Transporte aéreo de carga | | | |
| | 51.20-0 | Transporte aéreo de carga | 800,00 | 4.000,00 | 12.000,00 |
| | | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES | | | |
| | | AUXILIARES DOS TRANSPORTES | | | |
| | | Armazenamento, carga e descarga | | | |
| | 52.11-7 | Armazenamento | 1.000,00 | 2.900,00 | 4.900,00 |
| | 52.12-5 | Carga e descarga | 1.000,00 | 2.900,00 | 4.900,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | | | |
| | 52.21-4 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e | | | |
| | 32.21-4 | serviços relacionados | 8.000,00 | 9.000,00 | 10.000,00 |
| | 52.22-2 | Terminais rodoviários e ferroviários | 3.000,00 | 4.500,00 | 6.900,00 |
| | 52.23-1 | Estacionamento de veículos | 900,00 | 1.900,00 | 3.800,00 |
| | 52.29-0 | Atividades auxiliares dos transportes terrestres não | | | |
| | 32.29-0 | especificadas anteriormente | 500,00 | 1.000,00 | 1.500,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários | | | |
| | 52.39-7 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não | | | |
| | | especificadas anteriormente | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | | | |
| | 52.40-1 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | 900,00 | 1.400,00 | 3.500,00 |
| | | Atividades relacionadas à organização do | | | |
| | | transporte de carga | | | |
| | 52.50-8 | Atividades relacionadas à organização do transporte | | | |
| | 32.30-8 | de carga | 600,00 | 1.100,00 | 2.500,00 |
| | | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE | | | |
| | | ENTREGA | | | |
| | | Atividades de Correio | | | |
| | 53.10-5 | Atividades de Correio | | | 1.900,00 |
| | | Atividades de malote e de entrega | | | |
| | 53.20-2 | Atividades de malote e de entrega | 3.000,00 | 4.500,00 | 6.000,00 |
| I | | ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | | | |
| | | ALOJAMENTO | | | |
| | | Hotéis e similares | | | |
| | 55.10-8 | Hotéis e similares | 350,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | Outros tipos de alojamento não especificados | , | , | |
| | | anteriormente | | | |
| | 55.90-6 | Outros tipos de alojamento não especificados | 25000 | 00000 | 4 500 00 |
| | | anteriormente | 350,00 | 800,00 | 1.500,00 |
| | | ALIMENTAÇÃO | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | | | |
|---------|--|---|--|---|
| 56.11-2 | Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas | 200,00 | 600,00 | 900,00 |
| 56.12-1 | Serviços ambulantes de alimentação | 180,00 | 400,00 | 800,00 |
| | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | | | |
| 56.20-1 | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | 300,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | | | |
| | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO | | | |
| | Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição | | | |
| 58.11-5 | Edição de livros | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.12-3 | Edição de jornais | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.13-1 | Edição de revistas | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.19-1 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações | | | |
| 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS | | | |
| | DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | | | |
| | Atividades cinematográficas, produção de vídeos e | | | |
| 59.11-1 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e | 250.00 | 900.00 | 1.500,00 |
| | 56.12-1 56.20-1 58.11-5 58.12-3 58.13-1 58.19-1 58.21-2 58.22-1 58.23-9 58.29-8 | bebidas Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas 56.12-1 Serviços ambulantes de alimentação Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição 58.11-5 Edição de livros 58.12-3 Edição de revistas 58.19-1 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações 58.21-2 Edição integrada à impressão de livros 58.22-1 Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de revistas e outros produtos gráficos ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão | Bebidas Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas 200,00 | Serviços de alimentação e bebidas 200,00 600,00 |







| 59.12-0 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de | | | |
|---------------------------------------|---|----------|----------|----------|
| | vídeos e de programas de televisão | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 50.12.0 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de | | | |
| 59.13-8 | programas de televisão | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| 59.14-6 | Atividades de exibição cinematográfica | | | |
| 37.14-0 | , | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | Atividades de gravação de som e de edição de | | | |
| | música | | | |
| 59.20-1 | Atividades de gravação de som e de edição de música | 250.00 | 000.00 | 1 500 00 |
| | , | 250,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | | | |
| | Atividades de rádio | | | |
| 60.10-1 | Atividades de rádio (valor, por torre) | 700,00 | 1.200,00 | 1.800,00 |
| 60.10-2 | Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base) | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | Atividades de televisão | | | |
| 60.21-7 | Atividades de televisão aberta | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| 60.22-5 | Programadoras e atividades relacionadas à televisão | | | |
| 00.22-3 | por assinatura | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | TELECOMUNICAÇÕES | | | |
| | Telecomunicações por fio | | | |
| 61.10-8 | Telecomunicações por fio (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 61.11-8 | Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | Telecomunicações sem fio | | | |
| 61.20-5 | Telecomunicações sem fio (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 61.21-5 | Telecomunicações sem fio (valor, por estação de | | | |
| 01.21-3 | rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | Telecomunicações por satélite | | | |
| 61.30-2 | Telecomunicações por satélite (valor, por torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| 61.31-2 | Telecomunicações por satélite (valor, por estação de | | | |
| 01.31-2 | rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | Operadoras de televisão por assinatura | | | |
| (1.41.0 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | | | |
| 61.41-8 | (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| (1.41.0 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | | | |
| 61.41-9 | (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| 61.42.6 | Operadoras de televisão por assinatura por micro- | | | |
| 61.42-6 | ondas (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| (1.42.7 | Operadoras de televisão por assinatura por micro- | | | |
| 61.42-7 | ondas (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 61.43-4 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | | | |
|---|---------|--|----------|----------|-----------|
| | 01.43-4 | (valor, por torre) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| | (1.42.5 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | | | |
| | 61.43-5 | (valor, por estação de rádio base) | 900,00 | 4.500,00 | 9.800,00 |
| | | Outras atividades de telecomunicações | | | |
| | 61.90-6 | Outras atividades de telecomunicações (valor, por | | | |
| | 01.90-0 | torre) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | 61.91-6 | Outras atividades de telecomunicações (valor, por | | | |
| | 01.91-0 | estação de rádio base) | 9.800,00 | 9.800,00 | 9.800,00 |
| | | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE | | | |
| | | TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | |
| | | Atividades dos serviços de tecnologia da | | | |
| | | informação | | | |
| | 62.01-5 | Desenvolvimento de programas de computador sob | | | |
| | 02.01-3 | encomenda | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.02-3 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de | | | |
| | | computador customizáveis | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.03-1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de | | | |
| | | computador não-customizáveis | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.04-0 | Consultoria em tecnologia da informação | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 62.09-1 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em | | | |
| | 02.07 1 | tecnologia da informação | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | | | |
| | | DE INFORMAÇÃO | | | |
| | | Tratamento de dados, hospedagem na internet e | | | |
| | | outras atividades relacionadas | | | |
| | 63.11-9 | Tratamento de dados, provedores de serviços de | | | |
| | | aplicação e serviços de hospedagem na internet | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 63.19-4 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de | | | |
| | 00.17 | informação na internet | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | | Outras atividades de prestação de serviços de | | | |
| | | informação | | | |
| | 63.91-7 | Agências de notícias | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| | 63.99-2 | Outras atividades de prestação de serviços de | | | |
| | | informação não especificadas anteriormente | 600,00 | 1.300,00 | 2.500,00 |
| K | | ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E | | | |
| | | SERVIÇOS RELACIONADOS | | | |
| | | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | | | |
| | | Banco Central | | | |
| | 64.10-7 | Banco Central | | | 19.000,00 |
| | | Intermediação monetária - depósitos à vista | | | |



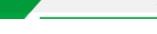


PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 64 | 1.21-2 | Bancos comerciais | | | 19.000,00 |
|-----|---------------------|---|----------|-----------|-----------|
| 6.1 | 1.21-3 | Terminais de auto atendimento/fora da agência (por | | | |
| | F. 21 - 3 | máquina) | | | 3.500,00 |
| 64 | 1.21-4 | Posto de atendimento bancário (PAB) | | | 5.500,00 |
| 64 | 1.22-1 | Bancos múltiplos, com carteira comercial | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.23-9 | Caixas econômicas | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.24-7 | Crédito cooperativo | | | 19.000,00 |
| | | Intermediação não-monetária - outros | | | |
| | | instrumentos de captação | | | |
| | 1.31-0 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.32-8 | Bancos de investimento | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.33-6 | Bancos de desenvolvimento | | | 19.000,00 |
| | 1.34-4 | Agências de fomento | | | 5.000,00 |
| 64 | 1.35-2 | Crédito imobiliário | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.36-1 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento | | | |
| 04 | r.30-1 | - financeiras | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.37-9 | Sociedades de crédito ao microempreendedor | | | 3.000,00 |
| C 4 | 1.38-7 | Bancos de câmbio e outras instituições de | | | |
| 64 | 1.38-/ | intermediação não-monetária | | | 19.000,00 |
| | | Arrendamento mercantil | | | |
| 64 | 1.40-9 | Arrendamento mercantil | | | 19.000,00 |
| | | Sociedades de capitalização | | | |
| 64 | 1.50-6 | Sociedades de capitalização | | | 19.000,00 |
| | | Atividades de sociedades de participação | | | |
| | 1.61-1 | Holdings de instituições financeiras | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.62-0 | Holdings de instituições não-financeiras | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.63-8 | Outras sociedades de participação, exceto holdings | | | 19.000,00 |
| | | Fundos de investimento | | | |
| 64 | 1.70-1 | Fundos de investimento | | | 19.000,00 |
| | | Atividades de serviços financeiros não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| 64 | 1.91-3 | Sociedades de fomento mercantil – factoring | | | 19.000,00 |
| 64 | 1.92-1 | Securitização de créditos | | | 19.000,00 |
| 61 | 1.93-0 | Administração de consórcios para aquisição de bens | | | |
| 04 | 1.75-0 | e direitos | 5.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| 64 | 1.99-9 | Outras atividades de serviços financeiros não | | | |
| 04 | 1.77 - 7 | especificadas anteriormente | 5.000,00 | 12.000,00 | 19.000,00 |
| | | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA | | | |
| | | COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |









| | Seguros de vida e não-vida | | | |
|---------|---|-----------|-----------|-----------|
| 65.11-1 | Seguros de vida | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| 65.12-0 | Seguros não-vida | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Seguros-saúde | | | |
| 65.20-1 | Seguros-saúde | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Resseguros | | | |
| 65.30-8 | Resseguros | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Previdência complementar | | | |
| 65.41-3 | Previdência complementar fechada | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| 65.42-1 | Previdência complementar aberta | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | Planos de saúde | | | |
| 65.50-2 | Planos de saúde | 700,00 | 1.800,00 | 3.900,00 |
| | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |
| | Atividades auxiliares dos serviços financeiros | | | |
| 66.11-8 | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.12-6 | Atividades de intermediários em transações de | | | |
| | títulos, valores mobiliários e mercadorias | 20.000,00 | - | 20.000,00 |
| 66.13-4 | Administração de cartões de crédito | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.19-3 | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde | | | |
| 66.21-5 | Avaliação de riscos e perdas | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 66.22-3 | Corretores e agentes de seguros, de planos de | | | |
| | previdência complementar e de saúde | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| 66.29-1 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não | | | |
| | especificadas anteriormente | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| | Atividades de administração de fundos por | , | | |
| | contrato ou comissão | | | |







| | 66.20.4 | Atividades de administração de fundos por contrato | | | |
|-----|----------|---|--------|----------|-----------|
| | 66.30-4 | ou comissão | 400,00 | 1.200,00 | 2.400,00 |
| L | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | - | | <u> </u> |
| | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | |
| | | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | | | |
| | 68.10-2 | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Atividades imobiliárias por contrato ou comissão | | | |
| | 68.21-8 | Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 68.22-6 | Gestão e administração da propriedade imobiliária | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| 3.4 | | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS | | | |
| M | | E TÉCNICAS | | | |
| | | ATIVIDADES JURÍDICAS, DE | | | |
| | | CONTABILIDADE E DE AUDITORIA | | | |
| | | Atividades jurídicas | | | |
| | 69.11-7 | Atividades jurídicas, exceto cartórios | 300,00 | 700,00 | 1.200,00 |
| | 69.12-5 | Cartórios | | | 1.200,00 |
| | | Atividades de contabilidade, consultoria e | | | |
| | | auditoria contábil e tributária | | | |
| | 69.20-6 | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria | | | |
| | 09.20-0 | contábil e tributária | 300,00 | 500,00 | 700,00 |
| | | ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE | | | |
| | | CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL | | | |
| | | Sedes de empresas e unidades administrativas | | | |
| | | locais | | | |
| | 70.10-7 | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Atividades de consultoria em gestão empresarial | | | |
| | 70.20-4 | Atividades de consultoria em gestão empresarial | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | SERVIÇOS DE ARQUITETURA E | | | |
| | | ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES | | | |
| | | TÉCNICAS | | | |
| | | Serviços de arquitetura e engenharia e atividades | | | |
| | | técnicas relacionadas | | | |
| | 71.11-1 | Serviços de arquitetura | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | 71.12-0 | Serviços de engenharia | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | 71.19-7 | Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia | 800,00 | 2.900,00 | 6.000,00 |
| | | Testes e análises técnicas | , | | 2.200,00 |
| | 71.20-1 | Testes e análises técnicas | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | , 1.20 1 | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO | 200,00 | 200,00 | 1., 00,00 |
| | | CIENTÍFICO | | | |
| | | 5111.111 TO | | | |







| | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
|------------|---------|--|--------|----------|----------|
| | | ciências físicas e naturais | | | |
| | 72.10-0 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | 72.10-0 | ciências físicas e naturais | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | | ciências sociais e humanas | | | |
| | 72.20-7 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em | | | |
| | /2.20-/ | ciências sociais e humanas | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO | | | |
| | | Publicidade | | | |
| | 73.11-4 | Agências de publicidade | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 73.12-2 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto | | | |
| | | em veículos de comunicação | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | 72 10 0 | Atividades de publicidade não especificadas | | | |
| | 73.19-0 | anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | | | |
| | 73.20-3 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, | | | |
| | | CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | | | |
| | | Design e decoração de interiores | | | |
| | 74.10-2 | Design e decoração de interiores | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Atividades fotográficas e similares | | | |
| | 74.20-0 | Atividades fotográficas e similares | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 74.90-1 | Atividades profissionais, científicas e técnicas não | | | |
| | /4.90-1 | especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.900,00 |
| | | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | | | |
| | | Atividades veterinárias | | | |
| | 75.00-1 | Atividades veterinárias | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| ™ T | | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E | | | |
| N | | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | |
| | | ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO | | | |
| | | DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO- | | | |
| | | FINANCEIROS | | | |
| | | Locação de meios de transporte sem condutor | | | |
| | 77.11-0 | Locação de automóveis sem condutor | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | 77 10 5 | Locação de meios de transporte, exceto automóveis, | | | |
| | 77.19-5 | sem condutor | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | | Aluguel de objetos pessoais e domésticos | | | |
| | | ringuel de objetos pessouis e domesticos | | l | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| 77.22-5 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | 250,00 | 600,00 | 1.200,00 |
|---------|---|----------|----------|----------|
| 77.23-3 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | 250,00 | 700,00 | 1.300,00 |
| | Aluguel de objetos pessoais e domésticos não | , | | |
| 77.29-2 | especificados anteriormente | 250,00 | 700,00 | 1.300,00 |
| | Aluguel de máquinas e equipamentos sem | | | |
| | operador | | | |
| 77.31-4 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem | | | |
| //.51-4 | operador | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| 77.32-2 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção | | | |
| | sem operador | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| 77.33-1 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 77.39-0 | Aluguel de máquinas e equipamentos não | | | |
| 77.35 0 | especificados anteriormente | 900,00 | 1.900,00 | 2.800,00 |
| | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | | | |
| 77.40-3 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | 400,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO | | | |
| | DE MÃO-DE-OBRA | | | |
| | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | | | |
| 78.10-8 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | Locação de mão-de-obra temporária | | | |
| 78.20-5 | Locação de mão-de-obra temporária | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | Fornecimento e gestão de recursos humanos para | | | |
| | terceiros | | | |
| 78.30-2 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para | | | |
| 76.30-2 | terceiros | 900,00 | 1.700,00 | 2.600,00 |
| | AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES | | | |
| | TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS | | | |
| | Agências de viagens e operadores turísticos | | | |
| 79.11-2 | Agências de viagens | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| 79.12-1 | Operadores turísticos | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | Serviços de reservas e outros serviços de turismo | | | |
| | não especificados anteriormente | | | |
| 79.90-2 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não | | | |
| | especificados anteriormente | 300,00 | 700,00 | 1.600,00 |
| | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA | | | |
| | E INVESTIGAÇÃO | _ | | |
| | Atividades de vigilância, segurança privada e | | | |
| | transporte de valores | | | |
| 80.11-1 | Atividades de vigilância e segurança privada | | | |
| | | 1.300,00 | 2.900,00 | 4.600,00 |
| 80.12-9 | Atividades de transporte de valores | 1.300,00 | 2.900,00 | 4.600,00 |







| | Atividades de monitoramento de sistemas de | | | |
|---------|--|----------|----------|----------|
| | segurança | | | |
| 80.20-0 | Atividades de monitoramento de sistemas de | | | |
| 80.20-0 | segurança | 1.300,00 | 2.900,00 | 4.600,00 |
| | Atividades de investigação particular | | | |
| 80.30-7 | Atividades de investigação particular | 300,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES | | | |
| | PAISAGÍSTICAS | | | |
| | Serviços combinados para apoio a edifícios | | | |
| 81.11-7 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto | | | |
| 01.11-7 | condomínios prediais | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 81.12-5 | Condomínios prediais | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | Atividades de limpeza | | | |
| 81.21-4 | Limpeza em prédios e em domicílios | | | |
| 81.21-4 | Empeza em predios e em domiemos | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| 81.22-2 | Imunização e controle de pragas urbanas | | | |
| 01.22-2 | munização e controle de pragas urbanas | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| 81.29-0 | Atividades de limpeza não especificadas | | | |
| 81.29-0 | anteriormente | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| | Atividades paisagísticas | | | |
| 81.30-3 | Atividades paisagísticas | | | |
| 01.50-5 | | 300,00 | 900,00 | 2.600,00 |
| | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO | | | |
| | ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS | | | |
| | PRESTADOS ÀS EMPRESAS | | | |
| | Serviços de escritório e apoio administrativo | | | |
| 82.11-3 | Serviços combinados de escritório e apoio | | | |
| | administrativo | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 82.11-4 | Escritório Virtual | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| 82.19-9 | Fotocópias, preparação de documentos e outros | | | |
| | serviços especializados de apoio administrativo | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | Atividades de teleatendimento | | | |
| 82.20-2 | Atividades de teleatendimento | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | Atividades de organização de eventos, exceto | | | |
| | culturais e esportivos | | | |
| 82.30-0 | Atividades de organização de eventos, exceto | | Ī | |
| 02.50-0 | culturais e esportivos | 400,00 | 800,00 | 1.600,00 |
| | Outras atividades de serviços prestados | | | |
| | principalmente às empresas | | | |
| 82.91-1 | Atividades de cobrança e informações cadastrais | 600,00 | 1.400,00 | 2.900,00 |
| 82.92-0 | Envasamento e empacotamento sob contrato | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 82.99-7 | Atividades de serviços prestados principalmente às | | | |
|---|---------|--|----------|----------|----------|
| | | empresas não especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.700,00 |
| | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E | | | |
| О | | SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| | | Administração do estado e da política econômica e | | | |
| | | social | | | |
| | 84.11-6 | Administração pública em geral | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | 84.12-4 | Regulação das atividades de saúde, educação, | | | |
| | | serviços culturais e outros serviços sociais | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | 84.13-2 | Regulação das atividades econômicas | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| | | Serviços coletivos prestados pela administração | | | |
| | | pública | | | |
| | 84.21-3 | Relações exteriores | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.22-1 | Defesa | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.23-0 | Justiça | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.24-8 | Segurança e ordem pública | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | 84.25-6 | Defesa Civil | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| | | Seguridade social obrigatória | | | |
| | 84.30-2 | Seguridade social obrigatória | 3.900,00 | 3.900,00 | 3.900,00 |
| P | | EDUCAÇÃO | | | |
| | | EDUCAÇÃO | | | |
| | | Educação infantil e ensino fundamental | | | |
| | 85.11-2 | Educação infantil – creche | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.12-1 | Educação infantil - pré-escola | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.13-9 | Ensino fundamental | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | | Ensino médio | | | |
| | 85.20-1 | Ensino médio | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | | Educação superior | | | |
| | 85.31-7 | Educação superior – graduação | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | 85.32-5 | Educação superior - graduação e pós-graduação | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | 85.33-3 | Educação superior - pós-graduação e extensão | 1.900,00 | 2.900,00 | 3.500,00 |
| | | Educação profissional de nível técnico e tecnológico | | | |
| | 85.41-4 | Educação profissional de nível técnico | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
|---|---------|--|--------|----------|----------|
| | 85.42-2 | Educação profissional de nível tecnológico | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | | Atividades de apoio à educação | | | |
| | 85.50-3 | Atividades de apoio à educação | 500,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | | Outras atividades de ensino | | | |
| | 85.91-1 | Ensino de esportes | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.92-9 | Ensino de arte e cultura | 300,00 | 500,00 | 1.400,00 |
| | 85.93-7 | Ensino de idiomas | 300,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | 85.99-6 | Atividades de ensino não especificadas anteriormente | 300,00 | 800,00 | 1.400,00 |
| | 85.99-7 | Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis | 300,00 | 600,00 | 1.400,00 |
| Q | | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | | | |
| | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA | | | |
| | | Atividades de atendimento hospitalar | | | |
| | 86.10-1 | Atividades de atendimento hospitalar | 900,00 | 2.400,00 | 4.500,00 |
| | | Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes | | | |
| | 86.21-6 | Serviços móveis de atendimento a urgências | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | 86.22-4 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | 800,00 | 1.800,00 | 2.900,00 |
| | | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | | | |
| | 86.30-5 | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | 400,00 | 1.200,00 | 2.600,00 |
| | | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | | | |
| | 86.40-2 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 600,00 | 800,00 | 1.800,00 |
| | | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | | | |
| | 86.50-0 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |







| | | Atividades de apoio à gestão de saúde | | | |
|---|---------|--|--------|--------|----------|
| | 86.60-7 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | Atividades de atenção à saúde humana não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 86.90-9 | Atividades de atenção à saúde humana não | | | |
| | 80.90-9 | especificadas anteriormente | 600,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE | | | |
| | | HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA | | | |
| | | SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS | | | |
| | | COLETIVAS E PARTICULARES | | | |
| | | Atividades de assistência a idosos, deficientes | | | |
| | | físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de | | | |
| | | infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | | | |
| | 87.11-5 | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, | | | |
| | | imunodeprimidos e convalescentes prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 87.12-3 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de | | | |
| | | apoio e assistência a paciente no domicílio | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a | | | |
| | | portadores de distúrbios psíquicos, deficiência | | | |
| | | mental e dependência química | | | |
| | 87.20-4 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a | | | |
| | | portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental | | | |
| | | e dependência química | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | Atividades de assistência social prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | | | |
| | 87.30-1 | Atividades de assistência social prestadas em | | | |
| | | residências coletivas e particulares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM | | | |
| | | ALOJAMENTO | | | |
| | | Serviços de assistência social sem alojamento | | | |
| | 88.00-6 | Serviços de assistência social sem alojamento | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| R | | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | | | |
| | | ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE | | | |
| | | ESPETÁCULOS | | | |
| | | Atividades artísticas, criativas e de espetáculos | | | |
| | 90.01-9 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e | | | |
| | 90.01-9 | similares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 90.02-7 | Criação artística | 300,00 | 600,00 | 900,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 90.03-5 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e | | 1 | |
|---|---------|---|----------|----------|----------|
| | | outras atividades artísticas | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO | , | , | |
| | | CULTURAL E AMBIENTAL | | | |
| | | Atividades ligadas ao patrimônio cultural e | | | |
| | | ambiental | | | |
| | 91.01-5 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 91.02-3 | Atividades de museus e de exploração, restauração | | | |
| | | artística e conservação de lugares e prédios históricos | | | |
| | | e atrações similares | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | 91.03-1 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques | | | |
| | | nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção | | | |
| | | ambiental | 300,00 | 600,00 | 900,00 |
| | | ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS | | | |
| | | DE AZAR E APOSTAS | | | |
| | | Atividades de exploração de jogos de azar e | | | |
| | | apostas | | | |
| | 92.00-3 | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 |
| | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE | | | |
| | | RECREAÇÃO E LAZER | | | |
| | | Atividades esportivas | | | |
| | 93.11-5 | Gestão de instalações de esportes | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 93.12-3 | Clubes sociais, esportivos e similares | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 93.13-1 | Atividades de condicionamento físico | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 02 10 1 | Atividades esportivas não especificadas | | | |
| | 93.19-1 | anteriormente | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | | Atividades de recreação e lazer | | | |
| | 93.21-2 | Parques de diversão e parques temáticos | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| | 02.20.0 | Atividades de recreação e lazer não especificadas | | | |
| | 93.29-8 | anteriormente | 200,00 | 300,00 | 700,00 |
| S | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | |
| | | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES | | | |
| | | ASSOCIATIVAS | | | |
| | | Atividades de organizações associativas patronais, | | | |
| | | empresariais e profissionais | | | |
| | 04 11 1 | Atividades de organizações associativas patronais e | | | |
| | 94.11-1 | empresariais | 700,00 | 900,00 | 1.400,00 |
| | 94.12-0 | Atividades de organizações associativas profissionais | 400,00 | 900,00 | 1.400,00 |
| | | Atividades de organizações sindicais | | | |
| | 94.20-1 | Atividades de organizações sindicais | 400,00 | 400,00 | 400,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | | Atividades de associações de defesa de direitos | | | |
|---|---------|--|--------|--------|----------|
| | | sociais | | | |
| | 94.30-8 | Atividades de associações de defesa de direitos | | | |
| | 74.50-0 | sociais | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | | Atividades de organizações associativas não | | | |
| | | especificadas anteriormente | | | |
| | 94.91-0 | Atividades de organizações religiosas | 000,00 | 000,00 | 000,00 |
| | 94.92-8 | Atividades de organizações políticas | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | 94.93-6 | Atividades de organizações associativas ligadas à | | | |
| | 74.75-0 | cultura e à arte | 000,00 | 000,00 | 000,00 |
| | 94.99-5 | Atividades associativas não especificadas | | | |
| | 74.77-3 | anteriormente | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| | | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE | | | |
| | | EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E | | | |
| | | COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E | | | |
| | | DOMÉSTICOS | | | |
| | | Reparação e manutenção de equipamentos de | | | |
| | | informática e comunicação | | | |
| | 95.11-8 | Reparação e manutenção de computadores e de | | | |
| | 75.11 0 | equipamentos periféricos | 300,00 | 450,00 | 800,00 |
| | 95.12-6 | Reparação e manutenção de equipamentos de | | | |
| | 73.12 0 | comunicação | 300,00 | 450,00 | 800,00 |
| | | Reparação e manutenção de objetos e | | | |
| | | equipamentos pessoais e domésticos | | | |
| | 95.21-5 | Reparação e manutenção de equipamentos | | | |
| | | eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | 350,00 | 450,00 | 600,00 |
| | 95.29-1 | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos | | | |
| | | pessoais e domésticos não especificados | | | |
| | | anteriormente | 350,00 | 450,00 | 600,00 |
| | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | |
| | | PESSOAIS | | | |
| | | Outras atividades de serviços pessoais | | | |
| | 96.01-7 | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | 500,00 | 900,00 | 1.600,00 |
| | 96.02-5 | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de | T | \top | |
| | | beleza | 290,00 | 400,00 | 1.600,00 |
| | 96.03-3 | Atividades funerárias e serviços relacionados | 600,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 96.09-2 | Atividades de serviços pessoais não especificadas | T | T | |
| | | anteriormente | 600,00 | 900,00 | 1.500,00 |
| | 96.09-2 | Cabana | 300,00 | 800,00 | 1.200,00 |
| T | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | | | |
| | | Serviços domésticos | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | 97.00-5 | Serviços domésticos | 200,00 | 280,00 | 400,00 |
|---|---------|---|--------|----------|----------|
| U | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS | | | |
| | | INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | | | |
| | | Organismos internacionais e outras instituições | | | |
| | | extraterritoriais | | | |
| | 99.00-8 | Organismos internacionais e outras instituições | | | |
| | 33.00-8 | extraterritoriais | 500,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ClasseDenominaçãoVALORES EM
REAIS R\$11.00.01Profissionais autônomos de nível superior, por anoR\$390,0011.00.02Profissionais autônomos de nível médio, por anoR\$290,0011.00.03Profissionais autônomos de nível elementar, por anoR\$130,00

TABELA DE RECEITA Nº V TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – TLEO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | R\$ |
|--------|---|------|
| 1 | Exame de projeto de construção em geral, por m² ou fração: | |
| | a) até 60 m ² | |
| | b) de 61 m² até 100 m² | 2,50 |
| | c) acima de 100 m ² | 4,00 |
| 2 | Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m² ou fração: | 2,00 |
| | a) sem aumento ou redução de área aplica-se cinquenta por cento do valor calculado conforme o código 01 | 1,50 |
| | b) com aumento de área cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado conforme código 01 desta tabela. | |
| 3 | Fiscalização de obra de demolição, por m ² | 2,90 |
| 4 | Desmembramento ou Loteamento, por m² do projeto (excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município na hipótese de loteamento) | 2,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| 5 | Terraplanagem e ou escavação, por m³ | 1,00 |
|---|---|------|
| 6 | Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear | 1,50 |
| 7 | Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m² ou fração (habite-se, ocupe-se ou certificado de conclusão de obras), cobrar-se-á cinquenta por cento do valor indicado no código 01 desta tabela | |
| 8 | Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m² ou metro linear | 1,50 |

TABELA DE RECEITA Nº VI

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | VALORES em reais (R\$) |
|--------|--|------------------------------|
| | Anúncios: | |
| | a – em folhetos, por milhares ou fração por anúncio | 15,00 |
| | b – sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade; | 15,00 |
| | c – com visualização no interior do veículo/carro, por mês e por anúncio; | 15,00 |
| | d – com visualização no interior do veículo, por ano e por anúncio; | 150,00 |
| | e – com visualização no exterior do veículo/carro, por mês e por anúncio; | 25,00 |
| 1 | f – com visualização no exterior do veículo/carro, por ano e por anúncio; | 200,00 |
| | g – com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro- ônibus, por ano e por veículo; | 400,00 |
| | h – veiculados por pedestres, por anúncio e por dia; | 15,00 |
| | i – veiculados por bicicleta e motocicleta, por anúncio e por mês; | 20,00 |
| | j – colocado no interior do estabelecimento, por meio | |
| | audiovisual, placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio; | 200,00 |
| | k – projetado na tela de cinema, por filme e por dia; | 20,00 |
| | 1 – pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, por ano | 37,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | e por metro quadrado; | |
|---|---|----------|
| | m – em faixas, quando permitido, por semana; | 50,00 |
| 2 | Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc., por ano e por metro quadrado; | 25,00 |
| 3 | Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc., por ano e por metro quadrado, quando iluminado; | 40,00 |
| 4 | *Quando se tratar de letreiro com dimensão menor do que um metro quadrado, haverá cobrança de valor fixo | 25,00 |
| | Painéis: | |
| | a – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano; | 37,00 |
| | b – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel iluminado, por metro quadrado e por ano; | 42,00 |
| | c – outdoor, por unidade, por ano e por metro quadrado: | 28,00 |
| | c1 – institucional, em área particular; | 30,00 |
| | c2 – institucional, em área particular e iluminado; | 35,00 |
| 5 | c3 – institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público; | 40,00 |
| | c4 - institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado; | 35,00 |
| | c5 – Outdoor para exploração publicitária, em área particular; | 40,00 |
| | c6 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado; | 45,00 |
| | c7 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público; | 50,00 |
| | c8 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado; | 60,00 |
| | Propaganda: | |
| | a – em boias flutuantes, por dia e unidade; | 50,00 |
| 6 | b – balão, por dia e unidade; | 70,00 |
| | c – faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio; | 100,00 |
| | d – empena de edifício, por dia e por anúncio, por metro quadrado; | 28,00 |
| 7 | Publicidades por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano; | 90,00 |
| | Publicidades não especificadas na presente tabela: | |
| 0 | a – por dia; | 30,00 |
| 8 | b – por mês; | 900,00 |
| | c – por ano; | 3.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09



TABELA DE RECEITA Nº VII

Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

| ATIVIDADE | VALORES em reais (R\$) |
|---|---------------------------|
| Academia de ginástica | 291,14 |
| Açougue | 174,20 |
| Armazém e empório | 174,20 |
| Bar, lanchonetes e similares | 174,20 |
| Cantina escolar e fornecimentos de alimentação escolar | 174,20 |
| Casa de produtos naturais | 174,20 |
| Cinema, teatro, casa de espetáculos e similares | 772,82 |
| Clínica de reabilitação e fisioterapia | 291,14 |
| Clube recreativo e piscina de uso público | 291,14 |
| Comércio ambulante de alimentos | 156,00 |
| Comércio de peixes, frangos e mariscos | 174,20 |
| Comércio varejista de cosméticos e produtos para saúde | 174,59 |
| Consultório médico geral, pediátrico, ginecológico, psicologia, | 580,00 |
| acupuntura e outros. | |
| Depósitos de produtos de interesse à saúde | 291,14 |
| Empresa de limpeza de fossas | 174,59 |
| Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde | 580,00 |
| Empresa de representações de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais) | 174,59 |
| Escola, creche, orfanato | 291,14 |
| Estação rodoviária e ferroviária | 291,14 |
| Feira livre e típica (BOX) | 169,00 |
| Hotel, motel e similares | 350,00 |
| Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso | 772,82 |
| Laboratório e Oficina de prótese odontológica | 450,00 |
| Lavanderia comercial | 350,00 |
| Mercado, supermercado e hipermercado | 350,00 |
| Necrotério, cemitério, crematório, carro mortuário, sanatório e sala de vigília (velório) | 450,00 |
| Ótica e laboratório ótico | 291,14 |
| Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e buffet | 280,00 |
| Quitanda e casa de frutas | 85,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| Restaurante e refeitório | 350,00 |
|--|--------|
| Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de banho, sauna e | 100.00 |
| congêneres sem responsabilidade técnica | 180,00 |
| Transportadora de produtos de interesse à saúde | 350,00 |
| Grupo II | |
| Clínica e consultório odontológico | 580,00 |
| Clínica veterinária e Consultório veterinário | 350,00 |
| Distribuidora/importadora/ Exportadora de alimentos e seus produtos afins | 757,16 |
| Distribuidora/importadora/ Exportadora de cosméticos e saneantes | 757,16 |
| Distribuidora/importadora/ Exportadora de medicamentos | 757,16 |
| Drogaria | 950,00 |
| Indústria de Alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na ANVISA | 950,00 |
| Empresas Produtoras de cosméticos e saneantes classificados como risco | 650,00 |
| Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05) | 580,00 |
| Posto de medicamentos | 550,00 |
| Unidade móvel de assistência à saúde | 950,00 |
| Unidade móvel odontológica (com ou sem equipamento de RX) | 850,00 |
| Empresa aplicadora de saneantes domissanitários | 174,20 |
| Laboratório clínico de Citopatologia | 580,00 |
| Laboratório e oficina de órtese e prótese | 580,00 |
| Serviço de atenção domiciliar (público e privado – <i>home care</i>) | 650,00 |
| Hospital | 950,00 |
| Lavanderia industrial (Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde) | 490,00 |
| Serviço de alimentação: - institucional – próprio ou terceirizado (cozinha Industrial) | 900,00 |
| Clínica de serviço de imagem | 580,00 |

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA

| CÓD. | ATIVIDADE EXPLORADA | VALORES em reais (R\$) |
|------|--|------------------------|
| | GRUPO 1: Serviços | |
| 1.01 | Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou | 20.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS **ESTADO DA BAHIA** CNPJ N° 13.798.905/0001-09



| | fornecimento de água | |
|------|---|-----------|
| 1.02 | Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel | 9.000,00 |
| 1.03 | Concedidos ou permitidos de energia de qualquer natureza | 20.000,00 |
| 1.04 | Produção e distribuição de gás natural | 10.000,00 |
| 1.05 | Transmissão, Geração e ou distribuição de energia | 20.000,00 |
| 1.06 | Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e | 20.000,00 |
| | afins | |
| 1.07 | Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de | 5.200,00 |
| | resíduos sólidos urbanos | |
| 1.08 | Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de | 5.200,00 |
| | resíduos industriais | |
| 1.09 | Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes | 20.000,00 |
| | Líquidos Industriais | |
| 1.10 | Serviços de saúde | 500,00 |
| 1.11 | Geração de energia, por unidade | 20.000,00 |
| | GRUPO 2: Indústrias de Transformação | |
| 2.01 | Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria) | 5.000,00 |
| 2.02 | Produtos têxteis | 800,00 |
| 2.03 | Madeira e mobiliário | 1.200,00 |
| 2.04 | Editorial e gráfica | 500,00 |
| 2.05 | Fabricação de produtos químicos | 4.000,00 |
| 2.06 | Refino do combustível | 12.000,00 |
| 2.07 | Materiais de borracha ou de plástico | 900,00 |
| 2.08 | Couro e produtos de couro | 600,00 |
| 2.09 | Produtos de vidro, argila ou areia | 400,00 |
| 2.12 | Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins | 30.000,00 |
| 2.15 | Acabamento de produtos metálicos | 4.000,00 |
| 2.16 | Máquinas e equipamentos industriais | 800,00 |
| | GRUPO 3: Mineração | |
| 3.01 | Mineração, quartzo, cobre e outros materiais preciosos | 20.000,00 |
| 3.02 | Minerais radioativos, petróleo, gás natural | 30.000,00 |
| | GRUPO 4: Transporte | |
| 4.01 | Transporte aéreo | 2.000,00 |
| 4.02 | Transporte rodoviário | 900,00 |
| 4.03 | Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, | 900,00 |
| | gás natural ou combustível em geral | |
| | GRUPO 5: Obras Civis | |
| 5.01 | Rodovias | 400,00 |
| 5.02 | Ferrovias | 4.000,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09

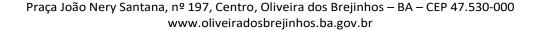


| | poluidoras não classificadas | |
|------|--|-----------|
| | GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente | 1.000,00 |
| 7.03 | Varejista de gás natural | 200,00 |
| 7.02 | Distribuidor de gás natural | 800,00 |
| 7.01 | Revenda de combustível líquido | 900,00 |
| | GRUPO 7: Comércio | |
| 6.03 | Empreendimentos urbanísticos não classificados | 300,00 |
| 6.02 | Condomínios horizontais | 3.000,00 |
| | (p/m^2) | |
| 6.01 | Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos | 0,10 |
| | Lazer | |
| | GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de | |
| 5.09 | Obras civis não classificadas | 900,00 |
| | fixa ou móvel ou de rádio (por unidade) | |
| 5.08 | Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia | 9.000,00 |
| 5.07 | Subestação de energia / Usina de energia (por unidade) | 20.000,00 |
| 5.06 | Retificação de cursos d'água | 4.000,00 |
| 5.05 | Canais para drenagem | 2.000,00 |
| 5.04 | Barragens e diques | 12.000,00 |
| 5.03 | Aeroportos | 3.000,00 |

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS

| ATO ADMINISTRATIVO | VALOR (R\$) |
|--|-------------|
| AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) | 1.250,00 |
| | |
| LICENÇA SIMPLIFICADA | 2.000.00 |
| ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL | 1000,00 |
| TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE | 1000,00 |
| DECLARAÇÃO | 250,00 |
| DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL – DLA | 750,00 |
| DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL | 750,00 |
| PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA LICENÇA AMBIENTAL E OU | 1.000.00 |
| CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | |
| AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO por hectare | 1.000,00 |
| REPOSIÇÃO FLORESTAL por hectare | 500,00 |
| AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA | 7.000,00 |
| EM ESTRADAS VICINAIS | |

A remuneração básica, poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pelo órgão ambiental licenciador, mediante planilha a ser apresentada ao interessado. A remuneração para renovação de licença será correspondente ao valor do tipo de licença requerida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| DIVISÃO A – AGRICULTURA E FLORESTAS | | | | | | |
|-------------------------------------|---|------------|----------|----------|----------|------------|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) P | OR CLASS | E DO EMI | PREENDIM | ENTO |
| TIFO DO FROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | | | | - | | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 6.000,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | 1.500,00 | 2.500,00 | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | 6.500,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | | 1.000,00 | 2.500,00 | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | 1.300,00 | 2.700,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 | 7.000,00 |
| LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) | Remuneração correspondente ao somatório das lice compreendidas na LR. | | | | | s licenças |

| DIVISÃO B – MINERAÇÃO | | | | | | |
|---------------------------------------|--|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) PO | R CLASSI | E DO EMP | REENDIM | ENTO |
| THO DO I ROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | - | | | - | | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | 1.000,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 7.000,00 | 15.000,00 | 20,000,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | 1.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 30.000,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | 1.500,00 | 10.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 20.000.00 | 30.000,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | 500,00 | 2.000,00 | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | 6.500,00 |
| LICENÇA PARA TRANSPORTE DE MINÉRIO | 2.000,00 | 2.000,00 | 2.000,00 | 2.000,00 | 2.000,00 | 2000,00 |
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA (RLA) | 1.000,00 | 11.000,00 | 12.000,00 | 14.000,00 | 16.000,00 | 18.000,00 |
| LICENÇA DE | Remuneração correspondente ao somatório das licenças | | | | | |
| REGULARIZAÇÃO (LR) | compreend | lidas na LR. | | | | |

^{*} Valor definido conforme item 3.01 da Tabela de Receita nº VIII da Lei Municipal anexa

| DIVISÃO C – INDÚSTRIAS | | | | | | | |
|-----------------------------|----------|------------|-----------|----------|----------|----------|--|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) P | OR CLASS | E DO EMI | PREENDIM | ENTO | |
| TIPO DO PROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | 1.000,00 | 8.000,00 | 10.000,00 | - | - | - | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | | | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | - | - | - | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | | | | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | 500,00 | 1000,00 | 2.000,00 | 3.200,00 | 4.200,00 | 5.200,00 |
|----------------------------------|-----------|---------------------------|-----------|----------|------------|------------|
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA (RLA) | 500,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 | 10.000,00 | 13.000,00 |
| LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) | Remunerac | ção corre lidas na LR. | spondente | ao son | natório da | s licenças |

| DIVISÃO D – TRANSPORTE | | | | | | |
|-----------------------------|--|----------------------|----------|-----------|----------|------------|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) P | OR CLASS | SE DO EMI | PREENDIM | ENTO |
| TIFO DO FROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | | | | - | | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | 1.500,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | - | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | | 800,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 |
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA | | | | | | |
| (RLA) | | | | | | |
| LICENÇA DE | Remuneração correspondente ao somatório das licenças | | | | | s licenças |
| REGULARIZAÇÃO (LR) | compreend | compreendidas na LR. | | | | |

| DIVISÃO E – SERVIÇOS | | | | | | |
|----------------------------------|---|------------|----------|-----------|----------|----------|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) P | OR CLASS | SE DO EMI | PREENDIM | ENTO |
| TIPO DO PROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | | | | - | | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | 1.500,00 | 2.500,00 | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | 1.000,00 | 3.500,00 | 4.000,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | 6.500,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 | 7.000,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | 800,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 |
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA | | | | | | |
| (RLA) | | | | | | |
| LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) | Remuneração correspondente ao somatório das licenças compreendidas na LR. | | | | | |

| DIVISÃO F – OBRAS CIVIS | | | | | | |
|-------------------------|--|---|---|---|---|---|
| TIPO DO PROCESSO | VALOR (R\$) POR CLASSE DO EMPREENDIMENTO | | | | | |
| THO DO FROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



| LICENÇA UNIFICADA (LU) | | | | - | | |
|----------------------------------|---|----------|----------|-----------|-----------|------------|
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | 3.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 15.000,00 | 20,000,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) | _ | 4.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 30.000,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) | | 5.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 20.000.00 | 30.000,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) | | 2.500,00 | 3.500,00 | 4.500,00 | 5.500,00 | 6.500,00 |
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA (RLA) | | | | | | |
| LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) | Remuneração correspondente ao somatório das licenças compreendidas na LR. | | | | | s licenças |

| DIVISÃO G – EMPREEN | DIMENTO | S URBAN | ÍSTICOS, | TURÍSTIC | OS E DE LA | AZER |
|------------------------|---|----------------------|----------|----------|------------|------------|
| TIPO DO PROCESSO | VAL | OR (R\$) P | OR CLASS | E DO EMI | PREENDIM | ENTO |
| THO DO I ROCESSO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| LICENÇA UNIFICADA (LU) | | | | - | | |
| LICENÇA PRÉVIA (LP) | | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 |
| LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 |
| (LI) | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 | 3.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 |
| LICENÇA DE OPERAÇÃO | | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 |
| (LO) | | 3.000,00 | 4.000,00 | 3.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 |
| LICENÇA DE ALTERAÇÃO | 800,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 |
| (LA) | 000,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | | 2.000,00 |
| RENOVAÇÃO DE LICENÇA | | | | | | |
| (RLA) | | | | | | |
| LICENÇA DE | Remuneração correspondente ao somatório das licença | | | | | s licenças |
| REGULARIZAÇÃO (LR) | compreend | compreendidas na LR. | | | | |

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

| ITEM | TIPO DE UNIDADE | VALOR em reais (R\$), por m ² | LIMITE MÁXIMO POR ANO |
|------|--------------------|---|--------------------------|
| 1 | Residencial | 0,50 | 50,00 |
| 2 | Comercial/Serviços | 2,00 | 400,00 |
| 3 | Industrial | 3,00 | 400,00 |
| 5 | Terreno | 1,00 | 100,00 |



LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS ESTADO DA BAHIA CNPJ N° 13.798.905/0001-09







ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

CNPJ N° 13.798.905/0001-09

Praça João Nery Santana, 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA – CEP 47530-000

Fone/Fax: (77) 3642-2157



PORTARIA Nº 338/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER AO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado na Bahia quanto à prestação de contas anual dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o princípio da oportunidade o qual é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública:

CONSIDERANDO a necessidade de mensuração do ativo e passivo a qual constitui-se no processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis.





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

CNPJ N° 13.798.905/0001-09





Art. 2º - A comissão estabelecida tem a finalidade de efetuar o levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e demais procedimentos, integrantes do patrimônio em 31.12.2023, com o intuito de identificar as aquisições, baixas, alienações e incorporações por doações ocorridas no exercício, considerando a resolução atualizada nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA que dispõe sobre prestação de contas anual dos municípios.

- Art. 3º A comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes integrantes:
 - a) Sro JOCIELMO SANTOS SA TELES CPF 009.919.785-52;
 - b) Sr° EMANUEL CARLOS DA SILVA CPF 987.565.245-87:
 - c) Sra EDIANE OLIVEIRA DE SOIZA CPF 032.109.975-35;
- Art. 4º A Comissão deverá apresentar inventário ao Setor de Contabilidade demonstrando os valores de bens do ativo imobilizado, com a indicação da sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito Municipal, e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do Poder Executivo encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado, conforme as normas relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2023.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Oliveira dos Brejinhos - Ba, em 28 de dezembro de 2023.

SILVANDO BRITO SANTOS

Prefeito

Solne & Oly Bobneyis

PORTARIAS



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

CNPJ N° 13.798.905/0001-09

Praça João Nery Santana, 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA – CEP 47530-000

Fone/Fax: (77) 3642-2157



PORTARIA Nº. 339 de 28 de dezembro de 2023.

Constitui Comissão para proceder à verificação dos valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Federal Nº. 4.320/64 e Resolução Nº. 1060/05 de 26.04.2005, alterada pela Resolução nº 1331/14 de 16.12.2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º. – Constituir a Comissão composta dos seguintes Membros: Rodrigo Alves Ferreira Rego, Iracy Dalva de Brito Santana, e Rubens Carlos Queiroz da Silveira, sob a Presidência do primeiro, para proceder a verificação dos valores em Caixa e Bancos desta Prefeitura Municipal em 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. – A Comissão designada, tem prazo de 05 (cinco) dias a contar do encerramento do exercício, para apresentar TERMO ou ATA de conferência de Caixa e Bancos lavrado no último dia do mês de dezembro de 2023.

Art. 3º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Oliveira dos Brejinhos - Ba, em 28 de dezembro de 2023.

SILVANDO BRITO SANTOS SIWando Brito Municipal
Prefeito







PORTARIA № 340/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER AO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado na Bahia quanto à prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o princípio da oportunidade o qual é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública;

CONSIDERANDO a necessidade de mensuração do ativo e passivo a qual constitui-se no processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis;

RESOLVE.

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Inventário do Almoxarifado.

Art. 2º - A comissão estabelecida tem a finalidade de efetuar o levantamento dos Bens de consumo, e demais procedimentos integrantes do almoxarifado em 31.12.2023, com o intuito de identificar as aquisições, baixas pelo consumo e baixas pelo





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

Praça João Nery Santana, 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA – CEP 47530-000 Fone/Fax: (77) 3642-2157



cancelamento ocorridas no exercício, considerando a resolução atualizada nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA que dispõe sobre prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

- Art. 3º A comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes integrantes:
 - a) Sr° CLÉSIO MANOEL DE OLIVEIRA CPF 005.684.215-58;
 - b) Sra ANA CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO CPF 948.637.845-20;
 - c) Sr^a **SUZANA LIMA BANDEIRA** CPF 025.204.045-74;
- Art. 4º A Comissão deverá apresentar inventário de Material de Consumo, demonstrando no final do exercício de 2023 o saldo existente, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito e pelo Encarregado do Controle do Almoxarifado, atestando que todos os bens de consumo do Instituto encontram-se registrados no sistema de almoxarifado e submetidos a controle apropriado, como trata a normas relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2023.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Oliveira dos Brejinhos - Ba, em 28 de dezembro de 2023.

Stenishing ophe objevile

SILVANDO BRITO SANTOS Prefeito



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, limpeza e conservação de logradouros públicos do Município de Oliveira dos Brejinhos-BA, em atendimento as demandas de manutenção das atividades das Secretarias Municipais, conforme termos e condições contidas em edital e seus anexos. Abertura: 11/01/2024, às 09:00horas. Edital/Informações: www.licitacoes-e.com.br e na sede da Prefeitura situada na Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos — Bahia, de segunda à sexta-feira, das 08 às 12 horas. Oliveira dos Brejinhos — BA, 27/12/2023. Rubens Carlos Queiroz da Silveira. Secretário de Administração.



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos e máquinas pesadas, caminhões, todos em atendimento as demandas da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos-BA, conforme termos e condições contidas em Edital e seus anexos. Abertura: 12/01/2024, às 09:00 horas. Edital/Informações: www.licitacoes-e.com.br e na sede da Prefeitura situada na Praça João Nery Santana, nº 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos — Bahia, de segunda à sexta-feira, das 08 às 12 horas. Oliveira dos Brejinhos — BA, 27/12/2023. Rubens C. Queiroz da Silveira. Secretário de Administração.



RESOLUÇÕES



RESOLUÇÃO Nº. 06/2023

"Dispõe sobre a aprovação da solicitação para extensão do Projeto Natal Solidário-Brejinhos sem fome, no município".

O Conselho Municipal de Assistência Social de Oliveira dos Brejinhos-Bahia, reunido em sessão Plenária realizada no dia 28 de dezembro de 2023 às 14 horas, no uso das competências que lhe conferem a Lei Municipal 105/2017 de 14 de dezembro de 2017 e de acordo com as alterações realizadas através da Lei Municipal 149/2019 de 17 de outubro de 2019, que trata das atribuições do CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social no âmbito do SUAS-Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a solicitação encaminhada a este Conselho que trata da Extensão do Projeto Natal Solidário-Brejinhos Sem Fome, com a justificativa de que os impactos financeiros sofridos principalmente pela população de baixa renda, em virtude da "situação de emergência" em decorrência dos fatores climáticos, que vem ocasionando a diminuição da produção, aumento do desemprego e, consequentemente, do número de famílias em situação de vulnerabilidade social, o Programa proposto mostra-se de extrema importância e visa não apenas garantir a alimentação adequada e a segurança nutricional das famílias, principalmente das crianças, adolescentes e idosos, mas também às suas necessidades emocionais, por meio da oferta de itens alimentícios diferenciados, proporcionando uma assistência digna às famílias e garantindo a sua subsistência.

RESOLVE:

Art. 1º- APROVAR a Solicitação do Poder Executivo que trata da Extensão do Programa Natal Solidário-Brejinhos sem fome com duração de 12 meses (janeiro a dezembro de 2024);

Rua das Oliveiras, Centro Oliveira dos Brejinhos - Bahia Cep. 47.530-000

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

1

-©i



Oliveira dos Brejinhos, 28 de dezembro de 2023

Arleide Gomes Galvão dos Santos

Presidente do CMAS - Oliveira dos Brejinhos-BA

Rua das Oliveiras, Centro Oliveira dos Brejinhos - Bahia Cep. 47.530-000





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ECA2-939E-9002-EEA7-7EBB ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ECA2-939E-9002-EEA7-7EBB



Hash do Documento

512d633a1c10047c3397a3a801a8d8e870d0c9244aee99c8aa4ed64419f0eb3a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/12/2023 17:36 UTC-03:00